



DEPARTAMENTO DE DIREITO
MESTRADO EM DIREITO
ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA
“LUÍS DE CAMÕES”

OS JULGADOS DE PAZ:
REFLEXÃO JURÍDICO-PROCESSUAL SOBRE A SUA
COMPETÊNCIA

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Autora: Maria Ivone Teixeira Aguiar

Orientador: Professor Doutor António Pedro Pinto Monteiro

Número da candidata: 20140589

Outubro, 2025

Lisboa

GRATIDÃO.

Por todos os momentos que me fizeram chegar até aqui, em todos os percalços aprendi uma lição, em todos os pequenos passos ajustei-me ao sair da minha zona de conforto para poder seguir em frente, persisti não apenas para poder continuar, mas também para poder recomeçar, sabendo que nada disso seria possível sem todos os que acompanharam o meu percurso incentivando-me e acreditando na minha capacidade, por vezes, mais do que eu própria.

Obrigado, ao meu orientador Professor Doutor António Pedro Pinto Monteiro, por toda a disponibilidade, atenção e zelo no decorrer do desenvolvimento desta pesquisa.

Obrigado, à minha família pelo apoio incondicional, em particular à Ana Beatriz, minha filha, pela cumplicidade, carinho e amor.

Obrigado, meu Deus por continuar a me dar forças para lutar pelos meus sonhos.

Por tudo e todos tenho um sentimento comum: GRATIDÃO.

RESUMO:

No presente trabalho pretende-se analisar as alterações à lei, operada pela Lei 54/2013, de 31 de julho, que veio alterar a Lei dos Julgados de Paz em vigor desde 2001, obedecendo à estrutura do seu articulado previsto no Capítulo II da Lei dos Julgados de Paz. Pretende-se refletir sobre a sua competência, uma vez que a Lei estabelece critérios específicos de valor e natureza das causas, de forma a garantir que os Julgados de Paz atuem principalmente em disputas que não envolvam questões complexas ou de maior impacto social. Refletir sobre o facto de a competência destes julgados de paz ser limitada pela autonomia da vontade dos litigantes para escolherem o Julgado de Paz como fórum, desde que o conflito se enquadre no âmbito definido pela lei daqueles tribunais, enquadrando-o e comparando-o com os meios de resolução alternativa de litígios existentes na nossa realidade portuguesa. Refletir ainda, sobre a forma como se enquadram na unidade do sistema de justiça, uma vez que promovem o acesso à justiça, mais acessível e célere, de forma essencial para garantir a eficácia do sistema judicial e a correta distribuição dos processos entre os diferentes órgãos jurisdicionais em Portugal. Sendo os Julgados de Paz tribunais de proximidade, de que forma poderão contribuir para a garantia constitucional no acesso à justiça e aos tribunais, que se quer igualitária num Estado de Direito de uma sociedade contemporânea como a portuguesa. Porque no espírito português está sempre presente um olhar além-fronteiras, pretende-se neste trabalho, refletir ainda sobre tribunais com características similares do outro lado do oceano, no Brasil e no país vizinho, Espanha.

Palavras-chave: Julgados de Paz; RAL - meios de resolução alternativa de litígios, competência, justiça de proximidade.

ABSTRAT:

This work aims to analyse the changes to the law, operated by law 54/2013, of July 31, which amended the Law of Justices of the Peace in force since 2001, changing its jurisdiction and obeying the structure of its articles provided for in chapter II of the Law of Justices of the Peace. The aim is to reflect on their jurisdiction, since the Law establishes specific criteria for the value and nature of cases, in order to ensure that the Justices of the Peaces act primarily in disputes that do not involve complex matters or those with a great social impact. Reflect further on whether the jurisdiction of these Justices of the Peace is limited by the autonomy of the will of the litigants to choose the Justice of the Peace as a forum, provided that the conflict falls within the scope defined by the law of those courts, framing it and comparing it with the means of alternative dispute resolution existing in our Portuguese reality. Reflect on how they fit into the unity of the justice system, since they promote access to justice, which is more accessible and faster, in an essential to ensure the effectiveness of the judicial system and the correct distribution of cases among the different jurisdictional bodies in Portugal. Being that Justices of the Peace are local courts, in what way can they contribute to the constitutional guarantee of access to justice and courts, which is intended to be egalitarian in a rule of law in a contemporary society like the Portuguese one. Because the Portuguese spirit is always focused on looking beyond borders, this work also aims to reflect on courts with similar characteristics across the ocean, in Brazil and in neighboring country, Spain.

Keywords: Justices of Peace; RAL – alternative dispute resolution methods, jurisdiction, local justice.

Índice

Introdução:	8
Capítulo I:	10
1 – PERSPETIVA HISTÓRICA DOS JULGADOS DE PAZ	10
1.1 – Síntese histórica sobre os Julgados de Paz em Portugal.....	10
1.2 – A crise do sistema Judicial Português	13
Capítulo II:	19
2 – RAL – RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS	19
2.1 – Abordagem conceitual da RAL.....	19
2.2 – A Conciliação	21
2.3 – A Arbitragem	24
2.4 – A Mediação privada	29
2.5 – O estatuto do Mediador	33
2.6 – Os sistemas públicos de mediação	35
2.7 – O Juiz de Paz.....	42
Capítulo III:	46
3 – A COMPETÊNCIA DOS JULGADOS DE PAZ	46
3.1 – Competência em razão do objeto.....	46
3.2 – Conhecimento e efeito da incompetência	51
3.3 – Competência em razão do valor	52
3.4 – Competência em razão da matéria	56
3.4.1 – Conflitos de competência e de jurisdição	59
3.5 – Competência em razão do território	72
3.6 – O recurso da sentença nos julgados de paz	82
Capítulo IV:	86
4 – A JUSTIÇA DE PROXIMIDADE NAS SOCIEDADES CONTEMPORÂNEAS	86
4.1 – A justiça de proximidade como elo no acesso ao direito e à justiça.....	86
4.2– A justiça de proximidade em Espanha	104
4.3 – A justiça de proximidade no Brasil.....	111
CONCLUSÃO:	119
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:	121
JURISPRUDÊNCIA/LEGISLAÇÃO:	130

SIGLAS/ABREVIATURAS:

AD HOC – expressão latina que significa para isto, para esta finalidade¹

ARTº - artigo

CACCL - Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

CASA - Centro de Arbitragem do Sector Automóvel

CAUAL - Centro de Arbitragem da Universidade Autónoma de Lisboa

CC – Código Civil

CPC – Código de Processo Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

DGPJ – Direção Geral da Política e da Justiça

DL – Decreto-Lei

EMP – Estatuto do Ministério Público

GRAL – Gabinete de Resolução de Litígios

IES - Instituições de Ensino Superior

IGAP – Instituto de Gestão da Administração Pública

INA – Instituto Nacional de Administração, I.P.

J. CARDONA – Jaime Cardona

JP – Julgados de Paz

LAV – Lei da Arbitragem Voluntária

LJP – Lei dos Julgados de Paz

¹ PRATA, Ana. **Dicionário Jurídico**. Volume I, 5ª Ed, atual e aumentada. Edições Almedina, fevereiro, 2011, p. 52.

LATO SENSU – expressão que significa em sentido lato².

LM – Lei da Mediação

LMB – Lei da Mediação Brasileira

LOPJ - Lei Orgânica do Poder Judiciário

MERC – Meios extrajudiciais de resolução de conflitos

OA – Ordem dos Advogados

RAL – Resolução Alternativa de Litígios

SINE QUA NON – condição sem o qual não, condição necessária para que algo ocorra³

SMF - Sistema de Mediação Familiar

SML – Sistema de Mediação Laboral

SMP – Sistema de Mediação Penal

UNICITRAL – *United Nations Commission on International Trade Law*

² PRATA, Ana. **Dicionário Jurídico**. Volume I, 5ª Ed, atual e aumentada. Edições Almedina, fevereiro, 2011, p. 857.

³ PRATA, Ana. **Dicionário Jurídico**. Volume I, 5ª Ed., atual e aumentada. Edições Almedina, fevereiro, 2011 - (Dir. Civil): causalidade; Teoria da equivalência das condições, p. 337.

Introdução:

Embora os Julgados de Paz tenham na sua existência histórica muitos anos de vida, hoje são encarados como uma reprodução necessária da sociedade contemporânea, das novas tecnologias, uma mudança de paradigma dentro do nosso sistema jurisdicional.

A obediência ao funcionamento formal do jurídico-processual dos tribunais judiciais não se coaduna com a dinâmica social, que reclama por uma justiça mais célere, mais próxima do cidadão, sendo este cada vez mais informado e ciente dos seus direitos e deveres. A motivação dos Julgados de Paz encontra-se no direito fundamental da cidadania de acesso ao Direito e à tutela jurisdicional efetiva.

Por acharmos que este é um tema que a população em geral desconhece (nos quais se incluem os discentes da Licenciatura em Direito e os profissionais do foro, com ligação profissional direta e/ou indireta), reconhecemos ser pertinente trazer à colação esta matéria para objeto de estudo e incidir o nosso tema na matéria de competência deste Tribunal. Na verdade, a mesma apresenta algumas interpretações diversificadas, tanto na doutrina, como na jurisprudência, além de que, em matéria processual, existem significativas diferenças entre estes Tribunais e o formalismo processual dos Tribunais Judiciais.

A finalidade desta investigação visa correlacionar a mesma com um universo teórico que serve de base à interpretação dos dados e aos factos recolhidos, realizando para o efeito uma investigação bibliográfica. Não sendo vasta a bibliografia existente, baseamo-nos também, em trabalhos ou investigações académicas que tratam do mesmo assunto, assim como na jurisprudência, incluindo ainda dados estatísticos que suportarão a investigação em apreço.

Para o acima exposto, no capítulo I deste trabalho, limitaremos a nossa pesquisa fazendo uma breve referência histórica dos Julgados de Paz no nosso ordenamento jurídico desde a Carta Constitucional de 1826 até à atualidade com a publicação da Lei nº 54/2013 de 31 de julho, abordando também numa visão social, política e económica, dando ênfase às razões subjacentes à sua emanação, à sua estrutura e às linhas orientadoras.

No capítulo II, achamos pertinente abordar, mas sem quaisquer pretensões exaustivas, os principais meios de resolução alternativa de litígios existentes no nosso ordenamento jurídico: a Conciliação, a Arbitragem, a Mediação e os Julgados de Paz, sendo a razão principal a sua função jurisdicional a qual tem em comum ser no âmbito de um tribunal, respetivamente,

judicial, arbitral e Julgado de Paz e, razão subjacente, aflorar algumas questões levantadas anteriormente pela Lei 78/2001, de 13 de julho, com a pretensão de refletir se a “nova” Lei dos Julgados de Paz resolveu essas questões, como resolveu e como se interligam com outros diplomas legais que regem os meios de resolução de Litígios, como a Lei da Mediação (LM) e a Lei da Arbitragem (LAV).

A competência dos Julgados de Paz é um tema que divide a jurisprudência e a doutrina, assim como, a opinião de vários profissionais direta ou indiretamente ligados a este Tribunal, pelo que decidimos investigar no capítulo seguinte, III deste trabalho, propondo para o efeito obedecer à estrutura do articulado do Capítulo II da LJP e, em simultâneo, fazer referência às várias situações jurídico-processuais, evidenciando as divergências existentes na doutrina, na jurisprudência e as opiniões de profissionais do foro, na esperança que de alguma forma, tenhamos contribuído não só para um estudo científico, mas também um contributo para todos aqueles que pretendem aprofundar o assunto, seja a nível académico, seja a nível profissional.

No capítulo IV, a referência a outros sistemas jurídicos do Brasil e de Espanha, prende-se por serem sistemas jurídicos que influenciaram o ressurgimento dos Julgados de Paz em Portugal, objetivando um possível alargamento de visão temática, uma reflexão comparativa em relação à temática em apreço, interligando-a como elo de acesso ao direito e à justiça na sociedade contemporânea.

As ferramentas desta dissertação e os seus métodos de procedimento são os seguintes: histórico, comparativo, estatístico e estruturalista (bibliografias já existentes); técnicas de recolha de dados: pesquisa documental e bibliográfica; coleta de dados: estatística da Justiça⁴ e do XXIII Relatório Anual do Conselho dos Julgados de Paz⁵. Métodos de abordagem: dedutivo e a dialética.

⁴ Estatísticas da Justiça: DGPJ – SIEJ. **Julgados de Paz**. [Em linha] Consultado em: 11-06-2025. Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/JulgadosPaz.aspx>.

⁵ Conselhos dos Julgados de Paz. **XXIII Relatório Anual 2023**. [Em linha] Consultado em: 11-06-2025. Disponível em: <https://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/ficheiros/Relatorios/Relatorio2023.pdf>.

Capítulo I:

1 – PERSPETIVA HISTÓRICA DOS JULGADOS DE PAZ

1.1 – Síntese histórica sobre os Julgados de Paz em Portugal

Com o objetivo de compreendermos a instituição dos Julgados de Paz em Portugal (doravante também identificados pelas siglas JP), torna-se necessário analisar a sua história, a sua existência, o seu nascimento, centrando esta, apenas ao nosso país. Torna-se ainda necessário, compreender que fatores sociais, políticos e económicos, estavam e estão interligados com o seu “nascimento” ou com o seu reaparecimento nos dias de hoje.

A existência dos JP em Portugal não é uma realidade nova no nosso ordenamento jurídico. Embora não assim denominados anteriormente, eles remontam à Idade Média, onde encontramos no Código Visigótico uma figura denominada “*pacis adsertor*”. Tal como nos dias de hoje, “a instabilidade e imprecisão do Direito medieval geravam, sobretudo nas classes mais desfavorecidas, um forte sentimento de desconfiança em relação à Justiça.”⁶ A estes magistrados cabia a missão de manter a paz através da reconciliação das partes oponentes, aproximando a Justiça às populações.

Apesar de nas Ordenações Afonsinas encontramos relatos históricos da criação de instâncias conciliadoras e de concórdia no processo judicial, assim como nas Ordenações Manuelinas e nas Ordenações Filipinas⁷, foi no século XVI, no reinado de D. Manuel I, em 1519, que foram instituídos juizes concertadores, com base num pedido feito às Cortes de Elvas, com o objetivo de dar resposta às reclamações e suspeições respeitantes à administração da justiça, apresentadas pelo Povo.

Surgem assim, estes órgãos específicos de implementação da conciliação nas localidades para servir as classes mais baixas e que se assemelham ao Juiz de Paz dos nossos dias. Os Juizes de então, preocupavam-se em dirimir conflitos entre a população da localidade

⁶ COELHO, João Miguel Galhardo. **Julgados de Paz e Mediação de Conflitos**, Âncora, Lisboa, 2003, p. 13.

⁷ Apud. FERREIRA, J. O Cardona. **Julgados de Paz. Organização, competência e funcionamento (Lei nº 78/2001, de 13 de julho, na redação da Lei nº 54/2013, de 31.07). O que foram, o que são os Julgados de Paz e o que podem vir a ser**. 3ª Edição, Revista, reformulada e atualizada. Janeiro, 2014. Coimbra Editora, S.A “Ordenações Manuelinas: Livro III, Título 15; Ordenações Filipinas: Livro III, título XX”, p. 24.

atendendo à sabedoria prática e ao costume. Posteriormente, foram institucionalizados, denominados os “Juizes de Fora”⁸ e integrados no poder do Rei.

Assim se verifica que, embora com denominações diferentes outrora, os Juizes de Paz nada têm de novo no nosso ordenamento jurídico, sendo uma instituição historicamente existente e também constitucionalmente consagrada.

Com efeito, tanto a primeira Constituição Política de 1822 como a Carta Constitucional de 1826⁹ consagram os Juizes de Paz; sendo que, na Constituição de 1822¹⁰, conforme referem os seus artigos 195º e 181º bem como os artigos 178º e 180º, os Juizes eleitos eram os “Juizes de Facto” que exerciam nos “Juizos de Conciliação” por contraponto aos “Juizes Letrados”, conforme refere o artigo 179º daquele diploma, e que tal como hoje nos Julgados de Paz, tinham por objetivo a procura da conciliação, promovendo o acordo entre as partes desavindas para a resolução do litígio existente, antes mesmo de começar um processo judicial.

Na mesma linha orientadora, seguiu-se a Constituição de 1838, promovendo a conciliação das partes, perante Juizes de Paz, conforme refere o paragrafo único do artigo 124º daquele diploma, no entanto, esta orientação começou a ser limitada, pelo mesmo artigo referir “(...) salvo nos casos que a Lei exceptuar”¹¹, desempenhado deste modo aqueles Juizes um papel muito relevante na sociedade e na administração pública portuguesa. Juizes estes, eleitos pelo povo, sendo este um marco histórico da influência do liberalismo da época.

Em 1886, através do Decreto de 29.07.1886, deu-se a extinção dos juizes ordinários nos Julgados Ordinários, o que acarretou a transferência das suas competências para os Juizes de Paz.

Posteriormente, decorridos quatro anos, em 1890, as suas competências foram novamente alargadas, em matéria de competência penal, afastando-se um pouco da filosofia

⁸ FERREIRA, J. O Cardona. **Julgados de Paz. Organização, competência e funcionamento (Lei nº 78/2001, de 13 de julho, na redação da Lei nº 54/2013, de 31.07). O que foram, o que são os Julgados de Paz e o que podem vir a ser.** 3ª Edição, Revista, reformulada e atualizada. Janeiro, 2014. Coimbra Editora, S.A., p.23

⁹ FERREIRA, J.O. Cardona. **Julgados de Paz. Organização, competência e funcionamento (Lei nº 78/2001, de 13 de julho, na redação da Lei nº 54/2013, de 31.07). O que foram, o que são os Julgados de Paz e o que podem vir a ser.** 3ª Edição, Revista, reformulada e atualizada. Janeiro, 2014. Coimbra Editora, S.A., p.25.

¹⁰ [s/n] **Constituição Política da Monarchia Portuguesa.** Imprensa Nacional. Lisboa, 1822. [Em linha] Consultado em: 11-06-2025. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/parlamento/documents/crp-1822.pdf>, p. 68-74.

¹¹ Diário do Governo nº 98, de 24 de abril de 1838. **Constituição de 1838.** [Em linha] Consultado em: 11-06-2025. Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/anexos/investigacao/1058.pdf>, p. 22

inicial do liberalismo. Em 1907, os Juízes de Paz começaram a julgar, de facto e de direito, causas de pequeno valor, deixando de serem juízes de conciliação ao se estabelecer que estavam dispensados de tal procedimento e passando a serem juízes com atribuições contenciosas.

Na Constituição Republicana de 1911 não há referência aos Juízes de Paz, mas os Juízes de Paz deixam de ser eleitos pelo povo e, conforme artigo 156º dos Estatutos Judiciários de 1928 aprovado pelo Decreto 15.344, de 12.04.1928, resultam da inerência de funções com as de Conservador do Registo Civil ou Professor Primário do sexo masculino, designados pelo magistrado judicial da respetiva comarca, aos quais acresciam a “prática de actos de que fossem incumbidos por Delegação dos Juízes de Direito”¹², fruto do crescente centralismo do Estado. Assiste-se assim, à valoração da função de jurista, como especialista formado pelas Universidades, que desempenha todas as funções jurisdicionais, desvirtuando a figura de Juiz de Paz.

De acordo com o artigo 2º dos Estatutos Judiciários de 1928, os Julgados de Paz faziam parte da divisão judicial do país, como subdivisão das comarcas, desligando-se por completo da fase e da filosofia inicial da sua origem na Idade Média, seguida da época do liberalismo.

Aos Juízes de Paz, por delegação do Juiz de Direito, competia a prática de vários atos e a direção dos processos de conciliação nos termos do Código de Processo Civil, na Constituição de 1933 e no Estatuto Judiciário de 1944, sendo que em 1945, fruto de uma revisão, a figura do Juiz de Paz foi formalmente retirada do texto constitucional, e por consequência, o instituto extinto.

Nas palavras de Jaime Cardona¹³, “(...) há várias maneiras de se fazer morrer uma instituição. Desde logo, ou se assume que não vale a pena e se “mata”. Ou não se lhes dá conteúdo e se “faz morrer”. ”¹⁴.

A Constituição de 1976, fruto da revolução de 1974, centrada mais na estrutura político-económica do Estado, determinou que a Lei tinha poder para criar Juízes populares e estabelecer

¹² FERREIRA, J. O. Cardona. **Justiça de Paz. Julgados de Paz. Abordagem numa perspectiva de Justiça/ética/paz/sistemas/historicidade**. Coimbra, 2005, p. 92.

¹³ abreviatura nossa, com o devido respeito, do nome Jaime Octávio Cardona Ferreira, antigo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e antigo Presidente do Conselho dos Julgados de Paz.

¹⁴ FERREIRA, J.O. Cardona. **Julgados de Paz. Organização, competência e funcionamento (Lei nº 78/2001, de 13 de julho, na redação da Lei nº 54/2013, de 31.07). O que foram, o que são os Julgados de Paz e o que podem vir a ser**. 3ª Edição, Revista, reformulada e atualizada. Janeiro, 2014. Coimbra Editora, S.A., p. 28.

outras formas de participação popular na administração da Justiça, sendo materializada essa possibilidade através da Lei Orgânica dos Tribunais, Lei nº 82/77 de 6 de dezembro, prevendo a criação de Julgados de Paz nas freguesias, eleitos pela Assembleia ou Plenário, com competência para a conciliação, preparar e julgar ações de baixo valor, transgressões e contravenções. Através do D.L. nº 539/79, de 31 de dezembro foi proposta à Assembleia da República a sua regulamentação, mas esta recusou a ratificação do referido diploma.

Eis que, na revisão da Constituição, em 1997, o seu artigo 209º, nº 2, consagra, no elenco dos Tribunais, a existência de Julgados de Paz. O grupo parlamentar do Partido Comunista Português apresenta à Assembleia da República, em 2000, dois projetos de Lei que visam criar condições necessárias à criação e funcionamento dos Julgados de Paz, sendo aprovada por unanimidade e dando origem à Lei nº 78/2001 de 16 de julho e aos primeiros Julgados de Paz instalados em janeiro e fevereiro de 2002, a título experimental.

1.2 – A crise do sistema Judicial Português

Após aflorarmos historicamente os Julgados de Paz em Portugal apoiando-nos em períodos históricos relacionados com a Constituição portuguesa, sentimos ainda necessidade de abordar outros fatores não menos importantes e interligados com a sua história e crescimento. Afinal, como diz o ditado popular que: ninguém nasce sozinho, assim também não será quanto ao tema objeto deste estudo.

Politicamente, as grandes transformações do Estado e da sociedade, na passagem do século XIX para o século XX e no decorrer deste, originam que um governo representativo, onde estão inseridas as Constituições de 1822, 1826, 1838 e 1911, na perspetiva da separação entre Estado e sociedade, reduzido à legitimação dos governantes pelo consentimento dos governados, desde que salvaguardados os direitos e garantias individuais, ceda lugar à democracia representativa, com a Constituição de 1976, distinta nas suas ideologias, inserindo reformas do Estado Social Democrático.

Gradualmente na segunda metade do século XIX foi-se alargando o sufrágio até chegar ao sufrágio universal de ambos os sexos, a partir dos 18 anos de idade, só alcançado através da legislação de 1974 para a eleição da Assembleia Constituinte, sendo o momento fundador da legitimidade democrática em Portugal as eleições de 25 de abril de 1975, fruto de um entendimento mais exigente do princípio da igualdade, onde as mulheres, até a Constituição de

1933, haviam sido excluídas do sufrágio e gradualmente alcançaram a cidadania ativa, em pé de igualdade com os homens. A palavra Democracia passou a ser sinónimo de participação mais ativa não só do voto, como também, de participação mais próxima dos problemas concretos dos cidadãos, um olhar mais atento e um empenhado aproveitamento dos direitos políticos constitucionalmente garantidos, dos direitos fundamentais e da fiscalização da constitucionalidade.

Estabelece-se a intervenção de grupos e organizações da sociedade civil, como associações sindicais, comissões de trabalhadores, associações de consumidores, associações de professores, de alunos, de pais, comunidade e instituições de carácter científico, desportivo, etc., na elaboração de legislação sobre determinadas matérias, promovendo a participação dos interessados na gestão efetiva dos serviços, no domínio da função administrativa, nas decisões ou deliberações que lhes digam respeito.

Em Portugal, assim como além-fronteiras deste país, o debate social e político tem por base uma perceção generalizada da crise judicial no seu conjunto, a qual ganhou uma magnitude em termos de visibilidade através dos meios de comunicação social.

Como fator económico e social poderemos apontar que, na década dos anos setenta, começou a sentir-se um pouco por toda a Europa a falência dos sistemas vigentes. A prosperidade sentida nas últimas décadas, associada à globalização e à adesão de Portugal à Comunidade Europeia em 01 de janeiro de 1986, conduziu a um aumento desmedido de consumo, ao qual se aliou um forte estímulo por um crescente facilitismo no acesso ao crédito, levando a população portuguesa a endividar-se. Como consequência, houve um aumento da procura dos tribunais judiciais para resolução de conflitos. A lentidão da justiça, acrescida da falta de meios técnicos e a falta de recursos humanos, levou a justiça ao colapso e a criminalidade ao rubro.

Discute-se a morosidade da justiça, o seu difícil acesso e demasiada burocratização, a sua formação e dos seus agentes, os seus elevados custos sociais, políticos e económicos. Sendo estes, os temas mais recorrentes na comunicação social, assim como, nos fóruns judiciais, havendo uma forte insatisfação por parte dos cidadãos e das empresas no funcionamento e na eficiência das instituições judiciais.

O Estado Português vê-se incapaz de criar uma oferta de justiça que dê resposta à procura diferenciada de tutela judicial existente na sociedade, sendo este responsabilizado por faltar ao seu dever de exercer eficazmente a tutela jurisdicional, frustrando as pretensões dos cidadãos que recorrem à Justiça, de verem decididas em prazo razoável as decisões judiciais, “que fixa o prazo de 3 anos para a generalidade de matérias e o prazo de 4 a 6 anos para a duração do global da lide, incluindo o recurso”¹⁵, estando em causa um direito fundamental da ordem jurídica portuguesa, consagrado no n.º 4 do artigo 20.º da sua Constituição e ainda, um dos direitos inscritos na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que prevê o seu artigo 6.º.

Viu-se a necessidade de ser defendido um novo caminho para a Justiça, baseado na ideia de reformar a administração pública, reorganizando-a e modernizando-a, visando um serviço público de qualidade, mais célere.

O Estado assumiu um papel regulador de iniciativa pública e privada, implementando algumas medidas em Portugal nesse sentido, desafiando as estruturas complexas das suas organizações e em consequência a complexidade dos seus sistemas, fazendo parte destas medidas, no que diz respeito ao sistema da Justiça: os tribunais, as polícias, o instituto de reinserção social, as prisões e o Ministério da Justiça, assim como, numa visão mais restrita, centrando medidas ao nível de administração de cada tribunal, enquanto unidade organizacional, complementando-se.

Estas medidas, implementadas em Portugal, similares a outros países europeus, como Espanha, Itália, Inglaterra, Holanda, consistem em variadas experiências ao nível da administração e gestão da justiça, tendo sido adotadas nos vários países, várias reformas que afetam o sistema de justiça na sua totalidade, tais como: medidas preventivas, medidas de reorganização do sistema judiciário e medidas processuais, mas também que afetam a organização interna do trabalho dos tribunais, tais como: reorganização interna dos tribunais,

¹⁵ Cfr. GOMES, Carla Amado e SERRÃO, Tiago (Coord.). **Responsabilidade Civil Extracontratual das Entidades Públicas. Anotações de Jurisprudência**. Edição: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas. Outubro de 2013. Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa. [Em linha] *Ebook* Consultado em: 11-06-2025. Disponível em: https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/dirrespciv_ebook_completo.pdf, p. 25 e Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Norte, Proc.º 01602/21.7BEPRT, 1.ª Secção – Contencioso Administrativo., 11.11.2022. TAF de Mirandela. **Responsabilidade civil extracontratual por atraso na Administração da Justiça. Quantum Indemnizatório**. [Em linha] Consultado em: 11-06-2025. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/542d34f72ded289580258909005194e3?OpenDocument>, p. Sumário III.

no seio das jurisdições, modernização e melhoria das condições de trabalho dos funcionários, modelos de simplificação de formalismos para o cidadão.

“Medidas estas orientadas pelo Conselho da Europa, manifestada em várias resoluções e recomendações, adotadas pelo Comité de Ministros, nomeadamente, a resolução nº 1 da 20ª Conferência de Ministros (Budapeste, 1996); a Recomendação nº R (81) 7; a Recomendação nº R (84) 5; a Recomendação nº (86) 12 e a Recomendação nº R (94) 12”¹⁶.

Nestas medidas, “destacam-se dois documentos principais:¹⁷o relatório elaborado pelo Comité Europeu de Cooperação Judiciária em colaboração com o Comité Europeu para os problemas criminais”, onde se incluem propostas específicas de prevenção dirigidas aos Estados-membros para aumentar a eficácia e melhorar o funcionamento dos sistemas judiciais, destinadas a diminuir o número de processos que chegam ao tribunal e a resolvê-los de forma mais célere, descomplexificando e desburocratizando os processos judiciais (criação de processos especiais, mais simples e a reestruturação dos processos já existentes), adequando-os ao julgamento de determinados conflitos, onde se inserem, instrumentos como a mediação e a conciliação; propostas de aperfeiçoamento dos meios tecnológicos (informatização dos tribunais, modernizando-os e articulando-os com outras instituições, sendo exemplos, disso os equipamentos de videoconferência existentes atualmente nos tribunais e os acessos destes, aos sistemas informáticos de Registos Civil, Predial, Comercial e Automóvel) e descentralização dos sistemas da administração da justiça, com aplicações informáticas como o CITIUS – com vista a dinamizar, descongestionar e sobretudo a desburocratizar, de fácil acesso a todos aqueles que trabalham com a Justiça (Juizes, Advogados, Solicitadores, Agentes de Execução, Administradores de Insolvência, entre outros), visando assim, o desenvolvimento da administração e gestão da justiça; propostas de fiscalização da atividade judiciária dos juizes e adequação da sua formação inicial e permanente. E, o “relatório elaborado pelo Grupo de Projeto sobre práticas institucionais”¹⁸, que defende os modernos modelos de gestão, que

¹⁶ Cfr. SANTOS, Boaventura de Sousa; GOMES, Conceição. **As reformas processuais e a criminalidade na década de 90**. Observatório Permanente da Justiça Portuguesa. Centro de Estudos Sociais. Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra. Julho, 2002. [Em linha] Consultado em: 31-10-2024. Disponível em: <https://opj.ces.uc.pt/wp-content/uploads/pdf/9.pdf> e Comité de Ministros. Disponível em: <https://dcjri.ministseriopublico.pt/faq/comite-de-ministros>, p. 4-18.

¹⁷ Cfr. ALMEIDA, Jorge. **Actas dos ateliers do Vº congresso Português de Sociologia. (Novos) contextos organizacionais: O caso da administração e gestão da justiça**. [Em linha] Consultado em: 11-06-2025. Disponível em: https://associacaoportuguesasociologia.pt/cms/docs_prv/docs/DPR4616ce4a3d133_1.pdf, p. 3.

¹⁸ Idem.

assentam no princípio da racionalidade do sistema, no seu funcionamento de forma orientada e na produção de *outputs*¹⁹ de forma eficiente, focando a sua preocupação na atividade e eficiência do trabalho realizado, estabelecendo objetivos e monitorizando-os, utilizando eficiente e racionalmente o orçamento e orientando-o para o consumidor, sendo todos estes propósitos com o intuito de trazer fortes benefícios no que respeita à eficácia e eficiência da justiça criminal, não descurando porém, os direitos e garantias dos cidadãos, os princípios de independência e da imparcialidade do judiciário e do princípio da legalidade.

Uma das medidas preventivas destinadas a evitar que os conflitos cheguem aos tribunais é também o recurso a meios alternativos de resolução de litígios. Como forma de desjudicializar conflitos, foram desenvolvidos, por vários países europeus (por exemplo, e em especial: a Holanda, Itália, França, a Inglaterra e Portugal), esforços nesse sentido, desenvolvendo a mediação, a arbitragem (institucional e *ad hoc*²⁰) e os Julgados de Paz.

Em Portugal, têm-se reunidos esforços para desenvolver uma nova política de administração e gestão do sistema judicial, nomeadamente, a nova Lei Orgânica do Ministério da Justiça, a qual adotou novos princípios e novas lógicas internas de organização, com o objetivo claro de reforçar a capacidade de planeamento e administração do sistema de justiça enquanto garante do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva, que inclui o novo regime jurídico de gestão administrativa dos Tribunais Superiores e a reorganização administrativa de alguns tribunais de primeira instância, onde nestes últimos, foi criado a figura do administrador do tribunal, como um profissional em gestão pública.

Cumulativamente com as medidas acima expostas, em 17 de abril de 2013, foram aprovadas (com alterações) a Proposta de Lei nº 113/XII, que contém um anexo ao novo Código de Processo Civil, sendo a publicação de um novo CPC, o culminar do segundo ciclo de reformas de 1961, no regime constitucional saído da revolução de 25 de abril de 1974, uma vez que, o primeiro ciclo dessas reformas foi a chamada “revisão de 1995-1996” constantes dos Decretos-Leis nºs 329-A/95, de 12 de dezembro e 180/96 de 25 de setembro. O processo é uma relação jurídica visando o exercício da função jurisdicional, onde se asseguram a justa composição do conflito de interesses. Assim, o moderno processo civil identifica-se como o

¹⁹ Palavra usada para designar: saída, capacidade de saída (...). MORAIS, Armando de. **Dicionário de Inglês-Português**. Porto Editora, Lda., p.744.

²⁰ PRATA, Ana. **Dicionário Jurídico**. Volume I, 5ª Ed, atual e aumentada. Edições Almedina, fevereiro, 2011, p. 52.

movimento da atividade soberana do Estado em distribuir a justiça e, como tal, um instrumento para o bem social, não se resumindo ao interesse privado das partes, mas uma obra judicante, pela exatidão de ser de interesse público.

É neste contexto, de reformulação da Justiça Portuguesa, que ressurgem os Julgados de Paz, inseridos na categoria dos Tribunais em *lato sensu*²¹, mas diferentes dos Tribunais Judiciais, dos Administrativos e Fiscais e ao lado dos Tribunais Marítimos e Arbitrais, através da Revisão Constitucional de 1997, nos termos do artigo 209º nº 2 da Constituição. Entretanto a Lei de Organização Judiciária, Lei nº 62/2013, de 26 de agosto, no seu artigo 29º nº 4, insere os Julgados de Paz no elenco da categoria dos Tribunais, mas extrajudiciais, com a particularidade de ter excluído os Tribunais Marítimos. O sistema judiciário abrange assim hoje todas as categorias de Tribunais, mas o termo “judicial” só é aplicável ao Supremo Tribunal de Justiça, ao Tribunal da Relação e às primeiras instâncias judiciais, conforme referem os artigos: 210º, 211º e 217º, nº 1 da Constituição da República.

Após viajarmos na rotação do tempo, podemos afirmar que os Julgados de Paz são intemporais, surgem da necessidade pacificadora dos conflitos que emergem da sociedade, tendo-lhe sido dado dignidade e enquadramento pelo nº 2 do artigo 209º da Constituição, ultrapassando o preconceito de serem vistos como “Tribunais de menor” ou de “sub-degrau” da Justiça e congratulando aqueles que escrevem, criticam e lutam pela sua permanência no nosso ordenamento jurídico, como Jaime Octávio Cardona Ferreira, Diogo Lacerda Machado, Pedro Lacerda de Sousa, João Chumbinho, Maria Judite Matias, Elisabeth Fernandez, Miguel Teixeira de Sousa, Rogério Alves, Madalena Marques dos Santos, Mariana França Gouveia, entre outros, assim como, todos aqueles que trabalham nos Julgados de Paz, dando o seu contributo diariamente para que esta instituição vingue com sucesso, como qualquer outra organização que se destine a servir, com excelência, a população.

Apesar de intemporal, os julgados de paz têm ainda muitos resistentes ao seu acesso, seja por falta de informação, seja por falta de confiança por parte daqueles que trabalham com e para a Justiça, seja ainda por ser um projeto recente, verificando-se em muitos concelhos que faltam Julgados de Paz, tendo sido criado apenas 4 pioneiros (Lisboa, Vila Nova de Gaia, Seixal e Oliveira do Bairro) com o DL nº 321/2001 de 20 de dezembro, instalados no início de 2002,

²¹ PRATA, Ana. **Dicionário Jurídico**. Volume I, 5ª Ed, atual e aumentada. Edições Almedina, fevereiro, 2011, p. 857.

foram gradualmente alargada a sua rede a outros concelhos, constatando-se que estavam em funcionamento em 2014²² 25 Julgados de Paz e atualmente, segundo o XXIII Relatório Anual do Conselho dos Julgados de Paz²³, estavam em funcionamento a totalidade de 27 Julgados de Paz no final do ano de 2023.

Importa agora investigarmos os meios de resolução alternativa, onde se inserem os Julgados de Paz. Abordaremos a sua função jurisdicional, alguns dos seus princípios e algumas questões levantadas anteriormente pela Lei 78/2001, de 13 de julho, com a pretensão de refletir se a “nova” Lei dos Julgados de Paz resolveu essas questões, como resolveu e como se interligam com outros diplomas legais que regem os meios de resolução de Litígios, como a Lei da Mediação (LM) e a Lei da Arbitragem (LAV).

Capítulo II:

2 – RAL – RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS

2.1 – Abordagem conceitual da RAL

Numa classificação mais lata, a designação de *Resolução alternativa de Litígios - RAL*, veio por influência do direito norte-americano *ADR – Alternative Dispute Resolution* ligada a um movimento crítico da lei que surgiu nos Estados Unidos da América no fim dos anos sessenta denominado *Critical Legal Studies*, com consequências ao nível do Direito e da Justiça, reconhecendo-se a insuficiência dos mecanismos oficiais de aplicação do Direito, procurando-se uma solução para a falta de eficiência e promovendo o conhecimento e a reintegração de mecanismos comunitários de justiça, como reflexo processual do pluralismo jurídico.

Quando falamos de Resolução Alternativa de Litígios é comum acharmos que estamos a falar essencialmente de processos alternativos ao processo judicial, mas verdadeiramente estamos a referir-nos a meios extrajudiciais de resolução de conflitos (MERC), que se

²² De acordo com **14º Relatório Anual dos Julgados de Paz, referente a 2014, aprovado na sessão de 30-04-2015 – Deliberação nº 29/2015**, publicado na página oficial do **Conselho dos Julgados de Paz**, em 30 de abril de 2015. [Em linha] Consultado em: 11-06-2025. Disponível em: <http://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/ficheiros/Relatorios/Relatorio2014.pdf>, p.7

²³ Conselho dos Julgados de Paz. **XXIII Relatório Anual**. - [Em linha] Consultado em: 11-06-2025. Disponível em: <https://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/ficheiros/Relatorios/Relatorio2023.pdf>, p. 1.

caracterizam por serem uma abordagem diferente ao conflito, sendo que estes também podem ocorrer pela via judicial, como é exemplo disso a conciliação judicial que, embora decorra num meio judicial, o Juiz através da tentativa de conciliação prevista no artigo 594º do CPC, procura conciliar as partes desavenças.

Nas palavras de Dulce Lopes e de Afonso Patrão, “por um lado o seu agrupamento é questionável, uma vez que não existe uma relação uniforme entre todos estes mecanismos (...). Em sentido contrário, parte da Doutrina acentua que todos têm em comum serem métodos privados que prescindem da intervenção da justiça pública”²⁴. Para estes autores, devemos interpretar os meios de resolução alternativa de litígios através da sua relação de adequação a determinados litígios e também através da sua complementaridade ao sistema judicial, na medida em que estes não substituem, mas sim o complementam.

Mas como nos mostra Mariana França Gouveia²⁵ podemos classificar os meios de resolução alternativa de litígios através das seguintes características:

“- serem meios voluntários, onde por regra, dependem da vontade das partes aderirem ou não a esta forma de resolução de litígios, como é por exemplo: a negociação, a mediação, a conciliação e a arbitragem voluntária;

- serem adjudicatórios, no caso da arbitragem, onde é atribuído o poder de decisão a um terceiro, ou seja, ao árbitro;

- serem consensuais, os que têm por objetivo a obtenção de um acordo ao qual cabe às partes a capacidade de decisão do conflito;

- através da perspetiva centrada no direito, baseada na discussão dos argumentos legais de cada parte, onde inclui também a prova, sendo em regra características da arbitragem e da conciliação; ou

- através da perspetiva centrada no interesse das partes, de que é exemplo a mediação que procura resolver o litígio existente baseada em técnicas facilitadoras de diálogo, empoderando as partes envolvidas, à procura do acordo que melhor resolva o interesse das

²⁴ LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso. **Lei da Mediação Comentada**. Edições Almedina, S.A. Coimbra, janeiro, 2014, p. 8.

²⁵ GOUVEIA, Mariana França. **Curso de Resolução Alternativa de Litígios**. 3ª Edição. Edições Almedina, S.A. Coimbra. outubro 2024, p. 18-20.

partes, o chamado *Win-Win*²⁶, desconsiderando o que o Direito determina sobre o caso em concreto.”

Segundo um estudo da Fundação Francisco Manuel dos Santos²⁷ para as empresas sediadas em Portugal, a conciliação judicial é mais favorável às áreas da vida económica, sendo a mediação mais associada aos conflitos de consumo²⁸ e aos Julgados de Paz.

Podemos ainda destacar alguns princípios comuns nos meios de resolução alternativa de litígios, que asseguram a justiça, a eficácia e a imparcialidade no tratamento de litígios: voluntariedade, confidencialidade, imparcialidade, celeridade e eficiência e ainda, o princípio da tutela efetiva.

2.2 – A Conciliação

A conciliação no âmbito judicial, como anteriormente referido, está prevista no artigo 594º do Código de Processo Civil, que trata a tentativa de conciliação na audiência preliminar e ainda prevista no número 2 do artigo 604º do mesmo diploma, como diligência obrigatória da audiência final. É um ato próprio do Juiz, presidido por este, ao qual o mesmo deve empenhar-se ativamente para alcançar um acordo equitativo, o que implica que o Juiz se dedique à conciliação como ao julgamento se for caso disso, ficando em ata as concretas soluções sugeridas pelo Juiz, alargando para um possível acordo transacional celebrado entre as partes, previsto no artigo 1248º do Código Civil, que posteriormente será homologado pelo mesmo juiz, bem como os fundamentos apontados pelas partes, para a continuação do litígio, caso esta se frustre, total ou parcialmente.

Na conciliação não existe uma escola, modelo ou curso de aprendizagem de técnicas de como obter um acordo equitativo para as partes, princípio fundamental de qualquer sociedade democrática, que visa defender os interesses das partes e os próprios da administração da justiça, numa definição por palavras simples: que as partes possam apresentar o seu caso de

²⁶ Expressão para designar um ganho comum para as partes em Mediação. MORAIS, Armando de. **Dicionário de Inglês-Português**. Porto Editora, Lda., p. 1458.

²⁷ GOUVEIA, Mariana França; GAROUPA, Nuno; MAGALHÃES, Pedro; CARVALHO, Jorge Morais, **Justiça Económica em Portugal – Síntese e Propostas**. Volume III. Artes Gráficas, Lda. dezembro, 2012. [Em linha] Consultado em: 11-06-2025. Disponível em: <https://ffms.pt/sites/default/files/2022-08/justica-economica-em-portugal-sintese-e-propostas.pdf>, p. 31-33; p. 62 e 67.

²⁸ Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro (versão atualizada), **Mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo**. [Em linha] Consultado em: 11-06-2025. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2425&tabela=leis&so_miolo=

litígio ao tribunal de forma efetiva, e que este último, deverá se efetuar de forma criteriosa e diligente, um exame de todas as pretensões, argumentos e provas, conforme preveem o artº 20º da CRP e o artº 6º, nº 1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

É nesta tentativa de obtenção de acordo que o Juiz se empenha e poderá pôr em prática a negociação indireta, na qual ambas as partes são orientadas e assistidas por um terceiro, o juiz, como técnica e/ou forma de comunicação que visa a obtenção de uma decisão conjunta tomada pelas partes, com cedências de ambos os lados, ou seja, uma forma de autocomposição assistida (quer pelo Juiz, quer pelas partes que são assistidas por o seu Advogado).

Nesta fase cabe ao juiz empenhar-se em aplicar a melhor técnica de negociação às partes, na medida do conflito em apreço, sem que a celeridade possa ser usada como justificação para postergar princípios e valores estruturantes do processo equitativo.

Por não estar assegurada a confidencialidade durante o procedimento de conciliação, na opinião de Mariana França Gouveia²⁹, esta fase processual poderá induzir a dúvidas: “dúvida se o conhecimento prévio a que o juiz terá acesso poderá influenciar este na sua tomada de decisão caso prossiga para julgamento; dúvidas em relação às partes uma vez que o juiz poderá fazer reuniões privadas com cada uma das partes e isso, poderá gerar dúvidas de benefícios de uma parte em detrimento de outra, em relação ao conteúdo do que foi dito quer em relação à parte contrária e/ou ao juiz, o que também poderá ocorrer uma violação do contraditório, sendo este um princípio do contraditório. Terá por essas razões, o juiz, que ser cauteloso para não exercer pressão sobre as partes a transacionar pondo em causa a sua independência e ainda, abster-se de mostrar qual a solução ou orientação para o processo em apreço”.

Nas palavras de Mariana França Gouveia, uma das propostas de solução apontadas pela doutrina para assegurar a confidencialidade, “abrange a repartição da tentativa de conciliação e do julgamento realizada por juízes diferentes ou a possibilidade de o juiz renunciar ou pedir escusa.”³⁰.

²⁹ GOUVEIA, Mariana França. **Curso de Resolução Alternativa de Litígios**. 3ª Edição. Edições Almedina, S.A. Coimbra. outubro 2024, p.106-110.

³⁰ GOUVEIA, Mariana França. **Curso de Resolução Alternativa de Litígios**. 3ª Edição. Edições Almedina, S.A. Coimbra. outubro 2024, p. 108 e GOUVEIA, Mariana França [et al.] **Justiça Económica em Portugal – Síntese e Propostas**. Artes Gráficas, Lda. dezembro, 2012. [Em linha] Consultado em: 11-06-2025. Disponível em: <https://ffms.pt/sites/default/files/2022-08/justica-economica-em-portugal-sintese-e-propostas.pdf>, p. 31-33.

Salvo melhor entendimento, em nossa humilde opinião, essa solução não seria viável, sendo a razão da nossa afirmação, porque no processo equitativo a fixação da matéria de facto só pode ser efetuada pelo juiz que teve acesso direto à prova produzida, ou seja, poria em causa o princípio da plenitude da assistência dos juízes, efeito dos princípios da oralidade e da imediação na apreciação da prova, hoje previsto no artº 605º do CPC (anteriormente artº 654º do CPC de 1929 e do CPC de 1961), o qual refere a forma de proceder em caso de quebra do referido princípio, tais como, morte, doença, incapacidade, transferência, promoção e aposentação.

Claro que este princípio esbate-se em relação a tribunais de instâncias superiores, onde a audição da prova faz-se por gravação, sendo nos tribunais de primeira instância que este princípio deverá, em nosso entendimento, ter mais relevância e deverá ser criteriosamente escrutinado, em virtude de estarmos em fases processuais completamente diferentes.

Não obstante, segundo o acima referido estudo da Fundação Francisco Manuel dos Santos, existe uma “perceção favorável”³¹ a uma maior intervenção do Juiz na conciliação, sendo estas diligências por aquele conduzidas que acabam na obtenção de um acordo equitativo para as partes, através de cedências de ambas as partes.

O acordo alcançado em sede de conciliação, segundo Mariana França Gouveia, também gera alguma “incoerência sistemática” uma vez que não foi objeto de alteração os requisitos de homologação. A este aplica-se como critério principal o da “disponibilidade do direito”³², nos termos e para efeitos do artigo 289º do CPC, abrangendo este artigo a categoria da indisponibilidade absoluta, ou seja, exclui-se apenas o direito cujo exercício é também admissível por via pública (crimes públicos, direitos coletivos, património público e direitos relativos a menores, como por exemplo: averiguação oficiosa de paternidade).

Podemos ainda encontrar a conciliação fora do âmbito judicial, em centros de arbitragem institucionalizada, como por exemplo no CACCL - Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa³³ e no CASA - Centro de Arbitragem do Sector Automóvel,³⁴

³¹ *Idem*.

³² Cfr. GOUVEIA, Mariana França. **Curso de Resolução Alternativa de Litígios**. 3ª Edição. Edições Almedina, S.A. Coimbra. outubro 2024, p. 115.

³³ **Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa**. [Em linha] Consultado em: 11-06-2025. Disponível em: <http://www.centroarbitragemlisboa.pt/recorrer.php>.

³⁴ **Centro de Arbitragem do Sector Automóvel**. [Em linha] Consultado em: 11-06-2025. Disponível em: <https://www.arbitragemauto.pt/servicos-prestados/conciliacao>.

desenvolvida por profissionais com conhecimentos técnicos e/ou ainda, como uma fase intrínseca ao processo de Mediação, onde as partes auxiliadas por um mediador tentam obter acordo equitativo para as partes, mas com a diferença que o Mediador não vai decidir o litígio pelas partes, é apenas uma técnica inerente ao processo de Mediação e que está sujeita ao princípio da confidencialidade durante todo o procedimento, ou seja, não vai influenciar a decisão do juiz caso a mediação se fruste e o processo siga para ação judicial.

Para Jaime Cardona, a conciliação é o “caso mais fricante da não formal alternatividade à jurisdição, quer pelo conteúdo, quer pela intervenção do Juiz”³⁵, sendo nas suas palavras a alternatividade apenas quanto ao “modo de exercício da jurisdição”, ou seja, a alternativa é “quanto ao julgamento e não quanto à jurisdição”. Nos Julgados de Paz compete ao Juiz de Paz a conciliação nos casos em que a mediação interna se frustra, a qual acontece no início da audiência de julgamento, conforme prevê o artigo 26º, nº 1 da Lei dos Julgados de Paz.

2.3 – A Arbitragem

Na arbitragem, a voluntariedade só se opera no início, na convenção arbitral que gera um direito potestativo de constituição do Tribunal Arbitral, sendo que este meio caracteriza-se por ter uma forma heterocomposição, em que o direito aplicável ao litígio em concreto é determinado por um ou mais árbitros, sendo a sua decisão vinculativa para as partes, faz caso julgado, ou seja, adquire força obrigatória e tem força executiva, executável através do tribunal judicial.

Como nos explica Mariana França Gouveia³⁶ a caracterização jurídica da arbitragem tem três teses contratuais: a “contratual”, com origem na convenção arbitral, conduz a uma decisão arbitral, homologada por um Juiz constitui uma verdadeira sentença; a “jurisdicional” que defende que os árbitros estão investidos no papel de juízes e não mandatários das partes e ainda, a “mista”, que se caracteriza por estar entre as duas já referidas, onde o “árbitro julga mas, não exerce as funções públicas de um juiz”, mas que, segundo António de Magalhães Cardoso e Sara Nazaré “a verdadeira teoria mista da natureza jurídica da arbitragem (mais pura,

³⁵ FERREIRA, J.O. Cardona. **O Direito fundamental à justiça. Um novo paradigma de Justiça?** Julgar – nº 7 – 2009. [Em linha] Consultado em: 11-06-2025. Disponível em: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/04/03-Cardona-Ferreira-Paradigma-Justi%C3%A7a.pdf>, p. 65

³⁶ GOUVEIA, Mariana França. **Curso de Resolução Alternativa de Litígios**. 3ª Edição. Edições Almedina, S.A. Coimbra. Outubro 2024, p.120.

se se quiser), assenta em dois requisitos apenas: ela corresponde a um instituto jurisdicional de resolução de litígios, submetido a um órgão privado escolhido pelas partes”³⁷.

Conforme defendem Gomes Canotilho e Vital Moreira³⁸ “a propósito da admissibilidade da criação de tribunais arbitrais, a arbitragem está constitucionalmente consagrada por força do nº 2 do artº 209º previsto na CRP e separa-se do poder judicial, onde o Estado põe à disposição do cidadão, a escolha do privado (árbitro ou árbitros) que irá atuar como decisor do litígio, o qual revestido desse poder, cabe a função jurisdicional que, originariamente não lhe caberia, tendo aqui o Estado um papel de “cooperante”, que se manifesta na criação, pela lei, de tribunais arbitrais, não estando em causa a privatização da função jurisdicional”.

Pese embora a arbitragem já venha trilhando o seu caminho há muito tempo, que remonta o seu surgimento para o século XII e XIII, esta ganhou principal destaque a nível internacional com a aprovação da “Lei-Modelo da UNICITRAL”³⁹, que se revelou um contributo muito importante na consolidação da arbitragem voluntária, como solução jurisdicional para a resolução de litígios, modelo que seguiu a atual Lei da Arbitragem Voluntária.

A arbitragem como meio de resolução alternativa de litígios em Portugal iniciou-se na área do consumo e de centros de informação autárquica ao consumidor (CIAC), com caráter permanente, sujeita a regulamento próprio, sendo em Lisboa um dos primeiros centros a iniciar a sua atividade, caracterizando-se assim por ser de modalidade institucionalizada, a qual está sujeita a autorização do Ministro da Justiça. Mas, a arbitragem também pode existir em modalidade *ad hoc*, ou seja, constitui-se unicamente para resolver um determinado litígio,

³⁷ MIRANDA, Agostinho Pereira de; ABREU, Miguel Cancellá; SILVA, Paula Costa e Silva, PENA, Rui e MARTINS, Sofia. Comissão Organizadora. **Estudos de Direito da Arbitragem em Homenagem a Mário Raposo**. [et al.] - Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015. [Em linha] Consultado em: 11-06-2025. Disponível em: https://www.vda.pt/xms/files/v1/Publicacoes/2015/Estudos_de_Direito_da_Arbitragem_em_Homenagem_a_Mario_Raposo_Artigo_Dr._....pdf, p. 44

³⁸ Apud. CARDOSO, António de Magalhães; NAZARÉ, Sara [et al.]. In **Estudos de Direito da Arbitragem em homenagem a Mário Raposo**. [Em linha] Consultado em: 11-06-2025. Disponível em: https://www.vda.pt/xms/files/v1/Publicacoes/2015/Estudos_de_Direito_da_Arbitragem_em_Homenagem_a_Mario_Raposo_Artigo_Dr._....pdf, p. 42.

³⁹ A Lei-Modelo UNICITRAL, aprovado em 1985 e revista em 2006. [Em linha] Consultado em: 11-06-2025. Disponível em: https://dgpi.justica.gov.pt/Portals/31/Edi%C3%A7%C3%B5es%20DGPJ/Lei-modelo_unictral.pdf?ver=BNXecmWCrRQkw6nwQRHOYQ%3D%3D.

verificando-se nestes termos, que antes da concretização da convenção de arbitragem o tribunal não é constituído e após a decisão arbitral aquele tribunal extingue-se.

A convenção arbitral é um contrato entre as partes desavindas, reduzido a escrito, a que as mesmas acordam submeter à arbitragem um litígio, sendo este documento de extrema importância pois determina a jurisdição do tribunal arbitral, consoante o litígio a resolver contemplado naquela mesma convenção, a qual pode ainda ser celebrada na pendência de ação judicial, implicando a extinção da ação, uma vez que a celebração da convenção arbitral tem por consequência, a falta de jurisdição dos tribunais estaduais (efeito negativo).

Esta convenção arbitral, delimitadora dos contornos do litígio e criadora de um direito potestativo de constituição de tribunal arbitral (efeito positivo), pode revestir duas modalidades: cláusula compromissória se o conflito for eventual emergente de uma determinada relação jurídica contratual ou extracontratual ou compromisso arbitral, se o litígio for atual e existente, conforme previsto no n° 3 do artº 1º da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), sendo aplicável a esta convenção os seguintes parâmetros: acordo das partes, arbitrabilidade, forma e conteúdo e autonomia.

Quanto ao acordo das partes, este deverá ser bilateral, ou seja, assinado por ambas as partes, como já anteriormente referido, quanto à forma é a escrita (mesmo que seja de suporte eletrónico, magnético ou outro) ainda que o contrato a que diga respeito não tenha a exigência desta forma, gerando a falta desta forma a sua nulidade nos termos do artº 3º da LAV, quando invocada por uma das partes até a apresentação da defesa, o que em consequência implica a incompetência do tribunal arbitral.

Os contratos unilaterais, assinados apenas por uma das partes, com a declaração prévia de aceitação desta em aderir a um centro de arbitragem visando um litígio futuro, não são considerados convenções arbitrais, mas antes uma promessa de celebração de uma convenção arbitral.

No que ao conteúdo diz respeito, define o objeto do litígio no caso de compromisso arbitral ou a relação jurídica contratual ou extracontratual a que o litígio diz respeito no caso de cláusula compromissória, deverá ainda fazer constar as regras do processo a observar durante a arbitragem ou remeter para o regulamento quando existente, as quais poderão ser acordadas até a aceitação do primeiro árbitro, nos termos do n° 2, do artº 30º da LAV.

Para Mariana França Gouveia “deve abordar pelos menos cinco tópicos: definir o litígio, referir o número de árbitros [os artºs 8º e 10º da LAV determinam 3 árbitros, à exceção na arbitragem em centros institucionalizados que poderá haver apenas 1 árbitro e permanente], escolher as regras arbitrais, seleccionar o local e a língua da arbitragem.”⁴⁰.

Em termos de arbitrabilidade, a Lei nº 63/2011, de 14 de dezembro, que revogou a Lei 31/86, de 29 de agosto, aprovou a Lei da Arbitragem Voluntária aplicável a todas as arbitragens realizadas em Portugal, é primado o critério da patrimonialidade, ou seja, respeitante a litígios de interesse de natureza patrimonial e ainda a interesses de natureza não patrimonial desde que sejam transacionáveis (artº 2º, nº 1), sendo, portanto, um critério objetivo amplo que inclui, todos os pedidos de condenação em quantia pecuniária, disputas relativas a transações económicas, utilizando o critério da disponibilidade, embora subsidiário, fazendo com que um litígio não patrimonial que seja relativamente indisponível seja arbitrável, como por exemplo os litígios de direito de trabalho só são arbitráveis se forem disponíveis (artº 4, nº 4 da Lei de Aprovação da LAV), sendo inarbitráveis os litígios respeitantes a direitos absolutamente indisponíveis, à semelhança da conciliação como vimos anteriormente no acima exposto neste trabalho.

Conforme preveem os nºs 1 e 2 do artº 1º da LAV, não são arbitráveis os litígios que são de competência exclusiva dos tribunais judiciais (exemplo: processos criminais e de insolvência) e os que estão sujeitos à arbitragem necessária (“forçada” ou “obrigatória”) sendo esta regulada pelo DL nº 259/ 2009, de 25 de setembro⁴¹, “(...) sempre que a forma de resolução do litígio por via arbitral seja imposta por lei especial, que confia ao tribunal arbitral a resolução de um litígio que, regra geral, cairia na jurisdição estadual. A solução do litígio é, necessariamente, por arbitragem.”⁴² A título de exemplo nas seguintes matérias: direitos de autor (artº nº 221º nº 4 do Código de Direitos de Autor), patentes (artº 59, nº 6 do Código da Propriedade Industrial), expropriações (artº 38º do Código de Expropriações), medicamentos

⁴⁰ GOUVEIA, Mariana França. **Curso de Resolução Alternativa de Litígios**. 3ª Edição. Edições Almedina, S.A. Coimbra. Outubro 2024, p. 150.

⁴¹ Decreto-Lei nº 259/2009, de 25 de setembro. **Arbitragem obrigatória e a arbitragem necessária, bem como a arbitragem sobre serviços mínimos durante greve e os meios necessários para os assegurar, de acordo com o artigo 513º e a alínea b) do nº 4 do artigo 538º do Código do Trabalho**. [Em linha] Consultado em: 11-06-2025. Disponível em:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3026&tabela=leis&so_miolo=.

⁴² Diário da República. **Arbitragem necessária**. [Em linha] Consultado em: 11-06-2025. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/arbitragem-necessaria>, p. Lexionário.

de referência e genéricos (Lei nº 62/2011, de 12 de setembro) e desporto (artºs nºs 4 e 5 da Lei nº 74/2013 de 06 de setembro, atualizada pela Lei nº 33/2014, de 16 de junho, deverão ser intentadas ações exclusivamente no Tribunal Arbitral do Desporto). Nesta última, arbitragem necessária, contrariamente à arbitragem voluntária, não há lugar à convenção de arbitragem onde as partes estipulam objetivamente o litígio e as regras e contornos regulamentares aplicáveis a este. É, pois, de acordo com a norma legal que define o âmbito dos litígios sujeitos à arbitragem necessária, a qual em comparação à convenção de arbitragem voluntária, delimita o espaço da autonomia da vontade respetivamente à definição do litígio concreto que poderá ser submetido à decisão dos árbitros.

Em relação à autonomia da convenção de arbitragem, prevê o nº 3 do artigo 18º da LAV, que mesmo que o contrato a que respeite uma convenção arbitral seja considerado nulo, a convenção arbitral é válida, não implicando a sua nulidade, sendo ainda ao tribunal arbitral reconhecida a competência para se pronunciar sobre a sua própria competência, nos termos do mesmo articulado (princípio da competência da competência), à semelhança dos tribunais estaduais que também detêm esta mesma competência, fazendo com que uma decisão de incompetência proferida pelo tribunal arbitral vincula o tribunal estadual e vice-versa, uma decisão de incompetência proferida pelo tribunal estadual vincula o tribunal arbitral, conforme defende Miguel Teixeira de Sousa⁴³.

Tendo o tribunal arbitral decidido que é competente, as partes dispõem de 30 dias perante o Tribunal da Relação do distrito em que se situe o lugar de arbitragem para impugnar a decisão, verificando-se de acordo com o nº 10 daquele artº 18º que esta impugnação não tem efeito suspensivo sobre o processo arbitral, o que por si só gera controvérsia, pois dada a morosidade dos tribunais judiciais onde se inclui o da relação, será muito provável o tribunal arbitral chegar a uma decisão, vinculativa para as partes, antes da decisão da relação. Da decisão do tribunal da relação ainda é possível recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça, o que implicaria mais morosidade, mais despesa financeira para as partes com custas processuais.

Também uma característica diferenciadora na arbitragem, em comparação com outros meios de resolução alternativa de litígios (por exemplo, a conciliação e a mediação), diz respeito à decisão dos árbitros, que conforme referimos anteriormente, é vinculativa para as partes, faz

⁴³ Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira de. **Estudos sobre o Novo Processo Civil**. 2ª Edição, Lisboa, Lex-Edições Jurídicas, abril de 1997, p. 135.

caso julgado, adquirindo força obrigatória e tem força executiva, pese embora os tribunais arbitrais não têm competência executiva relativamente à sentença arbitral que proferem, não têm o exercício de poderes de autoridade pública, ou seja, o poder de exercer força pública através de oficial de justiça, agente de execução e/ou de autoridade policial, sendo esse poder exercido pelos tribunais judiciais nos termos do previstos nos artigos 27º e 28º da LAV.

Outra característica da LAV é que esta lei reconhece a executividade das suas providências cautelares (artº 20º, nº 2 da LAV), que se caracterizam por serem providências declarativas, consistem em medidas de carácter temporário com quatro finalidades: conservar a situação existente, assegurar a estabilidade do processo arbitral, garantir a execução da sentença arbitral e preservar a prova, as quais através do tribunal judicial são executáveis.

Em resumo, os tribunais arbitrais em termos de jurisdição não são meios alternativos aos tribunais judiciais, sendo tribunais constitucionalmente consagrados, logo vias jurisdicionais, a sua alternatividade é substancialmente quanto à sua constituição (baseada na vontade das partes) e tramitação legalmente prevista, sendo a sua competência jurisdicional baseada nas situações concretas que lhe são legalmente atribuídas, sendo própria não pode ser simultânea de outra ordem jurisdicional.

2.4 – A Mediação privada

A legislação portuguesa relativamente à Mediação privada, baseava-se originariamente em normas orientadoras dispersas por vários diplomas. Posteriormente, no nosso país e no nosso ordenamento jurídico, foi através da Lei nº 78/2001 de 16 de julho, no seu artigo 35º, nº 1, que o legislador definiu a Mediação e foram os Julgados de Paz que deram notoriedade à mediação, incrementaram normatividade suficientemente abrangente, tendo vindo a crescer a sua importância a partir desse momento.

Com a transposição da Diretiva 2008/52/CE da União Europeia⁴⁴ em matéria de Mediação civil e comercial para aplicação em Portugal, o legislador foi mais além do que lhe era imposto e em 2013, no âmbito de uma profunda reforma da justiça através da Lei nº 29/2013, de 19 de abril, estabelece no seu capítulo II os princípios gerais aplicados à Lei da Mediação,

⁴⁴ Jornal Oficial da União Europeia, de 24 de maio de 2008. **Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.** [Em linha] Consultado em: 11-06-2025. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32008L0052>., p. L136/3-L136/8.

no capítulo III o regime jurídico da mediação civil e comercial, no capítulo IV o regime jurídico dos mediadores e ainda, no capítulo V o regime jurídico dos sistemas públicos de mediação, que compõem a mediação penal (SMP), mediação familiar (SMF) e a mediação laboral (SML).

Naquele diploma, na alínea a) do artigo 2º, encontramos uma definição de mediação mais ampla abdicando da menção da confidencialidade como condição à própria noção de Mediação, assente nos pressupostos para a sua existência e não para a sua eficácia e, subjacente a esta definição, o princípio da voluntariedade ao definir que a mediação tem cariz voluntário, caracterizada por ser uma forma de autocomposição do litígio, ou seja, a solução do mesmo depende da vontade das partes, podendo as partes pôr termo à mediação a todo o tempo (contrariamente à arbitragem que como vimos anteriormente, o cariz voluntário é apenas inicial: liberdade de escolha do método arbitral e liberdade de escolha do árbitro), não havendo na mediação qualquer “sanção” para as partes, caso estas, conjunta ou separadamente, não pretendam aderir à Mediação ou tendo aderido pretendam desistir do processo, referindo o nº 3 do mesmo artigo que “não consubstancia violação do dever de cooperação”.

Refere ainda aquela definição que a mediação é “realizada com a assistência de um mediador de conflitos” ou seja, tem ainda como característica ser guiada ou orientada por um Mediador que é um terceiro, imparcial e independente, profissional habilitado a prestar serviço, que não é Juiz e não impõe às partes nenhum acordo, antes promove o diálogo entre as partes, com “*escuta ativa*”⁴⁵ para que as mesmas construam a solução do conflito de forma plenamente satisfatória para ambos, centrando essa mesma solução no presente e no futuro, visando a preservação das relações entre os intervenientes, atacando-se o problema e não as partes.

Este princípio da voluntariedade também expresso no artigo 4º da LM, refere ainda que além da voluntariedade é “necessário obter o consentimento esclarecido e informado das partes para a realização da mediação (...)”, sendo que na mediação privada é o próprio mediador que numa primeira abordagem chamada de “sessão de pré-mediação”⁴⁶, esclarece o que é a

⁴⁵ A escuta ativa permite ao mediador obter a história objeto do litígio entre as partes (encorajar a pessoa que fala mostrando interesse e curiosidade), investigar, descobrir e esclarecer significados (utilizando questões abertas, esclarecedoras, hipotéticas, circulares) e verificar o entendimento (utilizando perguntas fechadas); escutar e acolher as emoções (estando atento à linguagem não-verbal, à linguagem corporal, permitindo a libertação de emoções pelas partes e construir uma relação de confiança); resumir (permitindo testar a compreensão do mediador e ajudando as partes a reorganizar os seus pensamentos); parafrasear para diminuir as hostilidades, procurando aspetos positivos e usar o silêncio, se necessário for, para permitir a que as partes se ouçam a elas próprias e/ou à parte contrária.

⁴⁶ Artigo 16º nº 1 da Lei 29/2013, de 19 de abril. [Em linha] Consultado em: 11-06-2025. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1907&tabela=leis&ficha=1&pagina=1.

mediação, todo o procedimento a seguir, as regras a observar e principalmente deverá assegurar às partes o princípio da confidencialidade na mediação, previsto no nº 1 do artigo 5º do mesmo diploma.

Esta voluntariedade começa assim quando as partes se comprometem ao assinar o “*protocolo de mediação*”⁴⁷, mas este princípio não compromete e responsabiliza só as partes envolvidas que têm interesse direto na resolução do diferendo, também compromete e envolve o mediador, acrescido do princípio da competência e da responsabilidade previsto no artº 8º do mesmo diploma. A este, também se aplica durante todo o processo o princípio da voluntariedade, pois também tem o poder de pôr fim ao processo, nos termos da alínea c), do artº 19º do citado diploma, assim como por razões de ética profissional, também pode não aceitar a sua designação como mediador de conflitos ou se já tiver iniciado procedimento, pode interrompê-lo e pedir escusa, conforme artº 27º do mesmo diploma.

É sobre o princípio de voluntariedade que, Dulce Lopes, Afonso Patrão e Paula Costa e Silva levantam algumas questões, referindo que deveria ser obrigatório nesta fase processual da mediação, ou seja, não quer dizer que as partes teriam de chegar obrigatoriamente a um acordo, mas sim, “passar obrigatoriamente” por uma fase de pré-judicial, a fim de olharem para o conflito através das técnicas de comunicação facilitadoras de um diálogo, sob um olhar com outra perspetiva para o conflito, talvez não chegando a acordo, mas com certeza obtendo outras ferramentas quer de conhecimento, quer de diálogo.

Os que estão a favor, como Joana Campos⁴⁸, referida na obra de Dulce Lopes e Afonso Patrão, “que propõe a obrigatoriedade da sessão de pré-mediação nos litígios submetidos aos Julgados de Paz”, refere que a obrigatoriedade desta fase traria vantagens, como uma maior divulgação da mediação e o descongestionamento dos tribunais judiciais.

Quanto à questão da constitucionalidade de um sistema mediação obrigatória, o artº 20º nº 1 da CRP não impede que o acesso aos tribunais possa ser dependente de uma tentativa prévia de resolução de litígio através de outro meio, desde que a tutela efetiva das situações jurídicas

⁴⁷ Artigo 16 nº 2 da Lei 29/2013, de 19 de abril. [Em linha] Consultado em: 11-06-2025. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1907&tabela=leis&ficha=1&pagina=1.

⁴⁸ “A sua imposição traria vantagens, como a sensibilização geral da comunidade para os meios de resolução extrajudicial de litígios e, possivelmente, a diminuição mais eficaz da litigância judiciária, com todos os seus inconvenientes para as partes e para o Estado”. Apud. LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso. **Lei da Mediação Comentada**. Edições Almedina, S.A. Coimbra, janeiro, 2014, p. 26.

em causa não seja afetada com a introdução deste meio adicional, conforme defende Mariana França Gouveia, não “parece aceitável considerar inconstitucional a eventual implementação de sistemas obrigatórios de mediação”, citando outros autores como Jorge Morais Carvalho e Cardona Ferreira, refere ainda que “resultaria apenas de uma visão formal e não teleológica das normas”⁴⁹.

Paula Costa e Silva analisou a questão da obrigatoriedade da mediação em profundidade (no sistema português, no da Alemanha e no Reino Unido⁵⁰) e, segundo esta autora, também uma das questões implícitas na mediação obrigatória é “a forma como ela é percebida pelas partes”⁵¹, podendo esta ser uma forma de desvirtuar a essência deste meio de resolução alternativa de litígios e desmotivar as partes (mediados) para chegar a um acordo satisfatório para ambos, sendo a mediação encarada como apenas mais uma etapa processual a percorrer no caminho que se adivinha ser longo, logo uma etapa desnecessária. Pese embora para a autora “em contraponto, a mediação obrigatória ou induzida – como sucede entre nós com a manipulação da obrigação de pagamento de custas quando a parte não recorreu previamente a instâncias de resolução de conflitos – é uma fatalidade transitória”⁵². Na sua opinião, “mediação obrigatória e mediação induzida são meras etapas do processo de descoberta (...) A curto ou médio prazo, todos terão interiorizado as vantagens de uma justiça feita à margem dos actos de heteronomia”⁵³.

O artigo 11º da LM estabelece que podem ser mediáveis em matéria civil e comercial os litígios respeitantes a interesse de natureza patrimonial e/ou os que não envolvam interesses de natureza patrimonial, desde que as partes possam celebrar transação (previsto no artº 1248º do CC) sobre o direito convertido, ou seja, em matérias de direito que as partes possam dispor e sobre questões respeitantes a negócios jurídicos lícitos.

⁴⁹ Cfr. GOUVEIA, Mariana França. **Mediação e Processo Civil** [em linha] Consultado em: 11-06-2025. Disponível em: www.fd.unl.pt/docentes e GOUVEIA, Mariana França. **Curso de Resolução Alternativa de Litígios**. 3ª Edição, Edições Almedina, S.A., Coimbra, outubro, 2024, p. 69.

⁵⁰ Cfr. SILVA, Paula Costa e. **A nova face da Justiça. Os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias. Relatório sobre conteúdo, programa e métodos de ensino**. Elaborado nos termos do art. 5º, b) do Decreto-Lei nº 239/2007, de 19 de junho, para a obtenção do título académico de agregado em Direito, menção de Ciências Jurídicas, pela Universidade de Lisboa. Lisboa, 2008. [Em linha] Consultado em: 11-06-2025. Disponível em: file:///C:/Users/iagui/Downloads/A_Nova_Face_da_Justica_Os_Meios_Extrajud.pdf, p. 51-90.

⁵¹ Idem, p.52.

⁵² Idem, p.52 a 54.

⁵³ Idem, p. 55.

A convenção de mediação, assim como a convenção de arbitragem anteriormente abordada neste trabalho, deve ter a forma escrita, assinada pelas partes, nos termos do nº 2 do artº 12º da LM, sendo nula a convenção que viole este critério. Esta mesma Convenção tem efeitos processuais relevantes, na medida em que suspende a instância, quando seja proposta ação judicial relativa a uma questão abrangida por uma convenção de mediação e remete o processo para mediação.

A convenção de mediação cria assim um direito potestativo para ambas as partes: o de submeter o litígio à Mediação, mas contrariamente à convenção de arbitragem, não afasta a jurisdição judicial.

A autonomia da convenção de mediação à semelhança do que acontece na arbitragem, significa que pese embora, a mesma faça parte do regime contratual entre as partes, não deixe de produzir os seus efeitos automaticamente, mesmo tendo subjacente um contrato que padeça de algum vício.

O acordo alcançado deve ter a forma escrita, ainda que possa ser por via eletrónica ou digital, nos termos do artº 376º do CC, sendo, portanto, um negócio jurídico celebrado entre as partes envolvidas, constituindo um novo conjunto de direitos e deveres entre os envolvidos, o qual tem força executiva por si, não acarretando de homologação judicial, nos termos do artigo 9º da LM, obedecendo assim ao princípio da executoriedade.

Este princípio exige cinco requisitos ao acordo alcançado: licitude do acordo em face da lei aplicável, capacidade das partes para a sua celebração, a sua realização seja nos termos legalmente previstos, que o conteúdo do acordo não viole a ordem pública e nele tenha participado mediador de conflitos inscrito na lista de mediadores organizada pelo Ministério da Justiça.

Este requisito para o acordo alcançado no âmbito de processo de Mediação ter força executiva, sem necessidade de homologação judicial, não se aplica aos sistemas públicos de mediação, conforme iremos abordar no decorrer deste trabalho.

2.5 – O estatuto do Mediador

O estatuto do Mediador, previsto no artigo 23º na LM, abrange todos os mediadores quer dos sistemas públicos quer privados da Mediação e é complementado com o Código

Europeu de Conduta para Mediadores⁵⁴, ao qual o mediador tem o dever de atuar no respeito pelas suas normas éticas e deontológicas⁵⁵.

O mediador de conflitos caracteriza-se por ser um trabalhador independente, um terceiro independente na relação entre as partes mediadas, que exerce atividade em Portugal em regime de livre prestação de serviços, devidamente habilitado para o efeito, através de formação específica para o efeito, ministrada por entidades formadoras definidas na Portaria nº 345/2013, de 27.11⁵⁶, tendo estes trabalhadores direitos que estão elencados no artº 25º da LM, mas como em todos as profissões, sujeitos a deveres previstos no artº 26º do mesmo diploma e ainda, sujeitos às obrigações, proibições, condições ou limites inerentes ao exercício das funções como por exemplo, ao princípio da confidencialidade previsto no artº 5º da LM, onde não só todo o processo de mediação está sujeito, mas ainda o mediador de conflitos deverá de acordo com a alínea d), do artº 26º do mesmo diploma, garantir o caráter confidencial e manter sigilo sobre todas as informações de que tenha conhecimento no âmbito daquele processo, não podendo fazer uso em proveito próprio como também em proveito de outrem. Este dever de confidencialidade é tão importante que ele só pode cessar por razões de ordem pública, nomeadamente para assegurar a proteção do superior interesse da criança, quando esteja em causa a proteção e integridade física ou psíquica de qualquer pessoa.

Diferentemente dos outros meios de resolução alternativa de litígios como a conciliação e a arbitragem, o mediador não pode usar o conhecimento que tenha adquirido durante o decurso do processo de mediação para valoração em tribunal, quer seja em processo judicial, arbitral ou em processo no âmbito de Julgado de Paz, com exceção apenas prevista no nº 3 do artº 5º da LM e, decorrente do princípio da confidencialidade a que está sujeito, está também impedido, nos termos do artº 28º da LM, de servir de “testemunha, perito ou mandatário em qualquer causa relacionada, direta ou indiretamente, com o objeto do procedimento de mediação”⁵⁷.

⁵⁴ DGPI - Direção-Geral da Política da Justiça. **Código Europeu de Conduta para Mediadores**. [Em linha] Consultado em: 11-06-2025. Disponível em:

https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/GRAL_Media%E7%E3o/Codigo_Europeu_Conduta_Mediadores_2014.pdf

⁵⁵ Artigo 26º, alínea k) da Lei da Mediação (Lei nº 29/2013, de 19 de abril). [Em linha] Consultada em 11-06-2025. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1907&tabela=leis.

⁵⁶ Portaria nº 345/2013, de 27.11. **Certificação de Entidades Formadoras de Cursos de Mediação de Conflitos**. [Em linha] Consultado em: 11-06-2025. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2021&tabela=leis&ficha=1&pagina=1.

⁵⁷ LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso. **Lei da Mediação Comentada**. Edições Almedina, S.A. Coimbra, janeiro, 2014, p. 165.

Os requisitos para exercer a profissão são os seguintes: ter 25 anos de idade, ter domínio da língua portuguesa, possuir licenciatura, estar em pleno gozo de direitos políticos e civis, ter frequentado com aproveitamento um curso ministrado por entidade formadora certificada nos termos da referida Portaria 345/2013, de 27 de novembro e não ter sofrido qualquer condenação por crime doloso.

A remuneração do mediador de conflitos é acordada entre o mediador e as partes e fixada no protocolo de mediação celebrado no início do procedimento, com exceção da mediação no âmbito dos sistemas públicos que é estabelecida nos atos de constituição ou regulatório de cada sistema, sendo atualmente a seguinte remuneração:

Tabela 1 – Tabela de Remuneração

	Julgados de Paz	SMF	SML	SMP
Pré-mediação:	25€			
Com acordo:	110€	120€	120€	125€
Sem acordo:	90€	90€	90€	100€

2.6 – Os sistemas públicos de mediação

Os sistemas públicos de mediação previstos no seu artigo 30º da Lei da Mediação são quatro: Mediação Laboral, Mediação Familiar, Mediação Penal e os Julgados de Paz.

Em Portugal, com o objetivo de promover o acesso ao direito e aos meios de resolução alternativa de litígios, foi criado o Gabinete para a resolução alternativa de Litígios – GRAL⁵⁸, que funciona na dependência do Ministério da Justiça e é assim entidade gestora prevista no artigo 31º da LM.

Por Decreto-Lei nº 26/2024, de 3 de abril⁵⁹, entrou em funcionamento uma plataforma eletrónica dos processos, designada “Plataforma RAL+”, gerida pelo Ministério da Justiça,

⁵⁸ Decreto-Lei nº 127/2007, de 27 de abril, atualizado pelo DL nº 163/2012, de 31 de julho. **Orgânica do Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios - GRAL.** [Em linha] Consultado em: 11-06-2025. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1495&tabela=leis.

⁵⁹ Plataforma RAL+ Disponível em: <https://justica.gov.pt/Servicos/Plataforma-de-Resolucao-de-Litigios>. Publicada no Diário da República nº 66/2024, Série I, de 2024-04-03. [Em linha] Consultado em: 11-06-2025. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/26-2024-858631715>.

através da Direção Geral da Política de Justiça, que visa além da maior comodidade e facilidade de acesso por parte dos cidadãos e mandatários forenses é também um instrumento indispensável para o reforço da eficiência do funcionamento dos meios de resolução alternativas de litígios, que numa primeira fase, esta plataforma poderá ser utilizada para os sistemas públicos de Mediação Laboral, Mediação Familiar e alguns Julgados de Paz da sediados na zona Oeste portuguesa e, posteriormente, numa fase seguinte incluir os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo e todos os Julgados de Paz.

A Mediação Laboral, como sistema público de mediação especializado foi criada em 05 de maio de 2006 por protocolo celebrado entre o Ministério da Justiça e a Confederação dos Agricultores de Portugal (CAP), a Confederação do Comércio e Serviços de Portugal (CCP), a Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses – Intersindical Nacional (CGTP-IN), a Confederação da Indústria Portuguesa (CIP), a Confederação do Turismo Português CTP) e a União Geral de Trabalhadores (UGT), tendo iniciado a sua atividade em 19 de dezembro de 2006 e atualmente conta com mais de 80 entidade aderentes.

A competência deste sistema público, em razão de matéria, visa resolver os conflitos no âmbito do contrato individual de trabalho, com exceção os relacionados com acidentes de trabalho ou direito indisponíveis, podem ser realizados em formato presencial ou em formato à distância, mediante recurso a plataformas de conversação em tempo real, com transmissão de som e imagem.

Os pedidos de mediação podem ser submetidos quer pela entidade empregadora, quer pelo trabalhador, que ainda no âmbito judicial pelo juiz ou pelo Ministério Público, sendo sempre a sua intervenção de cariz voluntário, ou seja, obtida a anuência das partes (empregador e trabalhador) para o efeito, podendo estas últimas, fazer-se acompanhar de advogado, advogado estagiário ou solicitador.

Na mediação laboral é estipulado o prazo para conclusão do processo não superior a 3 meses, a contar da data da remessa do processo ao mediador, podendo, no entanto, este prazo ser prolongado, cabendo ao mediador a seu requerimento a ser autorizado por juiz que solicitou o procedimento ou pela DGPJ, nos restantes casos.

A Mediação Familiar remonta ao protocolo celebrado em 1997 entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados. Atualmente é regulada por Despacho nº 18778/2007, de 22

de agosto⁶⁰, tem como objetivo material dirimir os litígios no âmbito de relações familiares, nas matérias elencadas no seu artigo 4º tais como: Regulação, alteração e incumprimento do regime de exercício das responsabilidades parentais, divórcio e separação de pessoas e bens, conversão da separação de pessoas e bens em divórcio, reconciliação dos cônjuges separados, atribuição e alteração de alimentos, provisórios ou definitivos, privação do direito ao uso dos apelidos do outro cônjuge e autorização do uso dos apelidos do ex-cônjuge ou de casa de morada de família, competindo ao GRAL coordenar e supervisionar o SMF.

O processo de mediação familiar tem igualmente a duração de três meses e pode ser pedido através da “plataforma RAL+”⁶¹ por qualquer uma das partes envolvidas no litígio, as quais podem escolher o mediador que faz parte da lista de mediadores do SMF⁶², inscritos por circunscrição territorial, gerida pela DGPJ. A sua realização poderá ser em qualquer local que se mostre adequado para o efeito e que tenha sido disponibilizado por entidades públicas ou privadas ou ainda pelas partes, sem prejuízo de haver gabinetes de mediação familiar existentes ou objeto de protocolo com outras entidades públicas ou privadas.

Mas este processo também pode ser iniciado na pendência de processos extrajudiciais quando iniciado numa Conservatória de Registo Civil, em que o Conservador de Registo Civil dá conhecimento aos cônjuges do SMF ou ainda na pendência de processos no âmbito judicial, sendo posteriormente o acordo alcançado em mediação, homologado por Conservador de Registo Civil ou por Juiz, consoante o caso: extrajudicial ou judicial.

O sistema de mediação penal (SMP) é um sistema público também gerido pelo Ministério da Justiça, pode ser solicitada no âmbito de um processo-crime, tem igualmente uma duração em média de 3 meses, em que por iniciativa do Ministério Público ou a requerimento do ofendido e do arguido em fase de inquérito, remetem o processo para Mediação, a qual será orientada por mediador com formação específica para o efeito, onde pese embora seja um processo de contacto próximo e simplificado entre o mediador e as partes (arguido e ofendido),

⁶⁰ Despacho nº 18778/2007, de 22 de agosto. [Em linha] Consultado em: 11-06-2025. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1509&tabela=leis&ficha=1&pagina=1.

⁶¹ Direção Geral da Política da Justiça. **Plataforma dos Meios de Resolução Alternativa de Litígios. Plataforma RAL+.** [Em linha] Consultado em: 11-06-2025. Disponível em: <https://ralmais.dgpj.justica.gov.pt/ords/f?p=165:2>.

⁶² **Lista de Mediadores dos sistemas públicos de Mediação geridos pela DGPJ.** [Em linha] Consultado em: 11-06-2025. Disponível em: <https://dgpj.justica.gov.pt/Resolucao-de-Litigios/Mediacao/Sistemas-Publicos-de-Mediacao/Listas-de-mediadores-dos-Sistemas-Publicos-de-Mediacao-geridos-pela-DGPJ>.

também é um processo confidencial onde a divulgação do conteúdo das sessões de mediação não podem ser usadas como prova em processo penal e, no caso de obtenção de acordo, este é comunicado ao MP e equivale a uma desistência da queixa, sendo que em caso de não cumprimento do acordo alcançado, o ofendido pode renovar a queixa no prazo de um mês, sendo reaberto o inquérito. Este processo de mediação tem de ser expressamente aceite pelas partes (ofendido e arguido) ou, caso contrário, seguirá para o tribunal judicial.

A sua competência em matéria de litígios respeita à prática de crimes que dependam de acusação particular ou de queixa como os crimes contra pessoas ou património, designadamente: crimes de ofensa à integridade física simples ou negligentes, ameaça, difamação, injúria, violação de domicílio ou perturbação da vida privada, furto, furto de uso de veículo, abuso de confiança, dano, alteração de marcos, burla, burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços, usura.

A Lei 54/2013, de 31 de julho, alterou alguns aspetos relativos à Mediação nos Julgados de Paz, através da nova redação os seus artigos: 16º, nº 3; 21º; 30º nºs 1 e 2; 31º, alíneas c) e d); 32º nºs 3, 4 e 5; 33º nºs 1, 3 e 6; 34º e 36º, sendo também revogado o artº 35º através daquele diploma.

A Mediação nos Julgados de Paz foi criada pela Lei nº 78/2001, de 13 de julho. Constitui uma fase processual de tramitação daquele tribunal, no qual o Serviço de Atendimento, junto do qual funciona a secretaria do tribunal, recai a responsabilidade de esclarecer as partes sobre a tramitação processual nos JP, a pré-mediação e a mediação, enfatizando as vantagens do recurso ao Julgado de Paz por via da Mediação, sendo esta função importantíssima de elevada responsabilidade, a qual nas palavras de Jaime Cardona, “deveria ser assegurado, preferencialmente, por funcionários licenciados em Direito ou Solicitoria”⁶³.

Realizam a sessão de pré-mediação, explicando às partes a natureza, características e objetivos da Mediação, bem como as regras a que a mesma obedece verificando a predisposição das partes para um possível acordo no âmbito da Mediação e facultando às mesmas o

⁶³ FERREIRA, J. O. Cardona. **Julgados de Paz. Organização, competência e funcionamento (Lei nº 78/2001, de 13 de julho, na redação da Lei nº 54/2013, de 31.07). O que foram, o que são os Julgados de Paz e o que podem vir a ser.** – 3ª ed. Rev., ref. e at. Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 115.

regulamento interno do serviço de mediação e demais legislação conexa, assim como todos os esclarecimentos adicionais que forem solicitados pelas partes.

Providenciam a entrega ao demandante da cópia carimbada do requerimento inicial; marcam a sessão de pré-mediação, designando para o efeito o mediador de turno para a data agendada; comunicam aos Serviços de Apoio a data da pré-mediação, o nome das partes e o nome do mediador de turno designado. A pré-mediação poderá ocorrer de imediato, se as partes estiverem presentes.

Faltando justificadamente qualquer uma das partes à sessão de pré-mediação, marca sem possibilidade de adiamento, nova data dentro de três dias seguintes à apresentação da justificção, conforme prevê o artº 54º, nº 2 da mencionada Lei nº 54/2013. Não sendo justificada a falta, faz o processo conclusivo ao Juiz de Paz, a quem foi distribuído para marcação da data de Audiência de Julgamento.

Caso as partes recusem o serviço de Mediação, faz igualmente o processo conclusivo ao juiz, a quem foi distribuído para marcação da Audiência de Julgamento, que recebe o requerimento recuso, caso o haja, fazendo igualmente o processo conclusivo ao Juiz de Paz a quem foi distribuído para despacho.

A Portaria nº 1456/2001, de 28 de dezembro, atualizada pela Portaria nº 342/2019 de 01 de outubro, veio estabelecer que deixa de haver a exigência de um pagamento inicial para o recurso a estes serviços, assim como a eliminação das necessidades de devolução parcial ou de reembolso da taxa, por ser fonte de uma expressiva carga burocrática e de desperdício de tempo e de recursos, privilegiando assim o pagamento da taxa devida a título de custas na fase final do processo, dando primazia à desburocratização e simplificação, contemplado nos seus princípios orientadores da justiça de proximidade existente nos Julgados de Paz.

A mediação na tramitação dos processos nos Julgados de Paz acontece nas ações a que respeitam as competências dos Julgados de Paz definidas no artigo 9º da Lei nº 54/2013, mas estas não se esgotam na sua competência, conforme prevê o artigo 16º, nº 3 da Lei nº 54/2013, sendo ainda possível recorrer à Mediação em qualquer litígio submetido ou instaurado num tribunal judicial onde o juiz pode remeter o processo para mediação suspendendo a instância, como resulta do disposto no artigo 273º do CPC.

A mediação pode ser praticada nos Julgados de Paz no caso da sua própria competência seguindo a tramitação prevista no artº 49º da Lei nº 54/2013, termina a causa por sentença (ainda que esta possa decorrer da mediação, nos termos do artº 56º, nº 1), por conciliação (nos termos do artº 26º, nº 1), por julgamento (nos termos dos artºs 57º e 60º) ou ainda por transação (nos termos dos artº 63º e 11º, nº 2, ambos da LM e artº 1248º do CC).

Fora do âmbito da competência dos JP, em que a Mediação possa intervir de acordo com o artº 16º, nº 3, concatenado com os artºs 10º, nº 1 e 11º, nºs 1 e 2 da referida Lei 29/2013, onde são mediáveis os litígios em matéria civil e comercial que respeitem a interesses de natureza patrimonial ou envolvendo interesses de natureza não patrimonial, mas que não envolvam direitos indisponíveis, afastando assim as situações acerca das quais as partes não possam celebrar transação, poderá ser título executivo nos termos previstos no nº 1 do artº 9º da Lei da Mediação.

Para Jaime Cardona, o problema em causa não é saber se o acordo alcançado diz respeito ou não a direitos disponíveis, mas sim “se o resultado obtido pode ser considerado solução oponível e exequível”⁶⁴.

São algumas as vozes que se levantam, quanto ao alargamento de competência dos Julgados de Paz, quer em matéria de competência penal, quer em matéria de competência cível executiva, tais como Jaime Cardona⁶⁵, João Chumbinho⁶⁶ e, inclusive, o Conselho dos Julgados de Paz⁶⁷ que referem ser estas duas matérias que deveriam estar incluídas aquando da alteração à Lei número 78/2001.

⁶⁴ FERREIRA, Jaime Octávio Cardona. **Julgados de Paz. Organização, competência e funcionamento (Lei nº 78/2001, de 13 de julho, na redação da Lei nº 54/2013, de 31.07). O que foram, o que são os Julgados de Paz e o que podem vir a ser.** – 3ª ed. Rev., ref. e at. Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 107.

⁶⁵ FERREIRA, J. O. Cardona. **Julgados de Paz. Organização, competência e funcionamento (Lei nº 78/2001, de 13 de julho, na redação da Lei nº 54/2013, de 31.07). O que foram, o que são os Julgados de Paz e o que podem vir a ser.** – 3ª ed. Rev., ref. e at. Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p.76.

⁶⁶ CHUMBINHO, João. **Julgados de Paz na Prática Processual Civil (Meios alternativos de resolução de Litígios)**, Quid Juris, Lisboa, 2007, p. 183.

⁶⁷ Cfr. Conselho dos Julgados de Paz. **Parecer sobre o projeto de proposta de Lei de alteração da Lei nº 78/2001, 13.07, recebido do Ministério da Justiça, em 11 de outubro de 2012. Deliberação nº 37/ 2012.** [Em linha] Consultado em: 11-06-2025. Disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=CEQo8P8%252frGZhdzY1RE4ENm4pM6uGX%252bKXouhM3oQ9KdVXWheE0bNHrZOe3CY2WNr0Z42VzkMmfNhLby%252bWIJOTHfytb4GUMo80JGCKUxYc9juFO6pvtE%252b5uSZqp73jUuGJkrDps7OCE8XvrYKZuC%252f%252f55C0SpITAqUqX%252bG4a5Ax%252bOnOGC3wphlGBx6FbmwUb1YSVAMkEIYCHXoNBwZ0BfQHQN79nrxZhRntorbVynpG%252fNaiWJk027VEu28S9Mt3V87rIU2ApK7lyCxxkb7SaUhnUF1HSDCky0aS6wIM80Gn7TPmvaxgLVDjmririv%252baf6gf>

Para Jaime Cardona, uma vez que em matéria penal, esta já é abrangida pela mediação e tendo o Juiz de Paz nas suas competências previstas no número 2 do artº 9º que decidir sobre a vertente indemnizatória, esta é uma condição *sine qua non* para apreciar os crimes aí elencados, seria por isso um grande contributo para a sociedade retirar dos tribunais judiciais os crimes que não acarretassem pena de prisão efetiva, mas sim aqueles, que sendo ofensivos em matéria penal fossem de menor gravidade, como os crimes particulares ou semi-públicos.

De opinião semelhante são Ana Soares e Marta Samúdio Lima⁶⁸ que defendem a competência em matéria penal, pese embora facultativa aos tribunais judiciais, para os crimes elencados no Código Penal de ofensa à integridade física (artº 146º), publicidade e calúnia (art.º 183º), burla (artº 217º), emissão de cheque sem provisão (artº 11º do DL nº 454/91 de 28.02) e todas as contraordenações.

Jaime Cardona é também de opinião que não faz sentido e não é o objetivo dos princípios orientadores dos J.P. que, os cidadãos que recorrem a esta instituição, obtenham uma sentença em prazo razoável nos Julgados de Paz e depois tenham de recorrer aos Tribunais Judiciais e aí esperar o prazo necessário e normalmente moroso para a execução da referida sentença, ou seja, os J.P. deveriam ter competência cível executiva para as suas próprias decisões.

Neste sentido, a alteração à Lei nº 78/2001 não foi de encontro aos ensejos daqueles que nesta matéria se debatem pelo alargamento da competência dos J.P., uma vez que manteve restrito a sua competência em razão de objeto às ações cíveis, sendo desse modo conforme definido no artº 64º do CPC da competência dos tribunais judiciais as causas que não sejam atribuídas a outra ordem jurisdicional.

Não obstante a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, conforme o artº 63º da referida Lei dos JP, o respetivo processo está enformado de princípios processuais específicos, designadamente, da simplicidade, adequação, informalidade, oralidade e absoluta economia processual, elencados no nº 2, do artº 2º da aludida Lei, em que não julgam por

[WIHkx3kIcx%252f0pPTo2enGglwdFIG%252fKslGueuw4iW4H20%253d&fich=94365224-c807-4ac4-b79e-7e072fc6c477.pdf&Inline=true](http://www.bibliotecadigital.org.pt/Opac/Pages/Document/Document.aspx?DocsList=45206&MFN=45206&DataBase=10791_GERAL&Librarycode=BOA&Profile=Default).

⁶⁸ Cfr. COSTA, Ana Soares da e LIMA, Marta Pimpão Samúdio. **Julgados de Paz: análise do regime jurídico**. Lisboa, AAFDL, 2002. [Em linha] Consultado em: 11-06-2025. Disponível em Biblioteca da Ordem dos Advogados em: https://biblio.oa.pt/Opac/Pages/Document/Document.aspx?DocsList=45206&MFN=45206&DataBase=10791_GERAL&Librarycode=BOA&Profile=Default, p. 164.

aplicação de critérios de legalidade estrita, mas também segundo juízos de equidade, tendo as suas sentenças proferidas pelos juízes de paz o valor de sentença proferida por tribunal de 1ª instância.

Conforme resumidamente exposto, existem muitas diferenças entre o funcionamento deste tribunal e os restantes tribunais, tanto na sua criação, como também a nível de organização e funcionamento dos Julgados de Paz, mas, similar aos restantes tribunais, impõe-se que se encontrem predispostas todas as medidas necessárias e idóneas a tornar a função autónoma e independente em relação a todos os demais poderes, respeitando assim o Estado Democrático Português, previsto no artº 2º da CRP, e as suas garantias de independência que operam em todas as hipóteses de exercício do poder jurisdicional, garantidas constitucionalmente na organização do poder político, referidas no seu artigo 111º.

Segundo dados estatísticos do XXIII Relatório Anual do Conselho dos Julgados de Paz⁶⁹, no ano de 2023, num total de 2298 processos findos por Acordo: terminaram por acordo no âmbito de Mediação 669 processos, a que corresponde uma percentagem de 29,1%; terminaram por acordo no âmbito de Conciliação 982 processos, a que corresponde 42,7% e por acordo no âmbito de transação 647 processos que corresponde a 28,2%.

2.7 – O Juiz de Paz

O recrutamento e a seleção dos juízes de paz é da responsabilidade do Ministério da Justiça, em colaboração com o Conselho dos Julgados de Paz, através de concurso aberto para o efeito, estatui assim a nova redação nº 1, do artigo 24º da Lei dos Julgados de Paz.

Segundo o referido XXIII Relatório Anual do Conselho dos Julgados de Paz, em 2023, “prestavam serviço 34 Juízes de Paz, sendo 31 do sexo feminino e 3 do sexo masculino,”⁷⁰ segundo o referido estudo do ISCTE, estipula serem necessários 156 juízes para cumprimento de um plano da “rede de julgados de paz”, sendo manifestamente um número escasso, que resulta em constrangimentos, quer de índole administrativa, quer em para fazer face a necessidades transitórias, dizendo aquele relatório que “torna-se imperiosa a concretização de

⁶⁹ Conselho dos Julgados de Paz. *XXIII Relatório Anual*. 2023 - [Em linha] Consultado em: 11-06-2025. Disponível em: <https://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/ficheiros/Relatorios/Relatorio2023.pdf>, p. .5.

⁷⁰ Conselho dos Julgados de Paz. *XXIII Relatório Anual* 2023 - [Em linha] Consultado em: 11-06-2025. Disponível em: <https://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/ficheiros/Relatorios/Relatorio2023.pdf>, p.1.

um novo procedimento de recrutamento e seleção de Juízes de Paz”⁷¹ uma vez que, o último aviso de abertura concurso foi há vinte anos atrás, em 13 de abril de 2015, designadamente, para o 3º Concurso de Recrutamento e Seleção de Juízes de Paz⁷², aprovado por Portaria nº 253/2014, de 2 de dezembro.

Outra das alterações realizadas pela Lei nº 54/2013, de 31 de julho, é o facto de os Juízes de Paz serem nomeados pelo Conselho dos Julgados de Paz, que sobre eles exerce o poder disciplinar, sendo a sua nomeação provida por períodos de cinco anos, nos termos do artº 25, nºs 1 e 2º da mencionada Lei nº 54/2013, é uma questão que dá voz aos mais descrentes nesta instituição, no sentido das questões que se levantam:

- Não violará esta medida o princípio da separação de poderes e a independência dos Juízes de Paz, consagrados na constituição, conforme artigos: 111º, nº 2 e 203º, ambos da CRP?

- Poderão os juízes de paz, findo o decurso do período da sua nomeação de cinco anos, serem destituídos das suas funções?

- Serão estes juízes os “parentes pobres”⁷³ da magistratura portuguesa?

O estatuto legal destes magistrados no ordenamento jurídico português é ainda ambíguo, contendo muitas indefinições, pelo que dá assim azo a duras críticas, pelo facto de estes não terem o mesmo estatuto que têm os Juízes de Direito, são equiparados a técnicos superiores da Administração Pública, na categoria de Assessor Principal da carreira Técnica Superior do regime geral, pese embora, com a alteração da Lei nº 78/2001, o artigo 21º refere ser-lhes aplicável o regime de impedimentos e suspeições para juízes, estabelecidos nos artº 115º e 116º, nº 1 do CPC.

Nas palavras de João Pacheco de Amorim, “(...) para além do carácter vitalício da nomeação, a aplicabilidade sem mais aos Juízes de Paz do regime da função pública resulta

⁷¹ Conselho dos Julgados de Paz. *XXIII Relatório Anual 2023* - [Em linha] Consultado em: 11-06-2025. Disponível em: <https://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/ficheiros/Relatorios/Relatorio2023.pdf>, p. V.

⁷² Portaria nº 253/2014 de 2 de dezembro, publicada no Diário da República nº 233/2014, Série I, de 2014-12-02, que aprova o regulamento do **Aviso de abertura do 3º concurso de recrutamento e seleção de Juízes de Paz**. [Em linha] Consultado em: 11-06-2025. Disponível no Citius, em: <https://www.citius.mj.pt/PortalDNN/LinkClick.aspx?fileticket=W0UElnrFF9w%3d&tabid=59>, p. 6023-6027.

⁷³ Expressão popular diminutiva para classificar uma categoria desfavorecida.

desde logo numa “funcionarização” desta magistratura e consequentemente numa subjugação deste braço do poder judicial”⁷⁴.

A Constituição Portuguesa define no seu artigo 217º, a nomeação, colocação, transferência e promoção de Juízes, designadamente no seu nº1, respeitante aos juízes dos tribunais judiciais compete ao Conselho Superior de Magistratura; no seu nº 2, referente aos juízes dos tribunais administrativos e fiscais, compete ao respetivo Conselho Superior; restando o nº 3, que refere a Lei como definição em relação aos restantes juízes dos restantes tribunais, onde se incluem os Julgados de Paz, com a salvaguarda das garantias previstas na Constituição. A mesma previsão, faz a Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada sob o nº 62/2013, de 26 de agosto, no nº 3 do seu artº 6º.

Note-se que o nº 1 do artº 5º da mencionada Lei nº 62/2013, de 26 de agosto, refere que “os juízes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos no respetivo estatuto”⁷⁵. Sendo esta uma garantia desta profissão judiciária que não é aplicável aos Juízes de Paz, os quais são nomeados temporariamente, em comissão de serviço⁷⁶, equiparados ao regime dos trabalhadores da função pública, quanto a deveres, incompatibilidades e direitos, em tudo quanto não seja incompatível com a presente lei, o que resulta numa provisoriedade temporal no exercício das suas funções, não dando credibilidade, estabilidade e garantia na profissão para aqueles que nela querem exercer, negando-lhes um direito fundamental.

Refere ainda o nº 3 do artº 25º da Lei nº 54/2013, os critérios de renovação do findo o período do exercício de funções do juiz, em que o Conselho dos Julgados de Paz, pode deliberar, de forma fundamentada, devendo ter em conta a manifestação de vontade do Juiz de Paz, a conveniência de serviço, a avaliação do mérito do juiz de paz, tendo em atenção o volume de serviço e os resultados deste nos Julgados de Paz em que o juiz exerce as suas funções, bem

⁷⁴ AMORIM, João Pacheco de. *O estatuto legal dos Juízes de Paz*. Revista Julgar - nº 13 - 2011, Coimbra Editora, p. 137.

⁷⁵ Lei nº 62/2013, de 26 de agosto. (atualizado pela Lei nº 18/2024 de 05,02). **Lei da Organização do Sistema Judiciário**. [Em linha] Consultado em: 11-06-2025. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1974&tabela=lei.

⁷⁶ Lei nº 35/2014, de 20 de junho, atualizada na redação da Lei 84/2015, de 07 de agosto. [Em linha] Consultado em: 11-06-2025. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2171&tabela=leis&so_miolo=.

como a apreciação global do serviço prestado no exercício das mesmas, devendo tal procedimento ser dotado caso se justifique ulteriores renovações.

Para J. Cardona, “o prazo da nomeação dos juízes de paz nada tem a ver com a independência dos Juízes de Paz, por não existir uma “carreira” uma vez que, não há julgados de paz hierarquicamente superiores (de segunda instância), não estando em causa a sua independência, pois esta só tem haver com a dignidade e honestidade pessoal de cada um, assim como na sua aplicação no exercício das suas funções, estando o juiz de paz subordinado ao Direito, ao bom senso e à dedicação da justiça. Exemplifica, J. Cardona, que o mandato dos juízes do Tribunal Constitucional tem a duração de nove anos, não sendo renovável e ninguém questiona a sua dignidade e qualificação jurisdicional.”⁷⁷

Importa referir que o artº 25º concatenado com o artº 29º do mesmo diploma, no que diz respeito à conduta do Juiz de Paz, deverá este respeitar os deveres de prossecução do interesse público, de isenção, de imparcialidade, de zelo, não podendo agir arbitrariamente, significando isso que, é ao Conselho dos Julgados de Paz, a quem cabe avaliar e decidir disciplinarmente sobre essa conduta, conforme a alínea a), do nº 3, do artº 63º da Lei nº 54/2013, a qual terá também “peso” na renovação da nomeação do Juiz de Paz para o exercício das suas funções, assim como, para eventuais efeitos disciplinares.

Com Lei nº 54/2013, de 31 de julho, foi alterado o nº 1 do artigo 3º daquele diploma, passando a incluir a audição do Conselho dos Julgados de Paz aquando da sua criação, sendo que para Jaime Cardona, esta é uma alteração eloquente, que não havia sido expressa na referida Lei 78/2001, em virtude daquele Conselho ainda não existir à data da sua publicação e refere ainda que o referido nº 1 do artigo nº 3, se coaduna em termos de audições, com os artigos: 64º, nº 2 (quanto à sua área de competência territorial dos Julgados de Paz) e ao 65º, nº 1 (quanto ao acompanhamento da criação e instalação dos J.P.).

É assim, ao Conselho dos Julgados de Paz que cabe a responsabilidade pelo acompanhamento da criação e instalação dos Julgados de Paz, que funciona na dependência da Assembleia da República, com mandato de legislatura, a quem cabe ainda a competência de nomear, colocar, transferir, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a ação disciplinar,

⁷⁷ FERREIRA, J.O. Cardona. **Julgados de Paz. . Organização, competência e funcionamento (Lei nº 78/2001, de 13 de julho, na redação da Lei nº 54/2013, de 31.07). O que foram, o que são os Julgados de Paz e o que podem vir a ser.** – 3ª ed. Rev., ref. e at. Coimbra Editora, Coimbra, janeiro, 2014, p. 142-145

autorizar férias, admitir a justificação de faltas, emitir recomendações genéricas (embora não vinculativas para os juízes de paz).

Na opinião do Bastonário da Ordem dos Advogados, segundo o Parecer apresentado por aquela entidade em 25 de outubro de 2012, “o Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz não deveria funcionar na dependência da Assembleia da República, pois em virtude do princípio da separação de poderes, a entidade à qual, nos termos do disposto no n.º 3, do art.º 217.º da Constituição Portuguesa, se encontra cometida a colocação, a transferência e o exercício da ação disciplinar sobre os juízes de paz deve ser uma entidade pública independente, quer da Assembleia da República, quer do Governo”⁷⁸.

Na nova alteração à Lei apenas foi alterado o prazo de nomeação dos Juízes, o que na nossa humilde opinião terá sido ineficiente, por não fazer referência quanto à forma de avaliação, o que quererá isto dizer (no mínimo), muita pressão para uma profissão que deverá ser exercida independente, isenta e imparcial.

Capítulo III:

3 – A COMPETÊNCIA DOS JULGADOS DE PAZ

3.1 – Competência em razão do objeto

A competência dos Julgados de Paz é um tema que divide a jurisprudência e a doutrina, assim como a opinião de vários profissionais direta ou indiretamente ligados a este Tribunal, desde o seu ressurgimento em 2001. Mas, será que a “nova lei” dos Julgados de Paz veio clarificar as questões existentes em relação à sua competência?

Para estudarmos esta questão iremos nos debruçar sobre a atualização do Capítulo II da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, em concordância sistemática com o seu articulado, pelo que

⁷⁸Cfr. PINTO, António Marinho e. *Parecer da Ordem dos Advogados (Projeto de Proposta de Lei que procede à 1.ª alteração à Lei de Organização e competência e Funcionamento dos Julgados de Paz, aprovada pela Lei n.º 78/2001, de 13 de julho)*. Lisboa, 25 de outubro de 2012. [Em linha] Consultado em: 11-06-2025. Disponível no site da OA, em: <https://portal.oa.pt/advogados/pareceres-da-ordem/processo-legislativo/2012/parecer-da-ordem-dos-advogados-relativo-a-alteracao-a-lei-de-organizacao-competencia-e-funcionamento-dos-julgados-de-paz/>, p. III, Em conclusão, 3.

abordaremos, em primeiro lugar, a sua competência em razão do objeto, prevista no seu artigo 6º.

Sobre esta matéria, apraz-nos dizer que a nova alteração à Lei dos Julgados de Paz não fez qualquer alteração a este artigo, mantendo no seu número 1 “que a competência dos julgados de paz é exclusiva a ações declarativas”, sendo que estas podem ser condenação, constitutivas ou de simples apreciação, ou seja, as ações previstas no nº 2 do artigo 10º do Código de Processo Civil.

- As ações de condenação, referidas nas alíneas a), b), c), d), f), g), h) e i) do nº 1, concatenadas com a alínea b), do nº 3, do artº 10º do CPC, constituem a maior parte dos processos distribuídos nos Julgados de Paz, segundo o XXIII Relatório Anual respeitante ao ano de 2023,⁷⁹ que nos demonstra que pese embora haja um decréscimo destas ações comparativamente com os anos de 2019, 2020 e 2021, as ações que se destinem a efetivar o cumprimento de obrigações (alínea a), as ações resultantes de direitos e deveres de condóminos (alínea c), as ações que respeitem à responsabilidade civil contratual e extracontratual (alínea h) e as ações que respeitem a incumprimento contratual (alínea i), continuam a ser as mais intentadas nos Julgados de Paz e correspondem no citado Relatório a 87,80% do total das ações distribuídas naquele ano.

Enquanto, que no mesmo Relatório as ações de condenação previstas no nº 2 do artº 9º, ou seja, as ações que se destinam a apreciar os pedidos de indemnização cível, com a particularidade de quando não tenha sido apresentado participação criminal ou após desistência da mesma, apenas representam 0,7% dos processos distribuídos no ano de 2023, não havendo alteração significativa desde o ano de 2019, do recurso a estes processos através dos Julgados de Paz.

- As ações constitutivas, previstas nas alíneas e) e f) do nº 1 do artº 9º da LJP, conjugadas com a alínea c) do nº 3 do referido artº 10º do CPC, que visam autorizar uma mudança na ordem jurídica existente, tais como: ações de reivindicação, possessórias, usucapião e divisão de coisa comum, ações que respeitem ao direito do uso e administração da propriedade, da superfície, do usufruto, do uso e habitação e ao direito real de habitação periódica, representam

⁷⁹ Conselho dos Julgados de Paz. **XXIII Relatório Anual**. [Em linha] Consultado em: 11-06-2025. Disponível em: <https://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/ficheiros/Relatorios/Relatorio2023.pdf>, p. 4.

segundo o referido Relatório no ano de 2023: 5% para as ações identificadas na alínea e) e 0,3% para as ações identificadas na alínea f) .

- As ações de simples apreciação, que visam obter a declaração da existência ou não existência de um direito ou de um facto, quer seja ele positivo ou negativo, previstas nas alíneas e), f) e h) do n° 1 do citado artº 9º da LJP, obtiveram uma representação percentual na distribuição de processos nos JP em 2023 de 5%, 0,3% e 25,7%, respetivamente, sendo que a última percentagem (alínea h) já se inclui também nas ações de espécie condenatória.

O n° 2 do artº 6º da Lei dos Julgados de Paz também não sofreu alterações, mantendo aquele articulado que para execução das decisões dos Julgados de Paz deverá correr seus termos no Tribunal de Judicial de 1ª instância e aplicar-se subsidiariamente o disposto no Código de Processo Civil.

Neste sentido, o n° 2 do artigo 6º e artigo 61º da LJP que conferem às decisões proferidas pelos julgados de paz o valor de sentença proferida por tribunal de 1º instância, em fase de execução aplicar-se-á a alínea a) do n° 1 do artigo 703º do CPC, tendo o tribunal judicial que solicitar ao julgado de paz onde a ação declarativa correu termos a remessa da mesma para apensação à ação executiva.

O processo de execução para pagamento da quantia certa seguirá a forma comum do processo sumário, nos termos do n° 2 do artº 550º do CPC, em harmonia com o artº 724º do CPC.

Na execução de decisão judicial que condene a entrega de coisa certa prevista no n° 3 do artº 626º do CPC, que tem forma única de processo previsto no artº 550º, n° 4 é competente o tribunal judicial do lugar onde a coisa se encontre ou da situação dos bens onerados (art.º 89º, n° 2 CPC).

Já a execução para prestação de facto positivo ou negativo fundada em decisão de julgado de paz, prevista no artº 868º do CPC, segue também a forma única de processo, conforme n° 4 do artº 550º daquele diploma.

No nosso entendimento, perdeu-se a oportunidade de alargar a competência destes tribunais em matéria executiva, uma vez que esta é outra questão sobre a problemática da competência dos J.P. que também divide defensores como Jaime Octávio Cardona, que como

anteriormente referimos neste trabalho, defende que os julgados de Paz deveriam ter competência executiva para as suas próprias decisões, reforçando a ideia de que a pretensão da criação dos julgados de paz deveu-se também a querer celeridade e simplificação processual na justiça portuguesa, não se coaduna com a limitação dos julgados de paz em não terem competência para a execução das suas próprias decisões.

Apontam ainda em oposição a este alargamento da competência executiva nos julgados de paz, defensoras como Elizabeth Fernandez. Na sua opinião, “os interesses da mediação e da conciliação diferem na sua lógica dos interesses da execução, sendo por isso incompatíveis.”⁸⁰.

Uma outra das razões apontadas para esta limitação nestes tribunais é a sua natureza como elemento de pacificação social, mais próxima das formas de resolução extrajudicial de conflitos, sem qualquer autoridade e força injuntiva dos tribunais judiciais, vocacionada para estimular a justa composição dos litígios por acordo das partes, sem impor determinada solução para resolução de um conflito, estando assim reservados aos julgados de paz unicamente a fase declaratória.

Mas a questão da morosidade na justiça é um problema transversal nos nossos dias, que assola os nossos tribunais, preocupa a opinião pública e para além de que, como já vimos anteriormente, está na origem da constituição dos julgados de paz, sendo também essa uma das razões do seu ressurgimento no ordenamento jurídico da justiça portuguesa.

A morosidade na justiça poderá ser um obstáculo ao exercício e garantia dos direitos, sendo que no caso em apreço a morosidade nos processos de execução, segundo dados estatísticos do INE⁸¹, em 30 de junho de 2023 estavam pendentes 357 935 ações executivas cíveis, com o prazo médio de resolução a essa data entre os 60 e os 70 meses (5 a 6 anos

⁸⁰ FERNANDEZ, Elizabeth – **Um juiz de paz para a paz dos juizes (?)**. Breve análise das competências e do funcionamento dos Julgados de Paz: perspetiva crítica *In*: Cadernos de Direito Privado, nº 15 (julho/setembro, 2006). Braga: Universidade Católica Portuguesa, [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/bpgr/bpgr.nsf/305fde3cddf188ab802569660044179b/7ca8a99fbb2f66578025743900407afa?OpenDocument>, p. 25 e 26.

⁸¹ INE – Instituto Nacional de Estatística. **Destaque estatístico trimestral | nº 118 | outubro 2023**. [Em linha] Consultado em: 11-06-2025. Disponível em: https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20231031_D118_AcaoExecutiva_2023_T2.pdf.

aproximadamente), um verdadeiro obstáculo para quem busca justiça juntos dos tribunais judiciais.

Pese embora os julgados de paz sejam céleres na sua tramitação, com uma média de resolução efetiva dos processos findos de 204 dias⁸², sem contar que na sua maioria as decisões são por acordo cumprido pelas partes, quando o demandado não cumprir, o demandante terá de recorrer aos tribunais judiciais, o que por si só representa além de um gasto financeiro (haverá custas judiciais no tribunal judicial), um acréscimo na morosidade do processo em causa, pondo em causa o princípio do processo equitativo, onde os processos deveriam durar apenas o tempo estritamente necessário, salvaguardando a necessidade de defesas dos direitos individuais de cada uma das partes, constitucionalmente consagrado nos n.ºs 4 e 5 do art.º 20.º da CRP, que refere que a tutela judicial tem que ser alcançada em “prazo razoável e mediante processo equitativo, sendo que para defesa desses direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter a tutela efetiva e em tempo útil”⁸³. Também a Declaração Universal dos Direitos do Homem, no seu artigo 10.º estabelece que a todos é assegurado o direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações, reiterado pelo art.º 6.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

O direito aos tribunais e à decisão judicial, presume entre outros, o direito a uma obrigação estadual de criação de tribunais e de os colocar em proximidade com o cidadão, tornando-os acessíveis, uma obrigação dos tribunais em tempo útil conhecerem das questões que lhe sejam submetidas e uma proteção judicial ao cidadão, mesmo que haja repartição da competência jurisdicional entre tribunais, abrangendo o direito ao processo de execução, de ser acautelado toda a efetivação da atividade dirigida quer à execução da sentença proferida, quer ao recurso da mesma, sendo assim precavidos todos os direitos e deveres num Estado de Direito.

Tendo-se verificado uma diminuição na afluência aos julgados de paz entre o ano de 2011 onde foram distribuídos 10.071 processos e desde então, verifica-se uma diminuição

⁸² Conselhos dos Julgados de Paz. **XXIII Relatório Anual**. [Em linha] Consultado em: 11-06-2025. Disponível em: <https://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/ficheiros/Relatorios/Relatorio2023.pdf>, Nota Introdutória. p.i.

⁸³ BDJUR, Organização. **Constituição da República Portuguesa**. Edições Almedina S.A. Coimbra, outubro 2010, p. 17

comparativamente ao ano de 2023 onde foram distribuídos apenas 6484 processos⁸⁴. Porque muitas vezes os números dizem mais do que as palavras, não será a falta de competência executiva uma razão válida a ter em conta como uma das causas que está a “afastar” os cidadãos na procura de acesso aos julgados de paz?

3.2 – Conhecimento e efeito da incompetência

O conhecimento da incompetência nos julgados de paz é oficioso e está sistematicamente inserido no artigo 7º da LJP, que não foi alterado, significando que o juiz de paz tem de constatar, por sua iniciativa, os vários tipos de competência: quer interna, quer internacional, mas a questão sobre a competência tem que lhe ser colocada por uma das partes ou então se este entender que o julgado de paz é incompetente.

A incompetência do julgado de paz tem por efeito a simples remessa do processo para o tribunal judicial competente.

A competência internacional acontece sempre que um litígio é submetido a juízo e apresenta elementos conexos com ordens jurídicas estrangeiras, como por exemplo: um cidadão português, residente em Portugal propõe uma ação de condenação com vista ao cumprimento de uma obrigação emergente de um contrato de empreitada contra um outro cidadão português, mas residente em Espanha. No caso em apreço do nosso exemplo, porque existe um litígio conexo com outra ordem jurídica estrangeira obriga a que cada ordenamento jurídico tenha definido normas destinadas a identificar os critérios segundo os quais os seus tribunais são competentes para resolver esses litígios: as chamadas normas sobre competência internacional.

As normas nacionais sobre a competência internacional apenas determinam se os tribunais portugueses são competentes para decidir o litígio, não definem, no entanto, qual o tribunal concretamente competente, no interior da sua jurisdição nacional para apreciar a questão em concreto, sendo essa a função das normas da competência interna.

As disposições gerais e regras vigentes em Portugal sobre a competência internacional e a competência interna do tribunal estão dispostas no Capítulo II (competência internacional)

⁸⁴ Conselhos dos Julgados de Paz. **XXIII Relatório Anual 2023**. [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: <https://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/ficheiros/Relatorios/Relatorio2023.pdf>, p.2.

e nos Capítulos I, III, IV e V (competência interna) do Título IV do Livro 1 do CPC,⁸⁵ sendo subsidiariamente aplicáveis aos Julgados de Paz, sendo-lhe também aplicável o estabelecido em regulamentos europeus e outros instrumentos internacionais, como por exemplo o Regulamento (EU) nº 1215/2012⁸⁶ do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, hoje atualizado pela versão Regulamento (EU) nº 281/2015, de 25 de fevereiro ou ainda, conforme previsto no artº 94º do CPC através de “pactos privativos e atributivos de jurisdição” que se caracterizam por serem quando as partes convencionam qual a jurisdição competente para dirimir um determinado litígio decorrente de uma relação jurídica, desde haja uma conexão mais de uma ordem jurídica, conforme o nosso exemplo acima referido, pese embora esta convenção entre as partes não possa afastar a competência em razão da matéria, da hierarquia e do valor da causa, poderá ser convencionada em relação à competência em razão do território, salvo nos casos do artº 104º do CPC, ou seja, de conhecimento oficioso, como nos julgados de paz.

3.3 – Competência em razão do valor

A toda a causa deve ser atribuída um valor certo, que determina a competência do tribunal, conforme definem os critérios estipulados no artigo 296º e seguintes do Código de Processo Civil, sendo o momento em que a ação é proposta a que se atende para a determinação do valor da causa, conforme prevê o nº 1 do artº 299º do mesmo diploma.

Uma das alterações realizadas pela nova Lei nº 54/2013 foi o seu artigo 8º, relativo à competência em relação ao seu valor nos julgados de paz, passando aqueles a ter competência para questões cujo valor não exceda os quinze mil euros.

É as partes que devem indicar o valor da ação: o demandante no requerimento inicial e ao demandado o direito de impugnar o valor indicado aquando deduz a sua defesa, conforme previsto no nº 1 do artigo 305º do CPC.

⁸⁵ ROCHA, Isabel e BATANHÃO, Carlos José. Coordenadores. **Novo Código de Processo Civil**. 4ª Edição. Porto, setembro, 2017, p. 28 a 40.

⁸⁶ Regulamento (EU) nº 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial. [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2599&tabela=leis&so_miolo=.

E se as partes indicarem valores diferentes, isso suscita um incidente processual?

Havendo incidentes o juiz de paz tem competência?

E quando a ação for respeitante a liquidação de condenação em quantia ilíquida há incidente?

Esta matéria dos incidentes processuais está prevista no artº 41º da LJP e também sofreu alteração significativa. Anteriormente, os julgados de paz não tinham competência para decidir sobre incidentes processuais e tinham de remeter o processo para o tribunal judicial, sendo por essa razão muito criticada por quem almejava um processo célere e simples e favorecia quem procurava atrasos escudados numa lei a que Jaime Cardona chama de “*lei processual ultrapassada*”.⁸⁷. Com a nova redação da Lei nº 54/2013, os incidentes processuais são agora apreciados e decididos pelo juiz de paz, nos termos previstos daquele artigo.

No primeiro caso, conforme prevê o artigo 306º nº 1 do CPC e segundo a jurisprudência proferida por Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça⁸⁸, compete ao juiz de paz fixar o valor da causa, tendo lugar a verificação oficiosa do valor da causa, sem que a diferença de valores indicados pelas partes constituísse um incidente, pois no caso em apreço só haveria incidente se, em face dos elementos do processo ou, sendo estes insuficientes, mediante diligências indispensáveis, que as partes requererem ou o juiz de paz ordenar.

Em relação à ação respeitante a liquidação de condenação em quantia ilíquida, esta poderá ser feita no próprio processo declarativo, depois da sentença, para complemento desta, o que no caso a instância extinta considera-se renovada, conforme prevê o nº 2 do artigo 358º do CPC.

Nos julgados de paz não se admite a Reconvenção, exceto quando o demandado se propõe obter a compensação ou tornar efetivo o direito a benfeitorias ou despesas relativas à

⁸⁷ FERREIRA, Jaime Octávio Cardona. **Julgados de Paz. Organização, competência e funcionamento (Lei nº 78/2001, de 13 de julho, na redação da Lei nº 54/2013, de 31.07). O que foram, o que são os Julgados de Paz e o que podem vir a ser.** – 3ª ed. Rev., ref. e at. Coimbra Editora, Coimbra, janeiro, 2014, p. 183.

⁸⁸ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Procº nº 03B3646, de 14-03-2003. [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f49efd54a743e8f180256e8300435515?OpenDocument>, p. sumário, 1-2.

coisa cuja entrega lhe é pedida, conforme prevê o nº 1, do artº 48º da LJP e nos termos previstos das alíneas: b) e c), do nº 2, do artigo 266º, do Código de Processo Civil.

No caso de haver Reconvenção poderá o valor do processo exceder o valor dos quinze mil euros, sem que isso determine a incompetência do julgado de paz, conforme previsto no nº 2 do artº 48º da LJP que expressa: “caso a cumulação do valor do pedido do demandante e do valor do pedido do reconvincente seja superior ao limite da alçada do julgado de paz, a reconvenção é ainda admissível, desde que o valor desta não ultrapasse aquela alçada”⁸⁹, sendo por isso ponderado autonomamente, quer o valor da ação, quer o valor da reconvenção.

Mas será que a alteração referente ao aumento de cinco mil euros, valor igual à alçada do tribunal de 1ª instância, para o valor de quinze mil euros foi uma decisão pertinente ou terá sido um valor excessivo?

Uma das razões subjacentes a esta triplicação do valor da competência dos JP, apontadas na exposição de motivos da Proposta de Lei nº 115/XII, de 2012, elaborada pela Presidência do Conselho de Ministros, foi “o reconhecimento de que há litígios que, envolvendo quantias superiores a €5.000, revestem alguma simplicidade do ponto de vista da sua análise jurídica e, por outro lado, há causas que, enquadrando-se já na competência material do julgado de paz, são de tratamento mais complexo.”⁹⁰.

Opinião divergente tem a Ordem dos Advogados que segundo o seu Parecer emitido em 25 de outubro de 2012⁹¹, esta alteração ao artº 8º da LJP “merecia reserva” uma vez que aquele Conselho Geral considerou este aumento excessivo.

⁸⁹ PROCURADORIA-GERAL Regional de Lisboa. Lei nº 78/2001, de 13 de julho (versão atualizada). **JULGADOS DE PAZ**. [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=724&tabela=leis.

⁹⁰ Presidência do Conselho de Ministros. **Proposta de Lei nº 115/XII. Exposição de Motivos**. [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=KWM6s3h93%252bh4I2bLi5nrzaEEExPnidW8KEMKwJ7XdWO63LzzZx9nkN%252bZP2q%252botla5o1uKcKAYAXfYSpD46DfJrNPuiw2hKG8Chu1wh6mei%252f6B4ZtB7W9rADM3qniMnRk76nh%252fLBTCJL0WcF%252fMREhK9D0UOyMX2jKkO8SZ%252b1tJD7yI0vdYLECV0GGMylxGBPZEdhnqTGKpEjtG9DjJQTf4DgDC9gMtUBIDZlqWj7q4yo2%252fLH7UUAAbbVXUijK7kgTSUdl6Y2Xq3qWZXXgrtTOyIuyj7QR4TbNf5OYtm3zLzGBxIEUEbu%252b%252fWYCU7dZA7Pn98ZzBowpGkK0EefS7NLpKLVPliF9m%252bJsH5xdYImIJfII0%253d&fich=527eae0e-bc9d-44c8-98ce-302dccb46f8e.doc&Inline=true>, p.1.

⁹¹ Ordem dos Advogados. Conselho Geral. **Parecer da Ordem dos Advogados (Projeto de Proposta de Lei que procede à 1ª alteração à Lei de Organização, Competência e Funcionamento dos Julgados de Paz, aprovada pela Lei nº 78/2001, de 13 de julho)**. Lisboa, 25.10.2012. [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em:

Assim como, a Associação Sindical dos Juizes Portuguesa no seu Parecer elaborado pelo Gabinete de Estudos e Observatório dos Tribunais da ASJP (GEOT/ASJP) refere que este aumento “traduz-se no alargamento do conceito de pequena conflitualidade e no aumento das situações em que o direito constitucional de aceder aos tribunais fica garantido de forma diminuída, tendo em conta o figurino organizativo dos julgados de paz e o estatuto dos juizes de paz, que não garante a sua independência.” Para aquela associação seria mais adequado “ponderar o aumento do valor da competência dos julgados de paz em função da correção dos aspectos que não estão conformes com a constituição.”⁹²

Já para defensores desta alteração, como por exemplo Jaime Cardona, enfatiza que a mesma é positiva uma vez que com ela os julgados de paz passam a “independe das alçadas dos tribunais judiciais e vem na linha do sentido próprio da jurisdição de paz”⁹³, referindo ainda que é sua convicção que esta alteração trará um aumento do volume de serviço a estes tribunais, razão pela qual os meios humanos e materiais, no seu entender, têm de acompanhar a fim de ser mantida a qualidade e a rentabilidade do serviço nos julgados de paz. Será essa a realidade atual?

Conforme divulgado no XXIII Relatório Anual de 2023⁹⁴ do Conselho dos Julgados de Paz, verifica-se que o aumento de valor não teve grande impacto no volume de serviço dos julgados de paz, traduzindo-se em apenas 25% das ações distribuídas referentes a ações com

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=vRyuhEZMpK%252bxsMrHqYcsItmnc9HbGn7UbimUuHsyj%252bHDMPYuesxslXJfSjWy8FXQH2Y35v775R1M8RUt6HNsO9cEmGOHEyT3qCkbhoBadAnKzbcgR Cjq6RKtobx0WhcXmwrtRJdKcPmTAwVvyMvVkKt5IHOGFykoMLqtMetV3Kqs2cNjWfzsj0%252fXAEtJ7I0KZ9WeCbWOG6eIlCq5fm3lSwmTflriYleB2jHTuQdRpFuFdFVBEJtch1Gs%252baw40YVsWFiXlqgJrZrG7TYCosxW3%252bWLFdrJEs3wIa7I4AveYsROtkWG8UzUFsUTtRGbQTrqyL8ckUFE9TgdOdpFC6CDRvN2%252fScm0GPyQUVd8MUT%252bdtJrCHhOO8ajUzV2rx49W7F&fich=82c2cdf-01a2-40f6-84f5-f29d6238d200.pdf&Inline=true>, p.10.

⁹² Gabinete de Estudos e Observatório dos Tribunais. **Parecer**. [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em:

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=YwPmAgL98VaLKNroezbXOxaOuLnbtkVXn85KUThk dByhUWXZXUMVDenVn0dnHP156W%252fpyLvWYU%252fYRxLbsG7nAD6CIXVYSDZi3SxdAKmuq1hy P4Jf5vkdVW2zo4Xd3jBw1%252fkZ6EQu2ctGpUehYFwwnQ1qVMlSijudGEbcKzVOjLsViOMVEs%252fIjg SQ6Imtv8UP6f0cWYvnooAQ8J%252bIM66h78smvN%252bCRPkedbcXGmV68VZPNZA1lnrM2bAGEgrNR 7%252bG77V0Z1RwZHY%252bRoaWf8JL7piMbtUPV0lfozlF8OE8e1%252bGTQPTaiBGh2okeWQmhOXY UQ4R0I7yL%252fTjC%252bvPg4RDyVB351xSS546F7ffm9Nzyg%252d&fich=b1174a42-de77-4dac-8e82-df8e32135459.pdf&Inline=true>, p.10.

⁹³ FERREIRA, Jaime Octávio Cardona. **Julgados de Paz. Organização, competência e funcionamento (Lei nº 78/2001, de 13 de julho, na redação da Lei nº 54/2013, de 31.07). O que foram, o que são os Julgados de Paz e o que podem vir a ser.** – 3ª ed. Rev., ref. e at. Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 81.

⁹⁴ Conselhos dos Julgados de Paz. **XXIII Relatório Anual 2023**. [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: <https://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/ficheiros/Relatorios/Relatorio2023.pdf>. Nota Introdutória, p. iii

valor processual superior a 5.000€, sendo predominante nos julgados de paz, as ações de baixo valor, onde representam 42,7% em ações com valor não superior a 1.500€ e 32,2% em ações com valor processual entre os 1.500€ e 5.000€.

Jaime Cardona justifica ainda este aumento de valor da competência dos julgados de paz, através das ações resultantes de direitos e deveres de condóminos, dizendo que “nelas cabem muitos problemas do que o simples pagamentos de quotas”⁹⁵, como os que abrangem o regime da propriedade horizontal previstos nos artigos 1414º a 1438º do Código Civil e ainda no Decreto-Lei nº 268/94, de 25 de outubro (com as devidas atualizações) que estabelece as regras consagradas com o objetivo de procurar soluções facilitadoras das relações entre condóminos e terceiros. Segundo o relatório acima referido, avultam os litígios relativos a direito dos condóminos (27,8%), à responsabilidade contratual (25,7%) e ao incumprimento contratual (25,7%).

3.4 – Competência em razão da matéria

A competência em razão de matéria que tipifica as ações declarativas que os julgados de paz devem apreciar e decidir está prevista no artigo 9º da LJP, tendo sido objeto de alteração as alíneas a) e e) do nº 1 daquele artigo, através da nova redação da Lei nº 54/2013, passando a constar na primeira alínea a seguinte redação: “1 – Os julgados de paz são competentes para apreciar e decidir: a) Ações que se destinem a efetivar o cumprimento de obrigações, com exceção das que tenham por objeto o cumprimento de obrigação pecuniária e digam respeito a um contrato de adesão.”⁹⁶.

O regime das obrigações e do seu cumprimento difere conforme a razão da sua fonte, ou seja, conforme os factos constitutivos das mesmas, sejam contratos (compra e venda – artº 874º do CC, Contrato de Promessa – artº 410º do CC, Doação – artº 940º do CC, Locação – artº 1022º do CC, Parceria pecuniária – artº 1121 do CC, Comodato – artº 1129º do CC, Mútuo – artº 1142º do CC, Mandato – artº 1157º do CC, Depósito – artº 1185º do CC, Empreitada – artº 1207º do CC), negócios unilaterais (Promessa de cumprimento e reconhecimento de dívida –

⁹⁵ FERREIRA, Jaime Octávio Cardona. **Julgados de Paz. Organização, competência e funcionamento (Lei nº 78/2001, de 13 de julho, na redação da Lei nº 54/2013, de 31.07). O que foram, o que são os Julgados de Paz e o que podem vir a ser.** – 3ª ed. Rev., ref. e at. Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 88.

⁹⁶ Procuradoria-Geral da República de Lisboa. **Lei nº 78/2001, de 13 de julho (versão atualizada). JULGADOS DE PAZ.** [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=724&tabela=leis,

artº 458º do CC), a gestão de negócios (artº 464º do CC), o enriquecimento sem causa (artº 473º do CC) e a responsabilidade civil (decorrente de acidente ou por factos ilícitos – artº 483 do CC, Ofensa do crédito ou do bom nome – artº 484º do CC, Danos causados por edifícios ou obras – artº 492º do CC, Danos causados por coisas, animais ou atividades – artºs nºs 493º e 502º do CC, Danos não patrimoniais – artº 496º do CC) .

A razão de ser da alteração a esta alínea, visou sobretudo esclarecer quanto à exceção nela expressa, uma vez que, na anterior redação da Lei em apreço, referia “exceção das que tenham por objeto prestação pecuniária e de que seja ou tenha sido credor originário uma pessoa coletiva”⁹⁷, o que originou a que se levantassem questões de constitucionalidade pois seria uma discriminação entre pessoas coletivas e pessoas singulares.

À data, a questão de haver esta regra limitadora visava sobretudo excluir não as pessoas coletivas, mas sim a imensa afluência de ações que poderiam pôr em causa, princípios orientadores como a celeridade processual e a simplicidade dos julgados de paz, tornando-os tão morosos, quanto os tribunais judiciais.

Com a nova alteração, tornou-se assim clara a tipificação do contrato a excluir: o contrato de adesão, que se caracteriza por ser “aquele em que um dos contraentes, não tendo a menor participação na preparação das respetivas cláusulas, se limita a aceitar o texto que o outro contraente oferece, em massa, ao público interessado”⁹⁸ ou seja, um contrato de massas aderentes a chamada “litigância de massas”⁹⁹ em que o consumidor adere ou não a um modelo uniforme, como por exemplo situações contratuais de seguros, bancários, informáticos, transportes, energia elétrica, gás, água, redes de telecomunicações fixas ou móveis, etc.

⁹⁷ **Lei nº 78/2001, de 13.07.** Publicado no Diário da República nº 16172001, Série I-A de 2001-07-13. [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/78-2001-388220>.

⁹⁸ VARELA, Antunes. **Das Obrigações em geral.** Vol. II, 7ª ed., Almedina, Coimbra, 2012, p.262.

⁹⁹ Expressão usada na **Proposta de Lei nº 115/XII. Exposição de Motivos.** Presidência do Conselho de Ministros. [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=KWM6s3h93%252bh4I2bLi5nrzaEExPnidW8KEMKwJ7XdWO63LzzZx9nkN%252bZP2q%252botla5o1uKcKAYAXfYSpD46DfJrNPuiw2hKG8Chu1wh6mei%252f6B4ZtB7W9rADM3qniMnRk76nh%252fLBTCJL0WcF%252fMREhK9D0UOyMX2jKkO8SZ%252b1tJD7yI0vdYLECV0GGMYlxGBPZEdhngTGKpEjtG9DjJQTf4DgDC9gMtUBIDZlqWj7q4yo2%252fLH7UUAAbbVXUijK7kgTSUdl6Y2Xq3qWZXKgrtTOyluyj7QR4TbNf5OYtm3zLzGBxIEUEbu%252b%252fWYCU7dZA7Pn98ZzB0wpGkK0EefS7NLpKLVPliF9m%252bJsH5xdYImIJfII0%253d&fich=527eae0e-bc9d-44c8-98ce-302dccb46f8e.doc&Inline=true>, p.2.

Consequentemente esta alteração à alínea a), do nº 1, do artº 9º da LJP, obrigou também à alteração na parte final do artigo 37º do mesmo diploma, onde se eliminou a exceção aí prevista.

Segundo o já anteriormente referido, XXIII Relatório Anual respeitante ao ano de 2023 divulgado pelo Conselho dos Julgados de Paz, as ações propostas nos julgados de paz com o enquadramento legal na alínea a), do nº 1, do artº 9º da LJP, tem vindo a decrescer comparativamente ao ano de 2019 com 1003 processos e no ano de 2020 com 876 processos, sendo estas datas consideradas atípicas pois o mundo enfrentava uma pandemia: COVID 19, ainda assim, os dados de 2023 contêm um decréscimo com apenas 556 processos, representando assim o valor percentual de 8,6%, no total dos processos distribuídos naquele ano, nos julgados de paz.

Conforme referimos anteriormente, foi ainda alterada a alínea e) do nº 1 do artº 9º da LJP, que agora contempla também serem da competência material dos julgados de paz as ações de reivindicação e as ações de divisão de coisa comum, para além das já existentes naquela alínea do referido articulado: ações possessórias, usucapião e acessão.

A salvaguarda desta alteração ao incluir as ações de reivindicação prevista no artigo 1311º do Código Civil veio clarificar a competência material para as ações de entrega de coisas, sabendo que esta é a ação judicial em que o proprietário de um imóvel usa para defender o seu direito de propriedade e reaver a coisa que lhe pertence, pressupondo assim dois pedidos nesta ação: o reconhecimento do seu direito real propriedade (artº 483º do CC) e a restituição da coisa objeto desse direito, pondo fim à situação decorrente de atos que o violem.

Os julgados de paz na anterior Lei nº 78/2001, tinham competência material para apreciar e decidir ações que invoque a usucapião (artº 1287º do CC), havia assim incongruência naquele diploma, uma vez que estes tipos de ações também têm incidência imediata no direito de propriedade ou de direitos reais de gozo, razão pela qual a omissão das ações de reivindicação na anterior redação da LJP não fazia sentido.

Quanto à alteração, no que diz respeito a ações de divisão de coisa comum, estas já constavam da anterior Lei nº 78/2001, no seu nº 1 do artº 11º, respeitante ao foro da situação dos bens que referia expressamente “devem ser propostas nos julgados de paz da situação dos

bens as ações (...) e as ações de divisão de coisa comum”¹⁰⁰, apenas limitou-se a trazer para o articulado respeitante à competência material.

Ainda sobre este tipo de ação e sua tramitação, apraz-nos referir que no caso de prova pericial esta segue o processado dos julgados de paz e não o previsto no artigo 927º do CPC, ou seja, de acordo com o previsto nos nºs 3 e 4 do artigo 59º da LJP, requerida a prova pericial e ouvida a parte contrária, o juiz de paz, após avaliar a sua pertinência, manda remeter os autos ao tribunal de 1ª instância competente, para a produção de prova necessária e esta, após produzida, o tribunal de 1ª instância devolve os autos ao julgado de paz onde a ação corria termos para aí prosseguir o julgamento da causa em questão.

A alteração à Lei nº 78/2001, no entender daqueles que estudam e se debruçam sobre a competência dos Julgados de Paz ficou muito aquém do que era esperado, não só por não abranger o alargamento de competência material, quer a nível de competência penal, quer a nível de competência cível executiva, que já aflorámos anteriormente neste trabalho em capítulo anterior, esta também não veio esclarecer as dúvidas existentes, quer na jurisprudência, quer na doutrina, sobre a sua competência ser alternativa, exclusiva ou semi-exclusiva.

Sobre esta matéria, em nosso entender foi perdida a chance de esclarecer os cidadãos através da já referida alteração à Lei nº 78/2001, de 13 de julho, quer os defensores da exclusividade da competência dos Julgados de Paz, quer os defensores da competência alternativa dos julgados de paz aos tribunais judiciais.

3.4.1 – Conflitos de competência e de jurisdição

Conforme prevê o nº 2 do artº 60º do CPC conjugado com o nº 1 do artº 37º da LOSJ¹⁰¹, na ordem interna, a função jurisdicional é exercida pelos tribunais nos termos do nº 1 do artº 2º da LOSJ, reparte-se pelos diferentes tribunais segundo quatro critérios: a matéria, o valor da causa, a hierarquia judiciária e o território.

¹⁰⁰ Lei nº 78/2001, de 13.07. [Em linha] Publicado no Diário da República nº 16172001, Série I-A de 2001-07-13. Consultado em 11-06-2025. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/78-2001-388220>.

¹⁰¹ Lei nº 62/2013, de 26 de agosto. (atualizado pela Lei nº 18/2024 de 05.02). **Lei da Organização do Sistema Judiciário.** [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1974&tabela=lei.

O artº 29º da LOSJ define as seguintes categorias existentes de tribunais: Tribunal Constitucional, Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais judiciais de primeira instância, que em regra são os tribunais de comarca e os tribunais de segunda instância, em regra os tribunais da Relação, o Supremo Tribunal Administrativo e os demais tribunais administrativos e fiscais e, o Tribunal de Contas. Refere o nº 4 daquele articulado do mesmo diploma que “podem existir tribunais arbitrais e julgados de paz”¹⁰².

Conforme o nº 1 do artº 209º da CRP, conjugado com o nº 1 do artº 40º da LOSJ, a competência dos tribunais judiciais em razão de matéria é residual, ou seja, têm competência para as causas que não sejam atribuídas a outra ordem jurisdicional.

Há um conflito de jurisdição quando dois ou mais tribunais integrados em ordens diferentes, se arrogam ou declinam o poder de conhecer da mesma questão, conforme prevê o nº1 do artigo 109º do CPC, sendo resolvidos, conforme os casos, pelo Supremo Tribunal de Justiça ou pelo Tribunal de Conflitos.

Quer a Lei da Organização do Sistema Judiciário, quer o Regime de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (ROFTJ¹⁰³) ou ainda a Lei dos Julgados de Paz, após a atualização pela Lei nº 54/2013, não contêm qualquer norma expressa relativa à questão da competência entre tribunais, judiciais ou não judiciais, não estipulam se a competência dos J.P. é alternativa aos tribunais judiciais ou se a sua competência é exclusiva.

A questão prática que se coloca prende-se com a dúvida se, perante um determinado litígio, as partes podem optar pelo recurso ao julgado de paz ou ao tribunal judicial de 1ª instância ou ainda, se aqueles estão obrigados a recorrer ao julgado de paz por ser este um tribunal de competência exclusiva?

Para estudarmos esta matéria, é no nosso entender pertinente, fazer referência a um importante Acórdão de Uniformização de Jurisprudência: o Acórdão nº 11/2007 do Supremo Tribunal de Justiça proferido em 24 de maio de 2007, o qual no seu sumário, refere expressamente: “No actual quadro jurídico, a competência material dos julgados de paz para

¹⁰² Lei nº 62/2013, de 26 de agosto. (atualizado pela Lei nº 18/2024 de 05.02). **Lei da Organização do Sistema Judiciário**. [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1974&tabela=lei.

¹⁰³ **Regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais**. Decreto-Lei nº 49/2014, de 27 de março (atualizado pela Lei nº 77/2021 de 23.11). [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2075&tabela=leis.

apreciar e decidir as acções previstas no artº 9º, nº 1, da Lei nº 78/2001, de 13 de Julho, é alternativa relativamente aos tribunais judiciais de competência territorial concorrente”¹⁰⁴.

Questiona-se ainda se tendo sido aquele Acórdão de Uniformização de Jurisprudência proferido em 2007, ou seja, anterior à alteração à Lei nº 54/2913, se ainda faz sentido os argumentos ali proferidos?

Resumidamente, o Acórdão em apreço teve por base uma ação declarativa de condenação, em que a causa de pedir são os danos patrimoniais resultantes de estragos em veículo automóvel, a que foi atribuída o valor de 3.329€ e a forma de processo sumaríssimo, intentada no 5º Juízo de Pequena Instância de Lisboa. No dia 22 de junho de 2006 foi proferida sentença, tendo o juiz declarado o tribunal incompetente para conhecer da ação, com fundamento em a competência para o efeito se inscrever nos julgados de paz e absolveu a Ré da instância. Agravou o Ministério Público da referida sentença e o Tribunal da Relação por Acórdão proferido em 14 de dezembro de 2006¹⁰⁵, por maioria, negou provimento ao recurso. Posteriormente, o Ministério Público interpôs recurso de agravo para aquele Supremo Tribunal e a questão decidenda é a de saber se o 5º Juízo da Pequena Instância Cível em Lisboa é ou não competente em razão de matéria para conhecer da ação?

A resposta daquele tribunal a essa questão foi a acima transcrita e teve por base essencialmente quatro argumentos: referência histórica dos Julgados de Paz da evolução histórica dos julgados de paz através da Constituição Portuguesa, desde o século XVI até a revisão que ocorreu em 1989, onde a Constituição no seu articulado, através do nº 4 do artº 202º incluí que “a lei pode institucionalizar instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos”, prosseguindo o texto de revisão da Constituição ocorrida, através no nº 2 do artº 209º da CRP, a referir que “podem existir, tribunais marítimos, tribunais arbitrais e os julgados de paz.”¹⁰⁶. Coloca assim o referido Acórdão, os julgados de paz em pé de igualdade com os tribunais arbitrais e não na mesma categoria jurisdicional dos tribunais judiciais.

¹⁰⁴ **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Proc. nº 07B881 de 24-.5-2007.** [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/fc48a5319fbf1ecc802572eb003b2e1c?OpenDocument>. Publicado em: Diário da República, 1.ª Série — N.º 142 — 25 de julho de 2007, p. 4741.

¹⁰⁵ Cfr. **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Proc. nº 10145/2006-6, de 14-12-2006.** [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/0CE82616A30803C18025729C005B4C1F>.

¹⁰⁶ BDJUR, Organização. **Constituição da República Portuguesa.** Edições Almedina, S.A. Coimbra, outubro, 2010, p. 90-91.

Refere ainda o Supremo Tribunal no seu Acórdão, a motivação anunciada no exórdio do Decreto-Lei nº 539/79, de 31 de dezembro, que regulou a organização e o funcionamento dos julgados de paz, quanto à atribuição da competência material dos julgados de paz serem ao nível experimental e de não obrigatoriedade de acesso visto resultar da aceitação das partes, diploma esse que não produziu efeitos, porque a Assembleia da República através da Resolução nº 177/80, de 31 de maio, recusou a sua ratificação, concluindo assim aquele tribunal que “como não foi aprovado o referido projeto de lei, estruturado em paralela conexão lógica com o concernente à organização e funcionamento dos tribunais judiciais, não perderam os tribunais competência em razão de matéria para conhecer das causas a que se reporta o artigo 9º da Lei dos julgados de paz nem os julgados de paz, tal como foram instituídos, a adquiriram”¹⁰⁷.

Sobre o argumento comparativo entre tribunais arbitrais e os julgados de paz, como já referido neste trabalho em capítulo anterior, os tribunais arbitrais constituem-se com base na vontade de ambas partes que mediante uma convenção de arbitragem, cria um direito potestativo e constitui o Tribunal Arbitral, submetendo assim à decisão de árbitros um litígio que não respeite a direitos indisponíveis ou que não esteja por lei especial submetido exclusivamente a tribunal judicial ou à arbitragem necessária, afastando assim a competência dos tribunais judiciais.

Diferentemente nos julgados de Paz, pese embora os litígios também versem sobre direito disponíveis e estejam limitados à competência material prevista no artº 9º da LJP, não têm qualquer contrato de jurisdição subjacente ou de competência convencional, além de que por ser o demandante a propor a ação no julgado de paz, seria uma alternatividade unilateral, uma vez que ao demandado resta-lhe apenas o direito a se opor à competência do julgado de paz onde a ação foi proposta.

A Lei dos Julgados de Paz prevê no nº 1 do artº 2º do seu articulado o princípio do estímulo ao acordo que está correlacionado com o princípio da participação cívica dos interessados, com o qual incorpora a justa composição dos litígios, que conforme decorre do próprio conceito incentiva as partes a pôr termo ao litígio que as separa através de um acordo satisfatório e justo para ambas as partes, sendo que se manifestam em dois momentos: através

¹⁰⁷ **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Proc. nº 07B881 de 24-.5-2007.** [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/fc48a5319fbf1ecc802572eb003b2e1c?OpenDocument>. Publicado em: Diário da República, 1.ª série — N.º 142 — 25 de julho de 2007, p. 4741.

da mediação quando ambas as partes aderem, sendo este um preceito voluntário para ambas as partes ou na tentativa de conciliação, aquando da audiência de julgamento, que o juiz de paz fomenta o diálogo entre as partes.

Esta comparação entre julgados de paz e tribunais arbitrais, foi inclusive considerada pelo Tribunal da Relação de Lisboa¹⁰⁸ inconstitucional por violar princípios fundamentais como o princípio da igualdade previsto no artº 13º da CRP onde todos os cidadãos são iguais perante a Lei e violar ainda, o acesso ao Direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, nos termos do artº 20º, nº 1 da CRP, uma vez que a faculdade de opção alternativa é entendida apenas em favor de uma das partes, o demandante.

Mais considera aquele Tribunal da Relação, que o douto Acórdão de Uniformização viola ainda o princípio do processo equitativo também definido no nº 4 do artº 20º da CRP que expressa que “todos têm o direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo”¹⁰⁹, também previsto no artº 26º da LJP que expressa no nº 1 “compete ao juiz de paz proferir, de acordo com a lei ou equidade, as decisões relativas a questões que sejam submetidas aos julgados de paz, devendo previamente, procurar conciliar as partes” e no nº 2 do mesmo artigo: “O juiz de paz não está sujeito a critérios de legalidade estrita, podendo, se as partes assim o acordarem, decidir segundo juízos de equidade quando o valor da ação não exceda metade do valor da alçada do julgado de paz”¹¹⁰.

Outro argumento do Acórdão do Supremo, ora objeto de estudo, respeita aos antecedentes preparatórios à Lei nº 78/2001, fazendo referência a dois projetos de Lei apresentados pelo Grupo Comunista Português na Assembleia da República: “um respeitante à alteração da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Portugueses - nº 82/VIII e outro relativo, além do mais, à sua competência e à tramitação dos respetivos processos - nº

¹⁰⁸ Cfr. **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Procº nº 6403/2007-6 de 12.07.2007**. [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/b42fad35ad0256f08025734f00631d18?OpenDocument>, p. Sumário: VI-VII.

¹⁰⁹ BDJUR, Organização. **Constituição da República Portuguesa**. Edições Almedina, S.A. Coimbra, outubro, 2010, p. 17.

¹¹⁰ Lei nº 78/2001, de 13 de julho. **Lei dos Julgados de Paz** (versão atualizada). [Em linha] Consultada em 11-06-2025. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=724&tabela=leis e Cfr. **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Procº nº 6403/2007-6 de 12.07.2007**. Consultado em 11-06-2025. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/b42fad35ad0256f08025734f00631d18?OpenDocument>, p. Sumário: VIII.

83/VIII”¹¹¹, sendo que do primeiro projeto nada resultou para a lei, não havendo por essa razão qualquer alteração à mesma, enquanto que o segundo projeto foi aprovado na generalidade depois de discutido na Assembleia Geral e aprovada em 30 de maio de 2001 pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, um texto de substituição que deu origem à Lei nº 78/2001, de 13 de julho, essencialmente baseada no regime dos Juizados Especiais Brasileiros, diploma que nada decide quanto à competência dos julgados de paz ser ou não concorrencial com os tribunais judiciais. Concluiu aquele Acórdão do Supremo Tribunal que: “(...) exatamente por a primeira não ser alterada de modo a conformar-se com a última, o que se configura, *prima facie*, é a competência material concorrencial dos órgãos judiciais da jurisdição cível e dos julgados de paz.”¹¹².

A Conselheira Maria dos Prazeres Beleza votou vencida e apresentou declaração de voto ao duto Acórdão do Supremo Tribunal, discordando do argumento usado no mesmo referindo “não ser possível quer na Lei nº 78/2001, de 13 de julho, quer na sua história, quer no seu texto, nem na sua razão de ser, qualquer indicação que a competência material que lhes foi atribuída seja concorrente com a dos tribunais judiciais” ou ainda, “qualquer sinal de que o legislador pretendeu criar tribunais cuja jurisdição esteja dependente da vontade dos interessados (seja só do autor da ação, seja de ambas as partes...)”¹¹³.

Refere ainda a Conselheira, que contrariamente ao que se passava com o Decreto-Lei 539/79, de 31 de dezembro, no seu artigo nº 16º, nº 2 que define a vontade das partes como condição *sine qua non*¹¹⁴ para a intervenção dos julgados de paz, a Lei aprovada sob o nº 78/2001, apenas assim o exige para o recurso à mediação.

¹¹¹ Cfr. **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Proc. nº 07B881 de 24-.5-2007**. [Em linha] Publicado em: Diário da República, 1.ª série — N.º 142 — 25 de julho de 2007. Consultado em 11-06-2025. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/fc48a5319fbf1ecc802572eb003b2e1c?OpenDocument>, p. Decisão Texto Integral: III.2.

¹¹² **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Proc. nº 07B881 de 24-.5-2007**. [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/fc48a5319fbf1ecc802572eb003b2e1c?OpenDocument>. Publicado em: Diário da República, 1.ª série — N.º 142 — 25 de julho de 2007, p. 4739.

¹¹³ **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Proc. nº 07B881 de 24-.5-2007**. [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/fc48a5319fbf1ecc802572eb003b2e1c?OpenDocument>. Publicado em: Diário da República, 1.ª série — N.º 142 — 25 de julho de 2007, p. 4742.

¹¹⁴ PRATA, Ana. **Dicionário Jurídico**. Volume I, 5ª Ed., atual e aumentada. Edições Almedina, fevereiro, 2011 - (Dir. Civil): causalidade; Teoria da equivalência das condições - p. 337.

O Acórdão do Supremo, faz referência à posição da doutrina sobre a questão, organização e funcionamento dos julgados de paz e sua tramitação processual, no qual identifica a existência de uma maioria de autores que se pronunciam defendendo a competência dos julgados de paz por ser exclusiva e uma minoria de autores serem defensores da competência dos julgados de paz ser alternativa aos tribunais judiciais de 1ª instância. Sobre os autores defensores da exclusividade da competência dos julgados de paz, o Acórdão faz referência à caracterização dessa competência em termos de “semiexclusividade ou de exclusividade condicional”¹¹⁵ que respeita à competência material dos julgados de paz ser exclusiva para conhecer das ações declarativas prevista no artº 9º dos julgados de paz, mas que prescreve no decurso da tramitação dos processos nos julgados de paz quando se suscitar nos primeiros algum incidente ou neles for requerida prova pericial, concluindo aquele Acórdão que este argumento é de frágil argumentação, uma vez que “nem na lei, nem na ideia que presidiu à sua criação, ou seja, a de propiciarem o referido congestionamento, se pode extrair algum argumento relevante no sentido da sua competência material inicial exclusiva para as ações a que se reporta o artigo 9º da lei dos julgados de paz, certo que a sua mera competência material inicial alternativa para o efeito também é suscetível, porventura em menor grau, de proporcionar a consecução do mesmo desiderato”¹¹⁶.

Defensor da competência dos julgados de paz serem “semi-exclusiva” com base no artigo 41º da redação anterior da LJP, era também o autor Joel Timóteo Ramos Pereira,¹¹⁷ referindo que a própria lei lhes “atribui exclusividade no momento da propositura da ação”, sendo a sua “exclusividade condicional” sempre que seja suscitado um incidente processual, prevê a remessa do processo para o tribunal judicial, atualmente, na sequência da alteração à LJP, a nova redação do artigo 41º prevê agora que sejam “apreciados e decididos pelo juiz de paz os incidentes processuais suscitados pelas partes que não sejam expressamente excluídos pelo disposto na presente lei”, tendo a atual redação deste artigo 41º e a atual redação 59º que estabelece que, produzida a prova pericial, o tribunal de 1ª instância deve remeter os autos ao

¹¹⁵ **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Proc. nº 07B881 de 24.-5-2007.** [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/fc48a5319fbf1ecc802572eb003b2e1c?OpenDocument>. Publicado em: Diário da República, 1.ª série — N.º 142 — 25 de julho de 2007, p. 4740.

¹¹⁶ Idem, p. 4740.

¹¹⁷ Cfr. PEREIRA, Joel Timóteo Ramos. **Julgados de Paz. Organização, Trâmites e Formulários.** – 2ª ed. (ver. e aum.). Quid Juris? Lisboa, 2002, p. 56 e 57.

julgado de paz onde a ação corria termos para aí prosseguir para julgamento, “retiram o eventual sentido ao termo “semi””, segundo palavras de Jaime Cardona¹¹⁸.

Para este autor também não fazia sentido que no âmbito de procedimentos cautelares, estes estivessem excluídos da competência dos julgados de paz, uma vez que este procedimento é sempre na dependência da causa que tenha por fundamento o direito acautelado, conforme previsto no n.º 1 do art.º 364.º do CPC, não sendo aplicável a este o art.º 41.º da anterior redação, uma vez que este não pode ser configurado como incidente da instância ou processual, ou seja, “se porventura fosse instaurado procedimento cautelar no julgado de paz, tratando-se de peça processual anómala relativamente ao processo especial do julgado de paz, o juiz deverá conhecer oficiosamente essa exceção (incompetência em razão de matéria) e remeter os autos para o tribunal judicial”¹¹⁹.

Sobre esta questão, resolveu-se com a alteração através da Lei n.º 54/2014, de 31 de julho e foi aditado o artigo 41.º-A, respeitante a procedimentos cautelares, onde já admite que, nos limites da competência material dos julgados de paz, “sempre que alguém mostre fundado receio de outrem cause lesão grave ou dificilmente reparável ao seu direito pode requerer junto do julgado de paz competente a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efetividade do direito ameaçado”¹²⁰.

Para refutar o argumento da exclusividade, aquele acórdão considera haver três situações que qualifica de incongruentes: “a) que o cidadão seja obrigado a intentar uma ação num julgado de paz, quando não tem interesse, sendo obrigado a frustrar essa obrigação por mero efeito da sua vontade de efetivar um incidente processual, requerer produção de prova ou de deduzir algum pedido reconvenicional; b) que os tribunais judiciais não tivessem competência inicial para conhecer das mencionadas ações sendo-lhes atribuída essa competência só a partir de alguma vicissitude processual; c) que a lei dos julgados de paz afaste a possibilidade das pessoas coletivas serem credor originário nas ações que tenham por objeto prestações pecuniárias, uma vez que, as pessoas singulares poderiam intentar as ações mais

¹¹⁸ FERREIRA, Jaime Octávio Cardona. **Julgados de Paz. Organização, competência e funcionamento (Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, na redação da Lei n.º 54/2013, de 31.07). O que foram, o que são os Julgados de Paz e o que podem vir a ser.** – 3ª ed. Rev., ref. e at. Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p.93, (anotação).

¹¹⁹ Cfr. PEREIRA, Joel Timóteo Ramos. **Julgados de Paz. Organização, Trâmites e Formulários.** – 2ª ed. (ver. e aum.). Quid Juris? Lisboa, 2002, p. 49 e 50.

¹²⁰ PROCURADORIA-GERAL Regional de Lisboa. Lei n.º 78/2001, de 13 de julho (versão atualizada). **JULGADOS DE PAZ.** [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=724&tabela=leis.

complexas nos julgados de paz e as pessoas coletivas poderiam intentar as de menor complexidade nos tribunais judiciais”¹²¹.

Para o Tribunal da Relação de Lisboa não existe qualquer incongruência em que os tribunais judiciais inicialmente não competentes em razão de matéria, o sejam só após incidente processual, exemplificando que o mesmo se passa em processos afetos às Conservatória de Registo Civil no âmbito do DL n.º 272/2001,¹²² de 13 de outubro (atualizada pela Lei n.º 85/2019, de 03.09) e às Conservatórias de Registo Predial, conforme o disposto no art.º 116.º e seguintes do Código de Registo Predial¹²³ que prevê o processo de justificação predial para trato sucessivo, mas que em caso de ser deduzida oposição o processo é declarado findo e remetido para o tribunal da comarca da área da circunscrição a que pertence o serviço de registo.

Relativamente à incongruência retro apontada na alínea c) pelo Supremo Tribunal respeitante às pessoas coletivas que dizia respeito ao art.º 9.º, n.º 1, alínea a) na anterior Lei n.º 78/2001, hoje alterada e bem pela Lei n.º 54/2013, puseram fim à discriminação existente entre pessoas coletivas e pessoas singulares, conforme já anteriormente referido neste trabalho e deram entendimento a Jaime Cardona que à data já defendia que as pessoas coletivas poderiam ser parte nos julgados de paz, conforme também previa ao art.º 37.º da LJP à data, o que Jaime Cardona defendia que “teria de fazer-se uma interpretação não literalista que reduzisse o alcance da norma a uma problemática objetiva: a do não bloqueamento dos julgados de paz com montanhas de ações de escasso valor”¹²⁴. Para aquele autor a intenção do legislador era afastar dos julgados de paz as questões pecuniárias invocáveis pelas pessoas coletivas,

¹²¹ Cfr. **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Proc. n.º 07B881 de 24.-5-2007**. [Em linha] Publicado em: Diário da República, 1.ª série — N.º 142 — 25 de julho de 2007. Consultado em 11-06-2025. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/fc48a5319fbf1ecc802572eb003b2e1c?OpenDocument>, p. Decisão Texto Integral, III, 7.

¹²² Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro, atualizado pela Lei n.º 85/2019, de 03/09. **Processos da competência do M.P. e das C. Registo Civil**. [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=581&tabela=leis.

¹²³ Decreto-Lei n.º 224/84, de 06 de julho, atualizada pela Lei n.º 45-A/2024, de 31.12. **Código de Registo Predial**. [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=488&tabela=leis.

¹²⁴ FERREIRA, Jaime Octávio Cardona. **Julgados de Paz. Organização, competência e funcionamento (Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, na redação da Lei n.º 54/2013, de 31.07). O que foram, o que são os Julgados de Paz e o que podem vir a ser**. — 3ª ed. Rev., ref. e at. Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 84; e PEREIRA, Joel Timóteo Ramos Pereira. **Julgados de Paz. Organização, Trâmites e Formulários**. — 2ª ed. (ver. e aum.). Quid Juris?, Lisboa, 2002, p. 64.

principalmente os processos de injunção¹²⁵, sendo os tribunais judiciais os competentes para esse efeito.

Quanto ao critério da jurisprudência dos tribunais superiores, refere o Acórdão do Supremo que se encontravam no mesmo patamar da questão envolvida, uma vez que haviam sido já proferidas sentenças divergentes: quer da Relação do Porto, quer da Relação de Lisboa, acentuando-se respetivamente, pela competência exclusiva e pela competência alternativa. Por sua vez, no Supremo Tribunal de Justiça, o cenário não era muito diferente, referindo que à data do Acórdão em apreço, “apenas havia três acórdãos, dois deles no sentido da competência exclusiva e um no sentido da competência alternativa”¹²⁶.

Por fim, o último argumento narrado naquele Acórdão de Uniformização refere a competência material dos julgados de paz em confronto com a dos tribunais judiciais, decidindo que pela razão dos julgados de paz não se integrarem em qualquer ordem existente dos tribunais judiciais previstas no artº 209º, nº 1 da Constituição Portuguesa, ou seja, constitucional, judicial, administrativa ou de contas, não têm também competência especializada, cabendo aos tribunais judiciais de primeira instância que em regra são os tribunais de comarca, preparar e julgar os processos relativos a causas não abrangidas pela competência por outros tribunais, expressado pelos artigos 18º, nº 1 da LOSJ (atualmente artº 40º, nº 1 da LOSJ) e artº 66º do Código de Processo Civil (atualmente artº 64º do CPC). Posiciona assim aquele Acórdão, os julgados de paz fora do patamar da organização judiciária portuguesa, não havendo qualquer relação de limitação de competência entre aqueles e os tribunais judiciais de 1ª instância, “porque o nexo é de paralelismo e de concorrência.”¹²⁷.

Para sustentar a decisão de alternatividade, aquele Acórdão referindo ainda, o artigo 67º da Lei nº 78/2001, de 13 de julho, que não tendo sido objeto de alteração pela Lei nº 54/2013, de 31 de julho, continua a referir que “as ações pendentes à data da criação e instalação dos

¹²⁵ Decreto-Lei nº 269/98, de 01.09. **Procedimentos cumprimento de obrigações emergentes de contrato – injunção.** [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=574&tabela=leis.

¹²⁶ **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Proc. nº 07B881 de 24-.5-2007.** [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/fc48a5319fbf1ecc802572eb003b2e1c?OpenDocument>. Publicado em: Diário da República, 1.ª série — N.º 142 — 25 de julho de 2007, p. 4736.

¹²⁷ **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Proc. nº 07B881 de 24-.5-2007.** [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/fc48a5319fbf1ecc802572eb003b2e1c?OpenDocument>. Publicado em: Diário da República, 1.ª série — N.º 142 — 25 de julho de 2007, p. 4741.

julgados de paz, as ações pendentes seguem seus termos nos tribunais onde foram propostas”¹²⁸, não serve para aferir pela exclusividade da sua competência até porque refere que a “poder atribuir-se a este normativo algum sentido útil, só poderia ser o de que as partes nas aludidas ações pendentes nos tribunais da ordem judicial aquando da instalação, não poderiam optar pela sua transmutação para os julgados de paz (...)”¹²⁹, referindo ainda que esta norma só faria sentido no âmbito de atribuir aos julgados de paz uma competência exclusiva, caso o acima referido projeto de Lei tivesse sido convertido em Lei, alteração essa que a ser realizada “constituía um dos seus pressupostos necessários”.

Contraria esta posição do douto Acórdão, a Conselheira Maria dos Prazeres Beleza no seu voto vencido dizendo que, o preceito previsto no artigo 67º da LJP apenas aplica aos julgados de paz a regra geral relativamente à aplicação da lei no tempo das leis sobre competência, segundo a qual a competência se afere pela lei em vigor à data da propositura da ação (previsto naquela data no artigo 22º da Lei nº 3/99, de 13 de janeiro).

Vai mais longe o Acórdão da Relação de Lisboa que refere que se a competência dos julgados de paz fosse alternativa, este artigo 67º da LJP que respeita a uma norma transitória “seria inútil, não fazendo qualquer sentido este preceito, pois não haveria qualquer justificação ou fundamento para o desaforamento das ações.”¹³⁰.

Conforme já referimos anteriormente, não só se divide a jurisprudência assim como se divide a doutrina, havendo defensores de um lado e de outro, quer da alternatividade, quer da exclusividade da competência.

Miguel Teixeira de Sousa, em comentário ao Acórdão do Supremo, defende que os julgados de paz não pertencem à jurisdição comum e que em caso de haver um conflito de jurisdição, ou seja, numa dada circunscrição territorial, havendo um julgado de paz e um

¹²⁸ Cfr. **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Procº nº 6403/2007-6 de 12.07.2007**. [Em linha]

Consultado em 11-06-2025. Disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/b42fad35ad0256f08025734f00631d18?OpenDocument>

¹²⁹ **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Proc. nº 07B881 de 24-.5-2007**. [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/fc48a5319fbf1ecc802572eb003b2e1c?OpenDocument>. Publicado em: Diário da República, 1.ª série — N.º 142 — 25 de julho de 2007, p. 4741.

¹³⁰ Cfr. **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Procº nº 6403/2007-6 de 12.07.2007**. [Em linha]

Consultado em 11-06-2025. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/b42fad35ad0256f08025734f00631d18?OpenDocument>, p. Sumário: IV.

tribunal judicial, integrados em ordens diferentes, que se arrogam ou declinam o poder de conhecer da mesma questão, “a sua competência é alternativa, podendo o autor optar por propor a ação nos julgados de paz ou nos tribunais judiciais”¹³¹.

Entende ainda este autor que há uma “competência-regra” dos tribunais judiciais e uma competência alternativa para os julgados de paz. Para Miguel Teixeira de Sousa, há uma competência alternativa dos julgados de paz para a ação se o demandante escolher essa alternatividade, sendo no seu entender, a voluntariedade alargada ao demandado, uma vez que este poderá opor-se à competência do julgado de paz, pese embora entenda que os julgados de paz apenas terão competência para a ação se ambos concordarem nessa atribuição, sendo assim uma jurisdição voluntária e uma competência convencional, nos termos do artº 95º do CPC, manifestada por ambas as partes, através de acordo expresse.

Mariana França Gouveia¹³² discorda da aplicabilidade desta norma, uma vez que a mesma é uma regra de competência em razão de matéria e o que está em causa, será um conflito de jurisdição. Também discorda de Miguel Teixeira, quando se faz o inverso à alternatividade, ou seja, em caso da opção do autor/demandante for a de intentar a ação no tribunal judicial, o réu/demandado já não poderá de opor àquele tribunal judicial, uma vez que a alternatividade não é a “competência-regra” e no caso hipotético, estaríamos novamente a falar de desigualdade entre as partes no acesso ao Direito.

Para esta autora, “a origem da competência dos julgados de paz é, em primeira linha, legal e não convencional”¹³³ e é nessa medida obrigatória para ambas as partes e por isso defende a sua exclusividade, sendo possível introduzir nesta obrigatoriedade um regime de consensualidade, equiparando-os aos tribunais arbitrais, as partes previamente à propositura da ação, celebrarem uma “convenção atributiva de competência à jurisdição comum”¹³⁴, no

¹³¹ Apud. BRITES, Nuno Miguel Correia e Silva. **Relatório de Estágio Curricular no julgado de Paz de Cascais. O Funcionamento dos Julgados de Paz: exclusividade da sua competência material**. Lisboa, 2018. Mestrado em Direito e prática jurídica, especialidade em ciências jurídico – forenses, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, p. 70;

Cfr. SOUSA, M. Teixeira de. [et al.] “A Competência dos Julgados de Paz: a Alternativa Consensual. Anotação ao Acórdão de Uniformização de Jurisprudência nº 11/2007”, Cadernos de Direito Privado, nº 22 (abril/junho 2008), Cejur Editora, 2008, p.57.

¹³² GOUVEIA, Mariana França. **Curso de Resolução Alternativa de Litígios**. 3ª Edição. Edições Almedina, S.A. Coimbra, outubro 2024, p. 320.

¹³³ GOUVEIA, Mariana França. **Curso de Resolução Alternativa de Litígios**. 3ª Edição. Edições Almedina, S.A. Coimbra. outubro 2024, p. 322.

¹³⁴ GOUVEIA, Mariana França. **Curso de Resolução Alternativa de Litígios**. 3ª Edição. Edições Almedina, S.A. Coimbra, outubro 2024, p. 325.

sentido contrário ao defendido por Miguel Teixeira de Sousa, ou seja, excluir a competência dos julgados de paz e atribuindo-a aos tribunais judiciais.

A autora, vai mais longe na sua opinião, dizendo que o ideal seria o da escolha de um serviço de justiça, onde “a ideia seria a de ter um centro de resolução de litígios que teria num único lugar diversas ofertas de justiça - judicial, justiça de proximidade, arbitragem, mediação, conciliação, negociação, entre outras – que poderiam ser escolhidas pelos utentes à entrada. (...) Neste sistema ideal, a competência seria, entre todos, verdadeiramente alternativa, como se tratasse de várias especialidades da mesma ciência”¹³⁵.

Para Jaime Cardona que defende a exclusividade dos julgados de paz, “só há uma consequência coerente com a unidade do sistema jurídico português, segundo o qual o foro judicial, sendo maioritário, constitucional e legalmente subsidiário, só lhe compete o que não respeita qualquer outra jurisdição”, “(...) sendo que o argumento negativo que pretendia tirar-se dos artsº 41º e 59º da anterior Lei está ultrapassado pela nova redação da Lei 54/2013, de 31 de julho e (...) o que está em causa não são os tribunais judiciais ou julgados de paz, mas sim a interpretação da unidade do sistema judiciário. É o que, seguramente, resulta da clareza do artº 211º, nº 1 da CRP e do artº 64º da CPC e, genericamente, aflora no artº 18º, nº 1 da Lei e Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais nº 3/99, de 13.01 e em idêntica Lei nº 52/2008, de 28.08 (artº 26º, nº 1), bem como, significativamente, no artº 40º, nº 1, da Lei nº 62/2013, de 26.09 (Organização do Sistema Judiciário).”¹³⁶.

Segundo este autor, a “Justiça e a paz justa, é a causa final de qualquer caminho, meio ou sistema, comum ou incomum, que se diga de resolução de conflitos não depende de sistemas ou de meios. Estes é que têm de depender daquela. O direito fundamental de acesso ao Direito e à tutela jurisdicional efetiva é, na essência, direito à justiça, não podendo haver qualquer desarmonia entre sistemas ou meios comuns ou incomuns, porque a justiça justifica uns e outros

¹³⁵ GOUVEIA, Mariana França. **Curso de Resolução Alternativa de Litígios**. 3ª Edição. Edições Almedina, S.A. Coimbra. outubro 2024, p. 323.

¹³⁶ Cfr. FERREIRA, Jaime Octávio Cardona. **Julgados de Paz. Organização, competência e funcionamento (Lei nº 78/2001, de 13 de julho, na redação da Lei nº 54/2013, de 31.07). O que foram, o que são os Julgados de Paz e o que podem vir a ser.** – 3ª ed. Rev., ref. e at. Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 93 a 95.

ou os que não tivessem o suporte da justiça não teriam justificação. A justiça impõe, assim, a convivência e a harmonização.”¹³⁷.

No parecer da Ordem dos Advogados sobre a proposta de Lei nº 115/XII/2ª (GOV), aquela entidade entendeu que a interpretação que se faz no Acórdão do Supremo Tribunal em apreço, viola o disposto no artigo 20º, nº 1 e 4 da CRP e, defende que “(...) não se deve aplicar a doutrina do mesmo e continua a sustentar que a competência dos julgados de paz é uma competência exclusiva (...)” e foi mais longe na sua afirmação dizendo que este Acórdão, “funcionou negativamente (...) apesar de não ser vinculativo a não ser no caso em concreto, a partir daí mais nenhum processo foi recebido, nos Julgados de Paz, com origem nos Tribunais Judiciais.”¹³⁸.

3.5 – Competência em razão do território

A matéria da competência em razão do território dos Julgados de paz a que se refere o artº 10º da LJP, encontram-se definidos os seus fatores determinantes desde o artº 11º ao artº 14º, não sofrendo qualquer alteração com a nova redação da Lei nº 54/2013, de 31 de julho.

O artigo 11º, nº 1, da LJP define o foro da situação dos bens e dita que “devem ser propostas no julgado de paz da situação dos bens as ações referentes a direitos reais ou pessoais de gozo sobre imóveis e as ações de divisão de coisa comum” e no seu nº 2 “quando a ação tiver por objeto uma universalidade de facto, ou bens móveis ou imóveis situados em circunscrições diferentes, é proposta no julgado de paz correspondente à situação dos imóveis de maior valor, devendo atender-se para esse efeito ao valor patrimonial; se o prédio que é objeto da ação estiver situado em mais de uma circunscrição territorial, pode ser proposta em

¹³⁷ FERREIRA, J.O. Cardona. *O Direito fundamental à justiça. Um novo paradigma de Justiça?* Julgar – nº 7 – 2009. [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/04/03-Cardona-Ferreira-Paradigma-Justi%C3%A7a.pdf>, p. 70.

¹³⁸ Apud. **Parecer da Ordem dos Advogados (Projecto de Proposta de Lei que procede à 1ª alteração à Lei de Organização, Competência e Funcionamento dos Julgados de Paz, aprovada pela Lei nº 78/2001, de 13 de julho).** [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a5355786c5a793944543030764d554e425130524d5279394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c7a45325a54557a4d4745344c5751774f5755744e446b354e6930345a6d49774c544d354f44566d59544a68597a5669597935775a47593d&fich=16e530a8-d09e-4996-8fb0-3985fa2ac5bc.pdf&Inline=true>, p. 7-8.

qualquer das circunscrições”¹³⁹, correspondendo este artigo, de modo geral, ao artigo 70º, nº 1 e 3 do CPC.

Para melhor compreensão do acima transcrito sob o nº 1 daquele artigo, importa definir o que são direitos reais de gozo: o direito de propriedade, quer seja propriedade plena, superficiária, fiduciária, propriedade resolúvel, ou seja, venda a retro, compra sobre termo ou condição resolutiva e doações com cláusula de reversão. A propriedade plena abrange a comunhão na propriedade, a compropriedade e a propriedade horizontal e, constituem direitos reais de gozo: o usufruto, uso e habitação, direito real de habitação periódica e ainda o direito de servidão. Os direitos reais de gozo, incluem as ações de reivindicação, possessórias, exercício de direito de servidão, direito real de habitação periódica, superfície e usufruto. Já os direitos pessoais de gozo: incluem os do locatário, do comodato e do parceiro pecuário.

Ficam excluídos desta regra os direitos reais de garantia tipificados no nosso Código Civil: consignação de rendimentos (artº 656º e ss do CC), penhor (artº 666º e ss do CC), hipoteca (artº 686º e ss do CC), privilégios creditórios (artº 733 e ss do CC) e do direito de retenção (artº 754º e ss e 1323º ambos do CC), “que conferem ao titular o poder de se pagar do montante do seu crédito através de rendimentos ou de valor de bens certos e determinados do devedor, ou de terceiro, com preferência a outros credores desse devedor, ou desse terceiro, que não tenham uma posição privilegiada.”¹⁴⁰.

Sobre o nº 2, do artº 11º da LJP, Jaime Cardona¹⁴¹ aponta dois problemas que a lei não prevê e sobre os quais Joel Timóteo Pereira¹⁴² tem entendimento semelhante, relativamente a uma universalidade de facto, ou seja, relativamente a uma pluralidade de coisas móveis ou imóveis, que pertencendo à mesma pessoa, têm um destino unitário:

- quando uma universalidade de facto respeite a imóveis situados em circunscrição de um julgado de paz e noutra não abrangida por nenhum destes tribunais, a competência territorial

¹³⁹ Procuradoria-Geral da República de Lisboa. **Lei nº 78/2001, de 13 de julho (versão atualizada). JULGADOS DE PAZ.** [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=724&tabela=leis.

¹⁴⁰ Crf. PEREIRA, Joel Timóteo Ramos Pereira. **Julgados de Paz. Organização, Trâmites e Formulários.** – 2ª ed. (ver. e aum.). Quid Juris? Lisboa, 2002, p. 99.

¹⁴¹ FERREIRA, Jaime Octávio Cardona. **Julgados de Paz. Organização, competência e funcionamento (Lei nº 78/2001, de 13 de julho, na redação da Lei nº 54/2013, de 31.07). O que foram, o que são os Julgados de Paz e o que podem vir a ser.** – 3ª ed. Rev., ref. e at. Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 97.

¹⁴² PEREIRA, Joel Timóteo Ramos Pereira. **Julgados de Paz. Organização, Trâmites e Formulários.** – 2ª ed. (ver. e aum.). Quid Juris?, Lisboa, 2002, p. 100.

só será do julgado de paz se o imóvel de maior valor patrimonial estiver dentro da sua circunscrição;

- se o prédio que é objeto da ação estiver situado em circunscrição afeta ao julgado de paz e, simultaneamente em circunscrição sem qualquer julgado de paz, cabe a escolha ao demandante de propor a ação no julgado de paz ou no tribunal judicial da zona não afeta ao julgado de paz.

No artigo 12º seguinte no articulado da LJP, refere o local do cumprimento da obrigação e está atribuída à escolha do credor a interposição da ação, estipulando para tal, “no julgado de paz do lugar em que a obrigação devia ser cumprida ou no julgado de paz do domicílio do demandado”¹⁴³. Já as ações destinadas a efetivar a responsabilidade civil emergente de facto ilícito ou fundada em risco, nomeadamente as ações por acidente de viação, o julgado de paz competente é o correspondente ao lugar onde ocorreu o facto.

No caso de não haver julgado de paz em nenhum dos lugares atrás referidos deverá ser intentada a ação no tribunal judicial correspondente em cada caso. A Lei nº 14/2006, de 26 de abril, entrou em vigor em 26 de maio de 2006¹⁴⁴, alterou o Código de Processo Civil, introduzindo uma alteração à regra da competência territorial e à data alterou a redação do anterior artigo nº 74º, nº 1 do CPC”, hoje na redação do artº 71º do CPC e, estatuiu que “ação destinada a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo não cumprimento ou pelo cumprimento defeituoso e para resolução de contrato por falta de cumprimento é proposta no tribunal do domicílio do réu/demandado, podendo o credor optar pelo tribunal do lugar em que a obrigação deveria ser cumprida quando o réu seja pessoa coletiva ou quando, situando-se o domicílio do credor na área metropolitana de Lisboa ou Porto, o réu tenha domicílio na mesma área metropolitana”¹⁴⁵.

¹⁴³ Procuradoria-Geral Regional de Lisboa. Lei nº 78/2001, de 13 de julho (versão atualizada). **JULGADOS DE PAZ.** [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=724&tabela=leis.

¹⁴⁴ Lei nº 14/2006, de 26 de abril. **Altera o CPC, aprovado pelo DL n.º 44129, de 28/12/1961, designadamente procedendo à introdução da regra de competência territorial do tribunal da comarca do réu para as acções relativas ao cumprimento de obrigações e à modificação da competência territorial dos solicitadores de execução no âmbito do processo executivo, bem como o Estatuto da Câmara dos Solicitadores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 88/2003, de 10 de Setembro, o regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, e o Decreto-Lei n.º 202/2003, de 10 de Setembro.** [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&nid=748&pagina=1&ficha=1.

¹⁴⁵ ROCHA, Isabel e BATALHÃO, Carlos José. Coordenadores. **Novo Código de Processo Civil.** 4ª Edição. Porto Editora. Setembro, 2017, p.30.

As regras de competência em razão de matéria, da hierarquia, do valor e da forma de processo não podem ser afastadas por convenção das partes, sendo que uma das limitações que o legislador quis implementar com esta alteração ao CPC, foi a de limitar as partes a que através de contrato, ao abrigo do princípio da liberdade previsto no artº 405º do CC, convencionassem o foro onde intentar aquele tipo de ação, afastando assim, por convenção as regras de competência jurisdicional em razão de território, no qual é dever do juiz conhecer oficiosamente da competência do tribunal em função do território, o que se inclui a questão da validade dos chamados “pactos de aforamento”, onde a exceção ocorre apenas em duas situações: quando o réu seja uma pessoa coletiva ou uma pessoa singular, no caso de ela e o credor terem domicílio ou sede nas áreas metropolitanas de Lisboa ou Porto.

Ainda sobre a referida Lei nº 14/2006, de 26 de abril, inseriu-se uma norma transitória, através do artº 6º que epigrafou de “aplicação no tempo” e estabeleceu que “a presente lei aplica-se apenas às ações e aos requerimentos de injunção instaurados ou apresentados depois da sua entrada em vigor”¹⁴⁶, omitindo a referência aos pactos de competência anteriormente celebrados, dando azo a que houvesse controvérsia jurisdicional sobre a aplicabilidade desta alteração decorrente da referida lei aos contratos já anteriormente realizados.

Neste sentido, pronunciou-se o Supremo Tribunal de Justiça, através de Acórdão de uniformização de jurisprudência nº 12/2007 proferido em 24 de maio de 2007, nos seguintes termos “As normas contidas nos artigos 74º, nº 1, e 110º nº 1, alínea a), ambos do Código de Processo Civil, resultantes da alteração decorrente do artigo 1º da Lei nº 14/2006, de 26 de abril, aplicam-se às ações instauradas após a sua entrada em vigor, ainda que reportadas a litígios derivados de contratos celebrados antes do início de vigência com cláusulas de convenção de foro de sentido diverso”¹⁴⁷.

¹⁴⁶ Lei nº 14/2006, de 26 de abril. **Altera o CPC, aprovado pelo DL n.º 44129, de 28/12/1961, designadamente procedendo à introdução da regra de competência territorial do tribunal da comarca do réu para as acções relativas ao cumprimento de obrigações e à modificação da competência territorial dos solicitadores de execução no âmbito do processo executivo, bem como o Estatuto da Câmara dos Solicitadores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 88/2003, de 10 de Setembro, o regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, e o Decreto-Lei n.º 202/2003, de 10 de Setembro.** [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&nid=748&pagina=1&ficha=1.

¹⁴⁷ **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça nº 12/2007.** Publicado no Diário da República, 1ª Série – nº 235 – 06 de dezembro de 2007. [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: <https://files.dre.pt/1s/2007/12/23500/0878108792.pdf> p. 8781-8792.

O artigo 13º da referida Lei, que corresponde ao artº 80º do CPC, prevê uma regra geral, estatuinto que em todos os casos não previstos na Lei é competente para a ação o julgado de paz do domicílio do demandado ou no caso deste não ter residência habitual ou for incerto ou ausente, é o demandado no julgado de paz do domicílio do demandante.

Pese embora a obrigatoriedade da presença das partes prevista no artº 38º da LJP, pela interpretação do artigo acima, é admitida a prossecução de processo contra ausentes, não sendo possível fazer terminar uma ação, por inutilidade, só porque o demandado não foi citado.

Esta opção é objeto de crítica por alguns autores, ao não ter sido incluída na alteração pela Lei 54/2013, uma representação dos ausentes ou incapazes nos julgados de paz através do Ministério Público.

A tramitação da ação nos julgados de paz não admite a citação de edital conforme previsto no nº 2 do artº 46º da LJP o que diminui as garantias de defesa do incerto ou ausente, sendo que a falta de comparência pessoal nas diligências tem como consequência a desistência do pedido quando a falta é do demandante ou a confissão dos factos alegados se a falta for do demandado, correspondente ao previsto nos nºs 1 e 2 do artº 58º da LJP.

A questão que se coloca é na ausência do demandado em parte incerta, aferir sobre o modo de o ter como representado na ação por forma a ficar devidamente assegurado o direito ao contraditório, princípio estruturante do processo civil, conforme artº 219º, nº 1 do CPC, ou seja, assegurando o seu direito de defesa constitucionalmente protegido através do artº 20º, nºs 1 e 4 da CRP, além de que a citação assinala o prazo para o demandado apresentar a sua defesa e a ela estão associados efeitos materiais (como a interrupção da prescrição, prevista no artº 323º, nº 1 do CC) e processuais, de variada natureza, com influência decisiva nos direitos do demandante e do demandado.

Os artº 45, nº 1º da LJP estipula que o demandado deve ser citado pela secretaria através de cópia do requerimento para que este tome conhecimento que contra si foi instaurado um processo, caso este não esteja presente aquando da apresentação do requerimento e refere ainda o nº 1 do artigo seguinte daquele diploma, que as citações podem ser efetuadas por via postal ou pessoal pelo funcionário. Mas, e quando se frustre qualquer uma dessas vias?

Jaime Cardona¹⁴⁸ defende que a citação deverá acontecer em primeiro lugar por via postal e que a mesma deverá ser por carta registada, sendo de no caso de fruste uma primeira tentativa, se tente novamente uma segunda vez e só então em caso de novo insucesso se determine a citação por funcionário do julgado de paz. Caso ambas se frustrem na opinião aquele autor existem duas hipóteses possíveis de ultrapassar a questão:

- sendo-lhe subsidiariamente aplicável o Código de Processo Civil através do artº 63º da LJP, após se frustrarem as diligências oficiosas previstas no artº 236º do CPC que cabem à secretaria diligenciar sem necessidade de despacho prévio do juiz, nem de requerimento do demandante, deve pedir-se cumprimento do dever de cooperação pelo demandante, notificando-o não só para tomar conhecimento da situação (artº 226º, nº 2 do CPC), mas também para que possa fornecer elementos úteis ao processo, uma vez que no caso de nenhuma das partes impulsionar o processo, pode levar a deserção da instância nos termos da alínea c) do artº 277º, conjugado com o nº 1 do artº 281º ambos do CPC, prevê que bastam seis meses e um dia de negligência das partes para se verificar deserção de instância.

- a segunda hipótese, apontada por aquele autor, no caso da hipótese anterior também falhar, é que deve passar-se à “designação de defensor oficioso” nos termos do artº 21º do CPC, uma vez que não há Ministério Público nos julgados de paz e defende que “feita, a citação em Defensor Oficioso a revelia, se existir, será sempre inoperante, como é elementarmente lógico e resulta do nº 1 do artº 567º do CPC, ex vi do artº 63º desta lei e, hoje, da decisiva nova redação do nº 2 do artº 58º.”¹⁴⁹.

Querendo isto dizer que o demandado quando não contestar ou tendo juntado procuração a mandatário judicial no prazo da contestação, consideram-se confessados os factos articulados pelo demandante.

Dando seguimento a esta linha de pensamento do autor Jaime Cardona, o Julgado de Paz de Cascais no âmbito do processo nº 81/2019-P, após proferir Despacho de ausente em parte incerta, solicitou à Ordem dos Advogados a respetiva nomeação de defensor oficioso e

¹⁴⁸ Cfr. FERREIRA, Jaime Octávio Cardona. **Julgados de Paz. Organização, competência e funcionamento (Lei nº 78/2001, de 13 de julho, na redação da Lei nº 54/2013, de 31.07). O que foram, o que são os Julgados de Paz e o que podem vir a ser.** – 3ª ed. Rev., ref. e at. Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 193-198.

¹⁴⁹ FERREIRA, Jaime Octávio Cardona. **Julgados de Paz. Organização, competência e funcionamento (Lei nº 78/2001, de 13 de julho, na redação da Lei nº 54/2013, de 31.07). O que foram, o que são os Julgados de Paz e o que podem vir a ser.** – 3ª ed. Rev., ref. e at. Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 199.

no término do processo, proferiu sentença condenatória, que constituiu à posteriori título executivo. Após recuso, o Tribunal da Relação de Lisboa¹⁵⁰ proferiu um Acórdão anulando esta sentença nos termos do artº 187º do CPC e discordando da solução apontada por aquele autor quanto à “designação de defensor oficioso”, proferindo que aquela está prevista legalmente apenas para o autor/ demandante e não para o réu/demandado.

Lembra aquele Acórdão que o Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável, só admite citação do réu/demandado na pessoa de defensor oficioso quando o citando tenha mandatado o referido defensor através de procuração, com poderes especiais para a receber e que a mesma procuração tenha sido emitida há menos de 4 anos, nos termos do previsto no nº 7 do artº 225º do CPC.

Mais refere que os princípios orientadores dos julgados de paz, previstos no nº 2 do artº 2º da LJP, não podem redundar em atropelos e violação de direitos estruturantes, como o direito ao contraditório e que a Lei nº 68/2019, de 27 de agosto,¹⁵¹ que aprovou o Estatuto do Ministério Público, consagra no seu artº 2º, além do mais, que aquele órgão defende os interesses que a lei determinar, sendo-lhe atribuída especialmente a representação dos incertos e os ausentes em parte incerta, nos termos da alínea b), nº 1 do artº 4º dos EMP.

Defende aquele Acórdão que “nas ações intentadas nos julgados de paz constatada a ausência em parte incerta do citando, deve ser citado em sua representação o Ministério Público junto do tribunal judicial territorialmente competente, nos termos do disposto no artigo 21º, nº 1 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente por via do artº 63º da LJP (...), não revelando a circunstância de não existir Magistrado do Ministério Público junto do julgado de paz, pois tal circunstância também não obsta a que o Ministério Público seja notificado das decisões finais ali proferidas, nos termos previstos no já citado nº 3, do artº 60º, e para que relativamente às mesmas possa exercer a função de controle a que se refere o artº 4º, nº 1, al.

¹⁵⁰ Cfr. **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Procº nº 3164/20.T8OER-A. L1-8 de 17.02.2022.** [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eccc/9f78112761419196802587fb004faf2e?OpenDocument>, p. Sumário: II.

¹⁵¹ Lei nº 68/2019, de 27 de agosto, atualizada pela Lei nº 57/2025, de 24 de julho. **Estatuto do Ministério Público.** [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=3119A0096&nid=3119&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=.

J), e nº 3 da Lei nº 68/2019, de 27 de agosto”¹⁵². No mesmo sentido, concordou o Tribunal da Relação de Guimarães e proferiu Acórdão acrescentando ao já acima explanado que “(...) não está, ainda, prevista citação do demandado na pessoa de Defensor Officioso (...)”¹⁵³.

Na proposta à alteração da Lei dos julgados de paz¹⁵⁴, a Ordem dos Advogados discordou dos Acórdãos supra referidos, baseando a sua discórdia no artº 9º do CC e propôs a alteração ao artº 46º da anterior Lei no seu nº 5, referindo que “(...) em caso de frustração de citação por via postal e as diligências assumidas pela Secretaria, não se apurando nova morada do requerido, a secretaria promovesse a citação por edital (...)”, situação que não foi acolhida pela nova redação da Lei 54/2013.

Ainda contrariamente à jurisprudência defendida nos acima referidos Acórdão, a Procuradoria-Geral da República emitiu Recomendação nº 1/2015 dizendo que a representação dos ausentes e incertos nos JP é assegurada por advogado nomeado oficiosamente e não se afigura que esta solução legal seja violadora do princípio constitucional do acesso ao direito e à tutela jurisdicional, por violação do direito de defesa, sendo que a nomeação de defensor oficioso permite a fiscalização sobre a regularidade processual da instância, bem como a defesa à pretensão material objeto do litígio, acrescentando que a notificação ao Ministério Público nos termos do artº 60º, nº 3 da LJP, permite detetar qualquer erro direto ou nulidade de decisão e insere-se no domínio da intervenção acessória prevista na alínea a), do nº 1) do artº 3º do EMP e artº 325º do CPC, sendo que “caso o Ministério Público entenda que a intervenção a efetuar justifica uma análise mais profícua além daquela que resulta do conhecimento do conteúdo da sentença, deverá desenvolver essa sua atividade pré-judicial através da instauração de processo Administrativo em ordem à recolha de todos os elementos que considerar necessários e pertinentes à atuação subsequente”¹⁵⁵.

¹⁵² Cfr. **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Procº nº 3164/20.T8OER-A. L1-8 de 17.02.2022.** [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/9f78112761419196802587fb004faf2e?OpenDocument>.

¹⁵³ Cfr. **Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães. Procº 1860/22.0T8CHV-A. G1 de 23.05.2024.** [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRG:2024:1860.22.0T8CHV.A.G1.56>, p. Sumário: I.

¹⁵⁴ Cfr. **Proposta Legislativa da Ordem dos Advogados.** [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: <https://portal.oa.pt/media/144269/proposta-legislativa-citacao-nos-julgados-de-paz.pdf>.

¹⁵⁵ Cfr. Procuradoria-Geral da República. **Recomendação nº 1/2015 de 08.01.2015. Julgados de Paz: âmbito da intervenção do Ministério Público.** [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/recomendacao_1-2015_0.pdf, p. alínea 7).

Mais considerou aquela entidade não ser necessário a emissão de instrumento hierárquico de uniformização, por não terem sido detetados procedimentos diferenciados na atuação do Ministério Público.

Esta recomendação da Procuradoria-Geral da República, causa-nos no mínimo estranheza, uma vez que, já havia sido emitida anteriormente, apreciação negativa deste Conselho Superior do Ministério Público, por falta de previsão legal do Ministério Público nos julgados de paz, referindo expressamente no seu Parecer o seguinte: “Para o Conselho Superior do Ministério Público não é aceitável que a representação dos incapazes, dos incertos e dos ausentes em parte incerta possa ser feita, nos Julgados de Paz, sem a intervenção do Ministério Público, ao contrário do que acontece nos outros tribunais” e “ Não nos parece igualmente aceitável que o poder de que o Ministério Público dispõe, em todos os tribunais, de defesa da independência dos tribunais e de velar para que a função jurisdicional se exerça em conformidade com a Constituição e as leis, não possa ser exercido nos Julgados de Paz”¹⁵⁶.

O artigo 14º da LJP estatui a regra geral no caso do demandado ser uma pessoa coletiva, sendo a “ação proposta no julgado de paz da sede da administração principal ou na sede da sucursal, agência ou filial, delegação ou representação, conforme a ação seja dirigida contra aquela ou contra estas”¹⁵⁷.

Sabendo que o Estado é juridicamente uma pessoa coletiva e que seja demandado num julgado de paz, tendo de citá-lo resta-nos apreciar como fazê-lo e quem o representa?

¹⁵⁶ Procuradoria-Geral da República. Conselho Superior do Ministério Público. **Proposta de Lei de alteração da Lei nº 78/2001, de 13 de julho (Julgados de Paz). Comentário.** Lisboa, 22 de outubro de 2012. [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=e1IFhYKr%252fF2OmnQYUAFYXnkExOrXkQ99GRlztFuFEYSjAjwY7Z1CxjYLSlnYIVlq68PU93gYfByzVUCTB5mp%252b%252fNjzofhOT%252buW7RJf0OI3iWmx7bmWJb37LAyOPOKJVKiY5MgYyvivm8Z1C62gPmT%252bcvAWzHXfNms0EgAq9I9jbv%252f33ntxxfBQQJzV6v06GBjOk1AhXvFzZ5Wcqz8WtcZINR9ufwf4buQFzqEZ%252fNM6fHm84GXkysNFwy8e%252fHGc03Los0CwKq5mZKUvJdquesf7HmKsN9YXiCM5hF1v7II388iS03bVUG6dINsxmqlDLVFLZY4fEqYLYX3Bt4X%252fTInJzKc4Y5DV%252fOfMtpz%252fAA7%252fFnufr4vX8DptrFNwqgN8sVD4&fich=e7c8c011-a04d-4859-859d-c9670830b55e.pdf&Inline=true>, p.5.

¹⁵⁷ PROCURADORIA-GERAL Regional de Lisboa. Lei nº 78/2001, de 13 de julho (versão atualizada). **JULGADOS DE PAZ.** [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=724&tabela=leis.

Para o autor Jaime Cardona¹⁵⁸, é sempre possível citá-lo na pessoa do magistrado do Ministério Público da comarca correspondente à competência territorial, isto porque o Estado é representado pelo Ministério Público, nos termos previsto na alínea a) do n.º 1 do art.º 3.º do Estatuto do Ministério Público ou ainda, na pessoa do dirigente máximo do departamento ou organismo diretamente em causa, lhe parecendo aplicável o disposto no n.º 1 do art.º 81.º do CPC conjugado com o art.º 63.º da LJP.

O Conselho Superior do Ministério Público no seu Parecer emitido em 20 de dezembro de 2012 discorda do autor e refere que “no atual quadro jurídico, a competência material dos julgados de paz é optativa, relativamente aos tribunais judiciais, com territorial concorrente; o Estado-Administração pode ser parte em ações propostas nos julgados de paz, quer na sua veste de titular de direito privado, quer como ente público, quer como demandante, quer como demandado; a competência para o Ministério Público representar o Estado, nos termos do artigo 219.º da Constituição e dos artigos 1.º e 3.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Ministério Público reporta-se aos tribunais estaduais, designadamente aos tribunais judiciais e aos tribunais administrativos e fiscais; o Ministério Público não representa o Estado nos Julgados de Paz.”¹⁵⁹.

Verifica-se existir uma lacuna na Lei n.º 78/2001, que aquando da sua revisão, não foi aproveitado a oportunidade para refletir sobre o assunto em apreço, não tendo sido proposto alteração ao art.º 14.º da LJP pelos diversos organismos consultados à data da proposta de alteração à Lei.

Segundo o Relatório Anual¹⁶⁰ do Conselho dos Julgados de Paz em 2023, findaram aproximadamente 700 processos em que o motivo foi Revelia, notando-se que no anterior o número de processos findos pelo mesmo motivo foi aproximadamente igual.

¹⁵⁸ Cfr. FERREIRA, Jaime Octávio Cardona. **Julgados de Paz. Organização, competência e funcionamento (Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, na redação da Lei n.º 54/2013, de 31.07). O que foram, o que são os Julgados de Paz e o que podem vir a ser.** – 3.ª ed. Rev., ref. e at. Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 100.

¹⁵⁹ Procuradoria-Geral da República. **Parecer do Conselho Consultivo da PGR. Parecer n.º P000102005.** [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/pgpr.nsf/7fc0bd52c6f5cd5a802568c0003fb410/c8ca54e6f92ee2a180256f9e005076cb?OpenDocument&ExpandSection=-3>, p.100.

¹⁶⁰ Conselho dos Julgados de Paz. **XXIII Relatório Anual 2023.** [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: <https://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/ficheiros/Relatorios/Relatorio2023.pdf>, p..5.

3.6 – O recurso da sentença nos julgados de paz

O artigo 61º da Lei dos Julgados de Paz, não sofreu qualquer alteração com a redação da nova Lei nº 54/2013, mas importa referi-lo, uma vez que, iguala o valor da sentença proferida no julgado de paz ao valor da sentença proferida no tribunal judicial de primeira instância. Do mesmo modo, importa ainda referir que os acordos alcançados no âmbito de Mediação quando homologados pelo juiz de paz equivalem a sentenças, conforme prevê o nº 1 do artº 56º da LJP.

A nova redação da Lei dos Julgados de Paz, alterou o artigo 62º daquele diploma, definindo no seu nº 1 que as “decisões proferidas nos processos cujo valor não exceda a metade do valor da alçada do tribunal de 1ª instância, pode ser impugnada por meio de recurso a interpor para a secção competente do tribunal da comarca em que esteja sediado o julgado de paz”¹⁶¹ e que aquele “recurso tem efeito meramente devolutivo” no nº 2 do referido artigo.

Numa primeira apreciação a esta nova redação, importa esclarecer que sendo a alçada dos tribunais de 1ª instância do valor de cinco mil euros, para interpor recurso para aquela instância, basta que o valor da ação de que se recorre tenha o valor de dois mil quinhentos euros e um cêntimo (2.500,01€) e que, pese embora nos julgados de paz não ser obrigatório a constituição de mandatário para interpor uma ação, para recorrer de uma sentença proferida por um julgado de paz é obrigatório a constituição de advogado nessa fase processual, conforme prevê o nº 3 do artº 38º da LJP.

A primeira questão que se levanta sobre esta alteração prende-se com a data da sua entrada em vigor, uma vez que, no seu exórdio da Lei nº 54/2013, o artº 8º, nº 3, referia expressamente “as alterações ao nº 1 do artº 62º só entram em vigor na data da entrada em vigor da nova lei de organização do sistema judiciário”¹⁶², o que simplificando, este artigo entrou em vigor, concretamente em 27 de março de 2014, data em que o Decreto-Lei nº 49/2014, de 27 de março foi publicado no Diário da República e aprovou o Regime aplicável à Organização e funcionamento dos Tribunais Judiciais, que procedeu à regulamentação da Lei nº 62/2013, de 26 de agosto, uma vez que esta, no nº 1 do seu artº 188º determinou que “(...) a presente lei

¹⁶¹ PROCURADORIA-GERAL Regional de Lisboa. Lei nº 78/2001, de 13de julho (versão atualizada).

JULGADOS DE PAZ. [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=724&tabela=leis.

¹⁶² PROCURADORIA-GERAL Regional de Lisboa. Lei nº 78/2001, de 13de julho (versão atualizada).

JULGADOS DE PAZ. [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=724&tabela=leis.

entra em vigor na data de início da produção de efeitos do decreto-lei que aprove o Regime de Organização e funcionamento dos Tribunais Judiciais.”¹⁶³.

Esta alteração ao nº 1 do artº 62º, modificou a palavra “sentença” para “decisões”, sendo que para Jaime Cardona, o sentido do alcance da norma foi incluir os Despachos, abrangendo assim as decisões proferidas quer sentenças e despachos, com o objetivo de alargar o leque das decisões recorríveis, colocando a questão se é recorrível a sentença de homologação de um acordo de mediação. Para o autor, “a homologação de um acordo é suscetível de sentença, logo, é recorrível, sendo apenas difícil poder justificar-se um tal recurso em concreto.”¹⁶⁴

O acordo alcançado no âmbito da mediação é um acordo em que ambas as partes trabalharam no sentido de encontrar soluções para o problema que as afasta e alcançar um acordo justo e satisfatório para ambas as partes e que só se finaliza quando ambas as partes estão satisfeitas com o mesmo. Salvo melhor entendimento, conclui-se que, pode haver recurso de apelação de sentença homologatória de acordo de mediação, o qual poderá incidir sobre um vício da própria decisão homologatória, não cabendo no objeto de recurso a apreciação de eventual vício de vontade do acordo alcançado, até porque um dos requisitos previsto no nº 1 do artº 629º do CPC é que a “(...) a decisão impugnada seja desfavorável ao recorrente (...)” e que independam do “valor da sucumbência (...)”¹⁶⁵, o que não se vislumbra ser possível no âmbito do processo de mediação quer da sua sentença homologatória.

Estipula o nº 2 do artigo 629º do Código de Processo Civil as causas admissíveis de recurso: “a) com fundamento na violação das regras de competência internacional, as regras de competência em razão de matéria ou de hierarquia, ou na ofensa de caso julgado; b) das decisões do valor da causa ou dos incidentes, com o fundamento de que o seu valor excede a alçada do tribunal de que se recorre; c) das decisões proferidas, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, contra jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal de Justiça; d) do acórdão da Relação que esteja em contradição com outro, dessa ou de diferente Relação, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão

¹⁶³ LEI nº 62/2013, de 26 de agosto. (atualizado pela Lei nº 18/2024 de 05,02). **Lei da Organização do Sistema Judiciário.** [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1974&tabela=lei.

¹⁶⁴ FERREIRA, Jaime Octávio Cardona. **Julgados de Paz. Organização, competência e funcionamento (Lei nº 78/2001, de 13 de julho, na redação da Lei nº 54/2013, de 31.07). O que foram, o que são os Julgados de Paz e o que podem vir a ser.** – 3ª ed. Rev., ref. e at. Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 254.

¹⁶⁵ ROCHA, Isabel e BATALHÃO, Carlos José. Coordenadores. **Novo Código de Processo Civil.** 4ª Edição. Porto Editora, setembro de 2017, p. 180.

fundamental de direito, e do qual não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal, salvo se tiver sido proferido acórdão uniformizador de jurisprudência com ele conforme.”¹⁶⁶.

A alteração ao artigo 62º da LJP, veio defraudar as expetativas de todos os defensores, de que em caso de recurso, deveria haver uma segunda instância para os julgados de paz, ou seja, um recurso para o Tribunal da Relação. Sobre esta questão, Jaime Cardona compreende que o recurso das sentenças proferidas por um julgado de paz seja para um tribunal judicial, referindo que “o que não faz sentido é que se recorra de tribunais, que são os julgados de paz, constitucionalmente consagrados, para uma primeira instância (...), onde (...) os conhecimentos técnicos e a sensibilidade decisória não são, exatamente, iguais; e a experiência dos Juízes de 2ª instância judicial é uma mais valia que justificaria especial relevância”¹⁶⁷.

Mariana França Gouveia em concordância com Jaime Cardona sobre a mesma questão, refere que se já fazia sentido na anterior redação da Lei dos Julgados de Paz, a recorribilidade das decisões daqueles tribunais ser para os Tribunais da Relação, com a redação da nova Lei nº 54/2013, em consequência do aumento do valor da competência destes tribunais serem para 15.000,00€, as ações com um valor entre 5.000,01€ e os 15.000,00€ só faria sentido serem recorríveis para o Tribunal da Relação e não num tribunal judicial de 1º instância que irá exercer funções iguais a um tribunal de 2ª instância, não fazendo qualquer sentido não ter sido alterado este artigo.

Segundo o Relatório Anual 2023 do Conselho dos Julgados de Paz, pese embora não caiba no propósito daquele relatório fazer proposta de alteração substancial do regime jurídico dos julgados de paz, refere expressamente na sua Nota Introdutória 5 “estabelecer que para o recurso das decisões do juiz de paz é competente o Tribunal da Relação, em vez do Tribunal de 1ª instância (artº 62 da LJP).”¹⁶⁸.

¹⁶⁶ Idem.

¹⁶⁷ FERREIRA, Jaime Octávio Cardona. **Julgados de Paz. Organização, competência e funcionamento (Lei nº 78/2001, de 13 de julho, na redação da Lei nº 54/2013, de 31.07). O que foram, o que são os Julgados de Paz e o que podem vir a ser.** – 3ª ed. Rev., ref. e at. Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 250.

¹⁶⁸ Conselho dos Julgados de Paz. **XXIII Relatório Anual 2023.** [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: <https://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/ficheiros/Relatorios/Relatorio2023.pdf>, p. V.

Segundo dados estatísticos daquele Relatório Anual¹⁶⁹, foram interpostos 119 recursos de sentença no ano de 2023 e 19 recursos de Despacho no mesmo ano, representando, respetivamente, uma percentagem de 90,8% e 9,2%, notando-se assim um decréscimo em relação ao ano anterior (2022) que haviam sido interpostos 149 recursos de sentença e 15 recursos de Despacho.

O direito ao acesso ao Direito e aos tribunais constitucionalmente consagrado no art 20º da CRP, contém em si o reconhecimento de vários direitos conexos, sendo que o direito de acesso ao direito engloba o direito à informação jurídica e ao patrocínio jurídico, abrangendo a possibilidade de recurso em condições acessíveis, conforme nos alertam Gomes Canotilho e Vital Moreira para o facto de que “é incontestável que esse direito só terá um mínimo de substância na medida em que abranja a possibilidade de recurso, em condições acessíveis, a serviços públicos (ou de responsabilidade pública) de informação jurídica e de patrocínio jurídico, sob pena de não passar de um direito formal”¹⁷⁰. Pelas razões anteriormente expostas, verifica-se assim no nosso modesto entender, que fica prejudicado esta garantia constitucional ao ser recorrível das decisões dos julgados de paz para os tribunais judiciais de 1ª instância.

Achamos ainda pertinente referir que, o direito à informação jurídica revestido no princípio da publicidade do processo (nos termos do artigo 163º do CPC) como garantia de transparência da justiça, e consequentemente, um modo de fiscalização da legalidade do procedimento no sistema de justiça público, constitucionalmente garantido através ao artº 202º nº 1 da CRP, estando inerente a esse princípio, a obtenção de informação processual escrita e o direito de exame e consulta de informação processual (articulados, despachos e requerimentos); o direito de obtenção de cópias ou certidões pelas partes e/ou pelos seus mandatários (artº 170º, nº 1 CPC) e, a audiência ser pública nos termos do nº 1 do artº 606º do CPC, artº 25º da LOSJ e artº 206º da CRP, visando conferir às partes uma garantia de imparcialidade, de forma a evitar atos e decisões judiciais arbitrárias contra qualquer das partes envolvidas no litígio, promovendo assim a confiança dos cidadãos na justiça através da transparência e controlo público da sua administração é limitado nos Julgados de Paz, não determinando a Lei dos Julgados de Paz, a publicação das suas decisões proferidas na íntegra, verificando-se que a sua

¹⁶⁹ Conselho dos Julgados de Paz. **XXIII Relatório Anual 2023**. [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: <https://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/ficheiros/Relatorios/Relatorio2023.pdf>, p.6.

¹⁷⁰ MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui. **Constituição Portuguesa Anotada** – Tomo I, Coimbra Editora, 2010, p. 180.

divulgação pública limita-se à divulgação dos resultados de forma agregada, sendo o acesso às suas decisões completas restrito às partes envolvidas no processo e, em alguns casos, aos seus mandatários (Advogados ou Solicitadores), visando esta restrição proteger a privacidade daqueles que recorrem a estes meios de resolução de conflitos, não sendo o princípio da publicidade absoluto, salvaguardando, a confidencialidade quando em causa o bom funcionamento do tribunal, a dignidade dos cidadãos e a intimidade da vida privada ou familiar e a moral pública.

Conclui-se assim que, o princípio da publicidade nos julgados de paz de acesso restrito ao comum dos cidadãos, torna-se público em caso de recurso da decisão para o tribunal judicial de 1ª instância, uma vez que, os recursos de sentença deste último tribunal são publicados na íntegra, obedecendo naturalmente ao Regulamento Geral da proteção de Dados (RGPD).

Capítulo IV:

4 – A JUSTIÇA DE PROXIMIDADE NAS SOCIEDADES CONTEMPORÂNEAS

4.1 – A justiça de proximidade como elo no acesso ao direito e à justiça

A República Portuguesa, representada pelo Presidente da República, princípio de Direito Democrático baseado no objetivo da soberania popular, pressupõe o princípio da separação e interdependência de poderes estabelecidos na Constituição (artº 111º, nº 1 da CRP): legislativo, executivo e judicial, nos quais a Assembleia da República, o Governo e os Tribunais são os órgãos representativos desses poderes de soberania separados e interdependentes, que devem entre si, respeitar e efetivar essa separação e interdependência de poderes, sendo alguns dos requisitos do Estado de Direito: a garantia efetiva da igualdade jurídica entre pessoas, a pluralidade de órgãos governamentais, a reserva da função jurisdicional aos tribunais para garantia da interdependência, o princípio da constitucionalidade, princípio da legalidade da Administração e da responsabilidade da lei.

O Estado Democrático de Direito possui por característica a divisão dos três poderes, o respeito aos limites de atuação de cada poder e o dever de fiscalização mútua, e principalmente, o respeito aos princípios estruturantes deste Estado deve ser uma constante com o objetivo de reprimir violações aos direitos dos cidadãos, os direitos fundamentais como limite do atuar estatal e objetivo a ser alcançado. É um modelo de Estado regido pelo primado da Constituição,

pela submissão do atuar estatal ao princípio da legalidade, divisão dos poderes e proteção dos direitos dos cidadãos através de um poder judiciário independente¹⁷¹.

Podemos exemplificar essa separação de poderes pelo regime de competência exclusiva da Assembleia da República sobre fazer leis sobre todas as matérias, exceto as reservadas pela Constituição ao Governo (exemplo: Lei Orgânica do Governo), assim como, verificamos a interdependência destes mesmos órgãos em regime de competência relativa, ou seja, Assembleia da República com autorização do Governo, para legislar sobre Direitos, Liberdades e Garantias, previsto na alínea b), do nº 1 do artº 165º da CRP.

A independência dos tribunais prevista constitucionalmente no artº 203º da CRP, refere que estes apenas estão sujeitos à lei, devendo recusar aplicar a lei quando esta infrinja o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados, sendo aqueles órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo, ou seja, a sua função jurisdicional, que como já referimos anteriormente neste trabalho, no caso dos julgados de paz, está prevista no nº 4, do artº 202º da CRP.

A função jurisdicional dos tribunais é um princípio de direito que deve ainda assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, como os direitos fundamentais: acesso ao direito (artº 20º da CRP), tutela graciosa (artº 23º nº2 e artº 52º da CRP), responsabilidade civil (artº 22º da CRP), os quais desenvolvem subprincípios como: princípio do contraditório (artº 32º nº 5 da CRP), princípio do juízo natural ou legal (artº 203º e 216º da CRP), princípio da predominância (artº 205º da CRP), princípio da adequação (artº 20º, nº 3 da CRP) e princípio da publicidade (artº 206º da CRP).

A interdependência da função jurisdicional com o Estado é a defesa dos direitos fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de Direito Democrático, sendo que nos nossos dias, esse entendimento da separação de poderes mudou substancialmente, assim como a conceção do que se deve entender por direitos, liberdades e garantias, fruto das mutações tecnológicas, sociais e geracionais que têm como consequências novos problemas e novas responsabilidades, exigindo novas respostas quer do poder político, quer do poder judicial.

Na sequência do período do pós-guerra da Segunda Guerra Mundial, na década de setenta, na Europa ocidental, surgiram novos direitos sociais, constitucionalmente protegidos através do surgimento das diversas constituições, onde se inclui Portugal e, proporcionou a expansão do acesso à justiça e ao direito, onde podemos destacar a seguinte evolução: numa

¹⁷¹ Cfr. MORAIS, Carlos Blanco de - **Curso de Direito Constitucional – Teoria da Constituição em tempo de crise do Estado Social**. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. p. 109.

primeira análise, em sentido restrito, cingia-se à capacidade de um indivíduo no acesso a um tribunal para defesa de um direito lesado, sendo essa capacidade através de níveis de igualdade, independentemente da sua classe social e económica, raça, sexo, etnia, religião ou orientação sexual; juridicamente, refere como um mero direito de ingressar em juízo (direito de ação). Num sentido mais amplo, visa alcançar objetivos individualmente e socialmente justos garantindo a efetividade dos seus direitos, compreendendo a prestação de informações e do conhecimento sobre os direitos, bem como a resposta efetiva e justa por meio de uma decisão que não lhe cause prejudicialidade de outros direitos.

Nesse sentido, podemos apontar três grandes linhas de reforma: a) o apoio judiciário aos cidadãos de menores rendimentos; b) a proteção de interesses difusos, como a questão do acesso das minorias à justiça e ao reconhecimento dos seus direitos (direito das mulheres, onde se inclui violência de género, violência doméstica, tráfico sexual; direitos dos homossexuais, onde se inclui: movimentos LGBT; direitos dos estrangeiros, onde se inclui nacionalidade, direitos civis, económicos; c) a resolução alternativa de litígios, onde se incluem os Julgados de Paz.

O Conselho da Europa em 1978, através da Resolução Nº R (78)8 e posteriormente em 1993, através da Resolução Nº R (93) 1, “recomendou aos Estados-Membros que facilitassem aos cidadãos que se encontrassem em situação de pobreza o acesso efetivo ao direito, o acesso aos modelos para-judiciários de resolução de conflitos e aos tribunais.”¹⁷²

No ano 2000, a Comissão Europeia lançou o “Livro Verde”¹⁷³ sobre a assistência judiciária civil, com o objetivo de verificar quais os obstáculos que impedem cidadãos europeus de aceder à assistência judiciária no âmbito de processo judicial, nos Estados membros; propondo medidas como: a prestação de conselhos jurídicos gratuitos ou de baixo custo; a representação em tribunal através de Advogado; a isenção parcial ou total de despesas com custas judiciais, honorários de advogados e despesas de parte vencida no processo judicial.

Em Londres, no ano 2000, o Conselho da Europa na 23ª Conferência de Ministros da Justiça Europeus, debateu o acesso ao direito e à justiça de onde teve como consequência positiva, um acordo relativo à necessidade de melhoria do acesso ao direito e à justiça como

¹⁷² PEDROSO, João (coord.); TRINCÃO, Catarina; DIAS, João Paulo. Observatório Permanente da Justiça Portuguesa. Centro de Estudos Judiciais. Faculdade de Economia. Universidade de Coimbra. Junho de 2002. **O Acesso ao Direito e à Justiça: um direito fundamental em questão.** [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/109945>, p. 548.

¹⁷³ Eurex-Lex. European Union. **Livro Verde: Assistência judiciária em matéria civil: problemas com que se deparam os litigantes em processos transfronteiros.** [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/green-paper-the-problems-confronting-the-cross-border-litigant.html>.

fator crucial para a existência de um sistema de resolução de conflitos, judicial ou extrajudicial, com qualidade e efetiva abrangência, através da introdução de medidas de um sistema moderno de aconselhamento e apoio jurídico; o apoio, aconselhamento e assistência jurídico-legal como condição para a proteção e promoção dos Direitos Humanos, com a possibilidade de este ser prestado não apenas por Advogados, mas também outros profissionais habilitados para o efeito; a necessidade de equilíbrio financeiro entre Estado/clientes/advogados na procura de assegurar a qualidade e a credibilidade do apoio e a assistência jurídica, com a visão de sistema unitário.

No ano 2002, a Comissão Europeia publicou o “Livro Verde”¹⁷⁴ sobre os modos de resolução de litígios em matéria civil e comercial, conforme já tivemos oportunidade de referir anteriormente neste trabalho.

Nesse cenário, é fundamental compreender, num sentido amplo, a concessão de acesso ao direito e à justiça que são os principais meios de ligação entre os tribunais e a democracia, assegurando aos cidadãos, em especial os mais vulneráveis, que estes conheçam os seus direitos, que não se coibam face a um litígio ou lesão dos seus direitos, a garantia que têm condições económicas, sociais e culturais para aceder à entidade que consideram mais adequada para a resolução do seu litígio, seja uma entidade extrajudicial ou um tribunal judicial.

A complexidade organizativa do sistema de justiça engloba um conjunto de instituições constitucionalmente diferenciadas e independentes entre si, cujo objetivo final é a realização da justiça, não sendo os tribunais ilhas isoladas na sociedade, surgem antes como espaço institucional, que acrescentando a novas conceções de acesso aos direitos e à justiça, atendem aos novos modos de expressão de espaço público e de utilização dos instrumentos jurídicos e, voltam-se para a aproximação e integração com as entidades públicas e privadas, governamentais ou não, coexistindo com um maior pluralismo das fontes de direito.

Processualmente, o acesso ao direito e à justiça também evolui, passando dos primórdios de um direito de ingressar em juízo desprovido de qualquer carácter sociopolítico, para uma versão que rompe com o formalismo e insere o processo como um instrumento de jurisdição com objetivos jurídicos, sociais e políticos definidos e projeta para além da sua finalidade jurídica, voltada para o instrumento ético para a realização da justiça com a exacerbação do princípio da “universalidade da tutela jurisdicional” e do acesso a “uma ordem jurídica justa”, não se tratando apenas de possibilidade de aceder, mas de viabilizar o acesso.

¹⁷⁴ Comissão das Comunidades Europeias. **Livro Verde. sobre os modos de resolução de litígios em matéria civil e comercial.** [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52002DC0196>.

Uma das grandes conquistas ocorridas na evolução da proteção dos direitos humanos, é o acesso do cidadão às instâncias internacionais de proteção, bem como, o reconhecimento de sua capacidade processual nos casos de violação desses direitos.

No campo normativo, o direito de acesso ao direito e à justiça é uma garantia constitucional irrefutável (artº 20º da CRP), sendo da responsabilidade do Estado implementar políticas públicas para assegurar e garantir a construção do estado social e o acesso de todos, em condições de igualdade, isto é, independentemente da sua condição económica ou social, de raça ou de género, a serviços de proteção social (artigo 63.º da CRP), de saúde (artigo 64.º da CRP) e de educação (artigos 74.º a 76.º CRP), consagrando ainda deveres do Estado no campo da habitação e do ordenamento do território (artigos 65.º e 66.º da CRP). Sua violação por omissão, impõe diretamente ao Estado um dever assecuratório positivo, uma ação dirigida a vencer os obstáculos no caminho de sua concretização. Segundo Ferrajoli “Além de seu papel político e legal, existe também uma função social na ideia de Constituição, que é transmitir e certificar as concepções de determinado povo sobre as condições que sejam consideradas fundamentais para a respetiva existência coletiva”¹⁷⁵.

A nova concepção sobre o acesso aos direitos e à justiça nas sociedades democráticas contemporâneas, rompem com o formalismo e o tradicionalmente impregnado na legislação, passam pelas novas formas de construção da cidadania não restrita à percepção estatal para dar atenção ao aperfeiçoamento e sintonização das formas de acesso com a realidade social, é pensar o indivíduo na centralidade dos tribunais, ou seja, o sistema judicial não é constituído só para os seus operadores ou só para o cidadão que submete o caso concreto ao seu escrutínio, mas para a toda a população, sendo os julgados de paz como exemplo de um tribunal que, como o nome indica, deve procurar a pacificação e tranquilização individual e social. Por outro lado, não se pode esquecer que não se organiza um sistema judicial e de justiça para uma sociedade abstrata, mas sim para um conjunto de seres humanos que vivem num determinado território e espaço (pessoas que vivem num ambiente que as envolve, não restritas apenas a um sentido individual, mas de coletividade social com respeito às posições individuais, desde comunidades locais até a global) com determinadas características sociais, políticas, económicas, culturais.

Ao objetivarmos a nossa reflexão sobre a competência dos julgados de paz, constatamos que as dúvidas explanadas sobre a problemática da sua competência dos julgados de paz

¹⁷⁵ Cfr. FERRAJOLI, Luigi. Por uma teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais. Brasil: Tradução por Livraria do Advogado Editora, 2011. [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: [Luigi Ferrajoli - Por Uma Teoria dos Direitos e Bens Fundamentais](#), p.30.

impõem um deprecimento sobre o direito fundamental de acesso ao direito e aos tribunais, que encontramos “beliscado”, sendo exemplo disso, o que por nós já foi abordado anteriormente, como a falta de executividade das decisões do próprio julgado de paz; o recurso da sentença obtida nos JP ter a obrigatoriedade de ser intentada no tribunal judicial de 1ª instância; o não reconhecimento da sua competência material ser exclusiva daqueles tribunais; o não reconhecimento do Estatuto do Juiz de Paz ser igual ao Juiz de Direito; a ausência de representatividade dos incertos ou incapazes nos julgados de paz pelo Ministério Público.

A par disso, deparamo-nos ainda para completar este quadro de distanciamento entre tribunais, a sua localização no sistema judicial, ou seja, a fixação da respetiva circunscrição territorial em termos de competência é o concelho, ou a freguesia, ou de agrupamentos de conselho ou de freguesias, os quais não coincidem com as comarcas judiciais.

O Acordo Parlamentar para a Justiça, assinado em setembro de 2006 fixara as NUTS III e II¹⁷⁶ como critério de delimitação territorial de partida para o Novo Mapa Judiciário e, em 2007 o Ministério da Justiça solicitou um estudo ao ISCTE, no qual aquele instituto universitário estipulou serem três os critérios gerais para a definição de uma rede de Julgados de Paz: a) “a garantia a todos os cidadãos num acesso igualitário e efetivo a estas instâncias de resolução de conflitos”; b) “a procura dos Julgados de Paz, por parte da comunidade local a par de uma imagem pública dos Julgados de Paz como forma desejável e apelativa de resolução de conflitos”; c) “uma organização e gestão eficientes dos meios afectos aos Julgados de Paz”¹⁷⁷.

Seguindo o primeiro destes critérios gerais “a garantia a todos os cidadãos num acesso igualitário e efetivo a estas instâncias de resolução de conflitos” e baseando-nos nos dados do XXIII Relatório Anual 2023 do Conselho dos Julgados de Paz, que expressa: “(...), no final do ano, estavam em funcionamento 27 julgados de paz, 13 de agrupamentos de concelhos (um deles abrangendo uma Comunidade Intermunicipal) e 14 concelhios, servindo uma população de 3.748.508 habitantes (censo INE 2021)”¹⁷⁸, tendo o território nacional na totalidade 308

¹⁷⁶ REGULAMENTO (CE) n.º 1059/2003 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 26 de maio de 2003 relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS). [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:2003R1059:20081211:PT:PDF>.

¹⁷⁷ GONÇALVES, Maria Eduarda Barroso (Coord.) e outros. *Alargamento da Rede de Julgados de Paz em Portugal* - ISCTE – Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa. Dinâmica – Centro de Estudos sobre a Mudança Socioeconómica; junho, 2007. [Em linha] DOI: [10.13140/RG.2.2.30365.92648](https://doi.org/10.13140/RG.2.2.30365.92648). Consultado em 11-06-2025. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/316494289_Alargamento_da_Rede_de_Julgados_de_Paz_em_Portugal_1_Estudo_para_o_Ministerio_da_Justica_2007, p. 15-19.

¹⁷⁸ Conselho dos Julgados de Paz. **XXIII Relatório Anual 2023**. [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: <https://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/ficheiros/Relatorios/Relatorio2023.pdf>, p.1.

concelhos, 278 em território nacional, 18 no arquipélago do Açores e 11 na Região Autónoma da Madeira, é manifestamente escasso o número existente.

Conforme refere Mariana França Gomes¹⁷⁹, a criação dos Julgados de Paz deveriam ser objetivamente oito por biénio, o que resultaria que desde a sua criação no ano de 2001 até a presente data, deveriam existir cerca de 96 Julgados de Paz.

A organização territorial dos julgados de paz, antes de mais, deve obedecer a critérios próprios de proximidade geográfica e de acessibilidade, sendo que este distanciamento das comarcas em alguns concelhos tem necessariamente algumas consequências na resolução da extensão territorial e localização dos julgados de paz em Portugal, o que não só condiciona a possibilidade daqueles tribunais poderem ser identificados como uma primeira instância do sistema jurisdicional Português, desunindo assim como dois sistemas diferenciados, em vez de os constituir como dois subsistemas na “base da pirâmide” de um sistema único de resolução judicial de litígios e, ainda não menos importante, condiciona o direito dos cidadãos ao acesso a essa modalidade de defesa dos seus interesses em regime de igualdade legalmente protegidos e constitucionalmente consagrados no artº 20º da CRP, que entre outros direitos fundamentais, também pressupõe uma obrigação estadual da criação de tribunais e de os colocar próximos e acessíveis aos cidadãos, não podendo a repartição da competência jurisdicional pelos vários tipos de tribunais deixar espaço territorial sem cobertura.

A finalidade originária aquando do ressurgimento dos julgados de paz na esfera jurídica portuguesa, ou seja, o descongestionamento dos tribunais judiciais, não é razão suficiente para fazer depender a definição da sua área de abrangência e localização da área de jurisdição dos tribunais judiciais, sendo que a questão relacional entre estes dois tribunais centra-se, antes de mais, na sua competência.

No nosso humilde entender, fazer depender esta definição das zonas geográficas mais carenciadas, mais distantes, em prol de uma comunidade minoritária, onde já existe distanciamento geográfico da sua comarca judicial, uma vez que, o sistema judiciário passou por uma reestruturação significativa, com o objetivo de alargar a rede de cobertura da justiça especializada, passando a abranger um número consideravelmente superior de municípios, mas foram extintas algumas comarcas, passando de 231 para apenas 23 comarcas, tendo sido afetadas principalmente as zonas rurais de Portugal, deixando população e suas vilas cada vez mais distantes do acesso ao direito e à justiça, com o encerramento de 20 tribunais, escolhidos

¹⁷⁹ GOUVEIA, Mariana França. **Curso de Resolução Alternativa de Litígios**. 3ª Edição. Edições Almedina, S.A. Coimbra; outubro 2024, p. 317.

por critérios como “volume processual inferior a 250 processos por ano; condições rodoviárias/transportes para as populações, face ao volume processual diminuto, que não justificam a conversão para uma secção de proximidade”¹⁸⁰, como por exemplo em: Penela, Portel, Meda, Bombarral, Cadaval, Castelo de Vide, Mação, Sines (juízo misto do Trabalho e de Família e Menores) e Paredes de Coura, Boticas, Murça, Sabrosa, Mesão Frio, Armamar, Resende e Tabuaço.

Além desta alteração, 27 dos tribunais existentes antes da reforma judiciária passaram a ser secções de proximidade, onde se realizam “serviços judiciais como entrega de requerimentos e consulta do estado de processos, ou atos judiciais como inquirição de testemunhas por videoconferência; estas secções funcionam como extensões dos tribunais e por decisão do Juiz, podem realizar julgamentos”¹⁸¹, poderão ser encontrados em: Nordeste, Povoação, Mértola, Alfandega da Fé, Carrazeda de Ansiães, Miranda do Douro, Vimioso, Vinhais, Penamacor, Mira e Pampilhosa da Serra, Soure, Arraiolos, Sabugal, Alvaiázere, Ansião, São Vicente, Avis, Nisa, Alcanena, Golegã, Alcácer do Sal, Mondim de Basto, Castro Daire, Oliveira de Frades, Vouzela e São João da Pesqueira.

Para além desta realidade, existem outras especificidades geográficas que deverão ser objeto de melhor reflexão, refiro-me especificamente aos arquipélagos das regiões autónomas, quer sejam dos Açores ou da Madeira.

A título de exemplo, na Região Autónoma da Madeira, composto por apenas duas ilhas habitáveis, segundo os Censos de 2021¹⁸²: a ilha da Madeira com 245.596 residentes, existe apenas um julgado de paz, localizado na ilha da Madeira que serve apenas 3 dos seus concelhos mais populosos: Câmara de Lobos (32.162 de população residente), Funchal (105.782 de população residente) e Santa Cruz (42.168 de população residente). Já na ilha de Porto Santo com 5.149 residentes, não existe nenhum, ficando os residentes daquela ilha sem acesso ao direito e aos tribunais, em tempo de férias judiciais (Carnaval, Verão e Natal), que em consequência de aquela ser uma ilha turística triplica o número de habitantes e em consequência o número de litígios, não podendo os cidadãos verem defendidos os seus direitos pois todas as comarcas judiciais encontram-se em férias judiciais, sendo que o único julgados de paz existente localizado na outra ilha da Madeira, ficando assim os direitos de acesso aos tribunais

¹⁸⁰ **Reforma Judiciária. Novo mapa judiciário.** [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: [Reforma judiciária - novo mapa judiciário :: Reforma judiciária - novo mapa judiciário :: Os Temas :: República Portuguesa.](#)

¹⁸¹ Idem.

¹⁸² Direção Regional de Estatísticas da Madeira. **Resultados finais dos Censos de 2021.** [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: [REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA.](#)

daqueles cidadãos prejudicados, não tendo os mesmos como ver defendidos os seus direitos quer seja a nível judicial ou extrajudicial, através de um julgado de paz.

Barreiras geográficas, económicas e sociais impedem que indivíduos de grupos marginalizados busquem e recebam justiça. É em prol das minorias e dos mais desprotegidos que se deveriam pensar e redesenhar as políticas públicas de uma democracia e de uma justiça mais próxima dos cidadãos, sendo na relação entre o cidadão e os tribunais que se deveria centrar e analisar o problema em concreto, pois a interação positiva e participativa permite a expansão dos tribunais e da democracia, ou seja, a interface entre os tribunais, democracia e a sociedade ocorre por meio de acesso aos direitos e à justiça. Os baixos níveis de democracia não estimulam a procura do sistema judicial, que, por sua vez, não fomenta a democracia, já em sentido contrário, os altos níveis de democracia estimulam a procura pelos tribunais, o que fomenta a própria democracia, portanto a análise do nível de democratização num sistema judicial passa necessariamente pela análise do acesso à justiça.

Conforme referimos anteriormente, este direito fundamental no acesso ao direito e aos tribunais, tem correlacionado outros direitos como o direito à informação e proteção jurídica, revestida na modalidade de consulta jurídica e apoio judiciário, quer sejam cidadãos nacionais, quer sejam cidadãos estrangeiros e apátridas com título de residência válido em Portugal,¹⁸³ que demonstrem estar em situação de insuficiência económica, poderá ser realizada, através de dispositivos de cooperação com as instituições representativas das profissões forenses, como por exemplo: a Ordem dos Advogados e dos Solicitadores, mas conforme refere a socióloga Maria de Lurdes Rodrigues “também é necessário ter em apreço as leis de bases dos sistemas sociais (Lei de Base do Sistema Nacional de Saúde¹⁸⁴ e As Bases Gerais do Sistema de Segurança Social¹⁸⁵) e outros diplomas setoriais estruturantes, nos quais se materializam os princípios constitucionais de garantia da liberdade, da universalidade, da igualdade e da igualdade de oportunidades. Estes diplomas preveem diferentes graus de aproximação dos princípios constitucionais, bem como de abertura e de flexibilidade, no que respeita, por

¹⁸³ Procuradoria-Geral Regional de Lisboa. **Acesso ao direito e aos tribunais**. Lei n.º 34/2004, de 29 de julho. [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: [::: Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho](#).

¹⁸⁴ Procuradoria-Geral Regional de Lisboa. **Lei de Base do Sistema Nacional de Saúde**. Lei n.º 95/2019, de 04 de setembro. [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: [::: Lei n.º 95/2019, de 04 de Setembro](#).

¹⁸⁵ Procuradoria-Geral Regional de Lisboa. **As Bases Gerais do Sistema de Segurança Social**. Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro. [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: [::: Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro](#).

exemplo, à relação do Estado com os promotores dos setores privado, cooperativo e social, assim como à relação entre a administração central e o poder local.”¹⁸⁶.

Relativamente ao poder local e a sua relação ou interatividades entre Estado e tribunais, constata-se críticas relevantes quanto à constituição dos julgados de paz, quer sejam pelas autarquias, quer sejam na particularidade de poderem ser constituídos junto de entidades públicas de reconhecido mérito, por exemplo: Associações de utilidade pública ou Universidades, podendo funcionar em qualquer lugar apropriado, estabelecendo se preciso for, diferentes locais para a prática de atos processuais, dentro da respetiva área de circunscrição, assim mencionam os artigos 3º e 4º da Lei 54/2013, acima citada. Indicou ainda aquele Relatório que, “A possibilidade, aberta pela Lei n.º 54/2013, de constituição de julgados de paz junto de entidades públicas de reconhecido mérito, ainda não teve aplicação prática”¹⁸⁷.

Sendo as Universidades instituições fundamentais na educação em qualquer Estado de Democrático, que fomenta a cultura em estreita ligação à sociedade e procura fazer parte da existência social, tornando-os parceiros privilegiados na divulgação dos meios de resolução alternativa de litígios onde se inserem os julgados de paz, decorridos mais de dez anos após a revisão da Lei em apreço, porque não teve o Estado e/ou as Universidades (públicas ou privadas), assim como outras entidades de reconhecido mérito interesse na constituição de novos Julgados de Paz?

No nosso entendimento, uma das razões poderá ser porque os Julgados de Paz diferentemente dos Tribunais Judiciais, não têm quadro próprio de pessoal (artº 19º da Lei 54/2013), mas como toda a organização administrativa, têm um serviço de atendimento, conforme refere o seu artº 17º nº 1 da citada Lei nº 54/2013, de 31 de julho, que podem ser partilhados com a estrutura existente na autarquia em que estiverem sediados, ficando os recursos humanos a encargo dos municípios, regendo-se de protocolos celebrados com o Ministério da Justiça, conforme previsto no seu artº 35º da Lei-Quadro da transferência de competência para as autarquias locais¹⁸⁸ e para as entidades intermunicipais, onde foram

¹⁸⁶ RODRIGUES, Maria de Lurdes e SILVA, Pedro Adão e. **A Constituição e as políticas públicas em Portugal**. Centro de Investigação e Estudos de Sociologia (CIES-IUL), 2016. [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: <https://ciencia.iscte-iul.pt/publications/a-constituicao-e-as-politicas-publicas-em-portugal/39252>, p. 15.

¹⁸⁷ Conselho dos Julgados de Paz. **XXIII Relatório Anual 2023**. [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: <https://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/ficheiros/Relatorios/Relatorio2023.pdf>, p.1.

¹⁸⁸ Procuradoria-Geral da República de Lisboa. **Lei-quadro da transferência de competência para as autarquias locais**. Lei nº 50/2018, de 16 de agosto. [em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: [::: Lei n.º 50/2018, de 16 de Agosto](#).

transferidas competências no sector da justiça, designadamente, a elaboração de propostas para a definição da rede dos julgados de paz, concretizada pelo Decreto-Lei nº 101/2018¹⁸⁹, de 29 de novembro, que expressa no seu sumário que esta descentralização “(...) é a pedra angular da reforma do Estado, porquanto reforça e aprofunda a autonomia local, incrementando a sua legitimação, e aproximando o Estado dos cidadãos”. Estes recursos humanos que vão compor os julgados de paz, inicialmente vinculados por contratos a termo certo no âmbito do protocolo celebrado com o Estado, poderão ser convertidos em contratos de trabalho por tempo indeterminado, conforme consta do artº 44º do Orçamento de Estado para 2025¹⁹⁰.

Uma das alterações operadas pela Lei 54/2013, foi no artigo 5º, nº 5, onde refere que “Os montantes obtidos a título de custas nos Julgados de Paz são repartidos pelo Ministério da Justiça e pelos municípios (...), sendo fixado os montantes através da Portaria nº 342/2019, de 01 de outubro¹⁹¹, não fazendo referência o legislador sobre as “entidades de reconhecido mérito” com quem também poderá fazer protocolos de constituição, pese embora a referida portaria, veio colmatar essa omissão, ao fixar os termos da respetiva repartição entre o Ministério da Justiça e os municípios e demais entidades parceiras referidos nos atos constitutivos de cada julgado de paz, conforme previsto no artº 5º, nº 1 daquela portaria.

O sistema de ensino superior em Portugal tem atualmente 97 instituições de ensino superior (IES), sendo 34 destas IES públicas, salvo melhor entendimento, destacamos que a razão para ainda não serem constituídos Julgados de Paz através de protocolos com Universidades e/ou Associações de cariz social, poderá estar relacionada com a repartição de encargos, uma vez que, assim como acontece com as autarquias, acarretaria uma responsabilidade financeira acrescida para estas entidades, não sendo suficiente a repartição do regime de taxas a título de custas praticados nos julgados de paz suficiente para fazer face a despesas, o que na prática não se torna fácil de gerir e executar, encontrando aqui o que julgamos ser uma razão para a “falta de interesse” por parte das referidas entidades.

¹⁸⁹ Procuradoria-Geral da República de Lisboa. **Competências dos órgãos Municipais e Entidades Intermunicipais no Domínio da Justiça**. DL nº 101/2018, de 29.11. [em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2975&tabela=leis&ficha=1&pagina=1 p. Sumário.

¹⁹⁰ **Orçamento de Estado para 2025**. Lei nº 45-A/2024, de 31 de dezembro. Publicado no Diário da República n.º 253/2024, Suplemento, Série I de 2024-12-31. [em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2024-902119318>.

¹⁹¹ Portaria nº 342/2019, de 01 de outubro. Publicada no Diário da República nº 188/2019, Série I de 2019-10-01. [em linha] Consultado em 11-06-2025. (Em linha) Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/portaria/342-2019-125028211>, p. 28-31.

Pese embora esse facto, encontramos iniciativas proativas que se mostram salutaras em algumas instituições onde se incluem as instituições de ensino superior¹⁹², que não tendo no seu quadro de competências entidades como julgados de paz, mas têm, no entanto, autorização de criação de centros de arbitragem voluntária¹⁹³, que permite a estas entidades, no âmbito da Lei nº 31/86, de 29 de agosto, promoverem com carácter institucional, a realização de arbitragens voluntárias. É exemplo disso, o CAUAL - Centro de Arbitragem da Universidade Autónoma de Lisboa, de competência genérica e de âmbito nacional, que abrange todos os conflitos legalmente arbitráveis, tendo sido autorizado através do despacho Ministerial n.º 8294/97 de 29 de setembro e visa a promoção da mediação, conciliação e arbitragem.

Refere ainda o relatório acima mencionado do ISCTE, na sua alínea b) que para o alargamento de uma rede dos julgados de paz é necessário compreender “a procura dos Julgados de Paz, por parte da comunidade local a par de uma imagem pública dos Julgados de Paz como forma desejável e apelativa de resolução de conflitos”¹⁹⁴.

Ora, refere ainda aquele Relatório de 2023, que comparativamente com o ano de 2022 apesar de haver um aumento de processos entrados (+9%), a procura dos julgados de Paz está muito aquém do anteriormente experienciado no ano de 2012 com 10.977 processos findos. Expressa ainda o mesmo relatório que a maior procura localiza-se no litoral, sendo os julgados de paz com maior movimento processual os de Lisboa, Sintra, Vila Nova de Gaia, Porto, Palmela, Setúbal e Oeste.

Poderá este facto traduzir-se num incumprimento do critério atrás referido na alínea b) do Estudo do ISCTE, onde a procura dos Julgados de Paz, por parte da comunidade local terá de estar devidamente amparada numa divulgação apelativa da imagem pública dos Julgados de Paz como forma de resolução de conflitos.

Neste entendimento foi possível aferir, que até o presente momento da elaboração desta investigação, houve uma campanha de divulgação no Youtube, designada “Meios RAL”¹⁹⁵;

¹⁹² DGPI – Direção Geral da Política de Justiça. **Centros de arbitragem autorizados**. [em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: <https://dgpj.justica.gov.pt/resolucao-de-litigios/arbitragem/centros-de-arbitragem-autorizados>.

¹⁹³ Decreto-Lei nº 425/86, de 27 de dezembro. **Autorização Criação Centros de Arbitragem Voluntária**. [em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1443&tabela=leis.

¹⁹⁴ Conselho dos Julgados de Paz. **XXIII Relatório Anual 2023**. [em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: <https://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/ficheiros/Relatorios/Relatorio2023.pdf>, p. alínea b).

¹⁹⁵ **Meios RAL – Julgados de Paz**. Canal: Youtube.pt. [em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível no canal Youtube em: <https://www.youtube.com/watch?v=HnYfEJ357jM>. [Duração do vídeo: 1:34].

uma campanha no site institucional da DGPJ¹⁹⁶, através de duas modalidades: um ficheiro informativo (*Flyer*)¹⁹⁷ e um pequeno vídeo de simulação¹⁹⁸, refere na “descrição” da página com 255 subcritores: “3417 visualizações em 23/04/2015”, pelo que salvo melhor entendimento, verificou-se ser muito diminuta.

Procurámos saber ainda, como o Ministério da Justiça, havia divulgado os RAL junto dos seus funcionários públicos, ligados direta ou indiretamente a estes meios, e quais as ações de formação sobre os RAL haviam sido implementadas junto desses funcionários: Conservadores e Oficiais de Registo Civil, Juristas, Advogados, Solicitadores, entre outros.

Junto das Conservatórias do Registo Civil houve divulgação interna através de panfletos publicitários sobre a Mediação, uma vez que aqueles serviços, de acordo com o previsto no artº 1774º do CC, no âmbito dos processos de divórcio por mútuo consentimento, têm a obrigação de divulgar aos cônjuges sobre a existência e os objetivos da Mediação Familiar, mas não houve até ao presente momento da redação desta tese, qualquer ação de formação interna sobre os RAL quer sejam aos Conservadores de Registo Civil, quer sejam aos Oficiais de Registo Civil.

Consultámos a oferta formativa do INA, que conforme expressa na sua página oficial na internet, “é um Instituto Público que tem como missão a criação, transmissão e difusão do conhecimento no domínio da Administração Pública, contribuindo, através da formação, investigação científica e da assessoria técnica, para a inovação e modernização da Administração Pública e para a qualificação, capacitação e valorização dos recursos humanos *da mesma*”¹⁹⁹ e verificámos na sua oferta formativa para 2025²⁰⁰ e 2024²⁰¹, não existe qualquer curso realizado ou a ser realizado sobre os meios de resolução alternativa de litígios quer sejam a Mediação ou Julgados de Paz.

¹⁹⁶ DGPJ. Consultado em 11-06-2025. Disponível em: <https://dgpj.justica.gov.pt/Resolucao-de-Litigios/Julgados-de-Paz/Como-funcionam-os-Julgados-de-Paz>.

¹⁹⁷ DGPJ. *flyer_JP.pdf*. [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/GRAL_JulgadosPaz/flyer_JP.pdf?ver=AwOL827FeMCcWLEbOkqp2Q%3d%3d.p, [documento criado em 03-01-2024, 12:00:42, por Adobe PDF Library 17.0, versão: 1.6, número de páginas: 6].

¹⁹⁸ DGPJ – Direção Geral da Política da Justiça. **Julgados de Paz**. Canal: Youtube.pt. [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=zOU29XIVxqs>. [duração do vídeo: 20:04].

¹⁹⁹ INA – Instituto Nacional de Administração, I.P. [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: <https://www.ina.pt/>.

²⁰⁰ INA. **Oferta formativa para 2025**. [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: https://www.ina.pt/wp-content/uploads/2025/03/PF2025_Programa_formacao_2025.02.27-1.pdf.

²⁰¹ INA. **Oferta formativa para 2024**. [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: https://www.ina.pt/wp-content/uploads/2024/11/2_Programa_formacao_2024_25MAR24.pdf.

Consultámos ainda a SGMJ – Secretaria-Geral do Ministério da Justiça que “organiza a formação profissional em áreas que são comuns aos vários serviços e organismos do MJ”²⁰² e verificámos que a “listagem de ações de formação” expressa a seguinte mensagem: “Informação atualizada a 28 novembro 2023 11:59”, sem qualquer outra informação alusiva ao tema, pelo que não nos é possível aferir qualquer conclusão positiva nesse sentido.

Verificámos junto do IGAP – Instituto de Gestão da Administração Pública, que juridicamente é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos e declarada de utilidade pública, a qual nos seus estatutos tem por objeto a conceção, promoção, organização e realização de projetos formativos aplicados à função pública e autárquica, que na sua oferta formativa organizou em 12-10-2022, uma ação de formação de 8 horas, na modalidade online através da Microsoft Teams, denominada “Julgados de Paz – Funcionamento e características”²⁰³, com custos a expensas dos formandos, direcionada a Dirigentes, técnicos superiores, chefias administrativas e outros trabalhadores que executem ou pretendam vir a executar tarefas inerentes a esta matéria.

Salvo melhor entendimento conclui-se que, existem ainda alguns pontos que poderão ser objeto de melhor apreciação a fim de ser obtida maior divulgação, quer externa, quer interna; uma vez que internamente, os funcionários públicos quer sejam autárquicos ou não, direta e indiretamente ligados a estes meios de resolução alternativa de litígios não obtiverem conhecimentos suficientemente sólidos, também não vão os divulgar/aconselhar ao cidadão e/ou não os vão usar ou fazer deles percurso profissional.

Sobre a alínea c) identificada no Relatório elaborado ISCTE, respeitante a “uma organização e gestão eficientes dos meios afetos aos Julgados de Paz”, considerou aquele relatório que a referida plataforma RAL+, “foi um instrumento indispensável para o reforço da eficiência do funcionamento dos julgados de paz, tendo melhorias comprovadas na sua capacidade de decisão em tempo razoável e previsível dos litígios que lhes são submetidos”²⁰⁴, sendo o tempo médio de resolução efetiva dos processos de 204 dias à data daquele relatório. “Atualmente a plataforma RAL+ encontra-se disponível para os Julgados de Paz do Oeste (Bombarral, Arruda dos Vinhos, Lourinhã, Alcobaça, Alenquer, Cadaval, Caldas da Rainha,

²⁰² SGMJ. [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: <https://sgmj.justica.gov.pt/Servicos/Formacao-para-o-MJ>.

²⁰³ IGAP. **Formação/Cursos**. [Em linha] Consultado em: 11-06-2025. Disponível em: <https://www.igap.pt/pt/formacao-cursos/22igp042-julgados-de-paz-funcionamento-e-carateristicas-on-line/>.

²⁰⁴ Conselho dos Julgados de Paz. **XXIII Relatório Anual 2023**. [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: <https://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/ficheiros/Relatorios/Relatorio2023.pdf>. Nota Introdutória, p.i.

Nazaré, Óbidos, Peniche, Sobral de Monte Agraço e Torres Vedras), de Miranda do Corvo, de Vila Nova de Poiares, de Santo Tirso, de Sintra, de Terras de Bouro, de Trofa, do Agrupamentos dos concelhos de Alvaiázere, Ansião, Figueiró dos Vinhos, Pedrógão Grande e Penela, do Agrupamento dos concelhos de Tarouca, Armamar, Castro Daire, Lamego, Moimenta da Beira e Resende e do Agrupamento dos Concelhos de Aguiar da Beira, Penalva do Castelo, Sátão, Trancoso e Vila Nova de Paiva.”²⁰⁵.

O Conselho dos Julgados de Paz, conforme estipula o nº 1 do artº 65º da LJP “é o órgão responsável pelo acompanhamento da criação e instalação dos julgados de paz, que funciona na dependência da Assembleia da República, com mandato de legislatura”, tendo também a missão de avaliar o percurso progressivo dos Julgados de Paz em todo o território nacional, colhendo elementos que serviram também de base à alteração da lei ora em apreço e, continuamente, elaboram relatórios anuais que apresentam à Assembleia da República e ao Governo, com propostas e recomendações de alteração normativa.

Na Audição do Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Julgados de Paz, Juiz Conselheiro Jubilado, Meritíssimo Vítor Gonçalves Gomes, que a convite da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, gravado no “Canal ARTV - Parlamento.pt”²⁰⁶ em 05 de julho de 2022, os deputados presentes: Paulo Araújo Correio (representante do grupo parlamentar do Partido Socialista que levantou questões sobre “quais os fatores para a diminuição de acesso aos Julgados de Paz? O facto de estes não terem acesso para citação como os tribunais judiciais? A reorganização da rede dos julgados de Paz?”; assim como a deputada representante do grupo parlamentar do Partido Social Democrata, Dra. Catarina Rocha Ferreira que pôs a questão da “falta de competência dos Julgados de Paz para matérias fiscais ou administrativas, quais os desafios ou constrangimentos para a alteração legislativa?” ou o deputado do grupo parlamentar do partido Chega, Dr. Pedro Pessanha que também interrogou no sentido de “saber qual o estímulo para a divulgação dos Julgados de Paz?”; a deputada representativa do grupo parlamentar da Iniciativa Liberal, Dra. Patrícia Gil

²⁰⁵ Site oficial de **JUSTIÇA.GOV.PT**. [Em linha] Consultado em: 11-06-2025. Disponível em: <https://justica.gov.pt/Servicos/Iniciar-processo-num-Julgado-de-Paz>.

²⁰⁶ Cfr. ARTV: Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias. Canal Parlamento.pt. **Audição do Presidente do Conselho dos Julgados de Paz**. Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias. [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: <https://canal.parlamento.pt/cid/6022/audicao-do-presidente-do-conselho-de-julgados-de-paz>. [Gravado em 05-07-2022, tempo de gravação: 44:11].

Vares que indagou sobre “para quando a digitalização dos processos dos Julgados de Paz, com uma base de dados online das suas decisões?” falando também sobre o tema de “qual impacto de uma plataforma para os Julgados de Paz” a representante do grupo parlamentar do Partido Comunista Português, Dra. Alda Ribeiro.

Respondendo às questões acima identificadas, o Exmo. Sr. Presidente do CJP, referiu que de acordo com a recomendação expressa na parte final Relatório de 2021²⁰⁷ *elaborado por aquele Conselho estarão a ser desenvolvidos esforços para a concretização de um “Julgado de Paz Online”, que “funcionaria inteiramente online, não só para as peças processuais, mas também como mais um meio de resolução de conflitos, de acesso fácil a pessoas singulares e que a título experimental seria para situações da vida quotidiana”, dando o exemplo o IRS, sendo nas suas palavras “uma plataforma essencial” que seria desenvolvida pelo Ministério da Justiça.*

Argumentou como razões do decréscimo na procura pelos julgados de paz, a situação pandémica do COVID e a pouca divulgação quer por parte dos Municípios, quer por parte do Ministério da Justiça; sobre o alargamento da rede dos Julgados de Paz refere que esta é uma promessa da última legislatura do Governo, sendo na sua opinião que o modelo mais fácil e ordenado para esse alargamento da rede dos JP ser feito na base das comunidades intermunicipais. Refere ainda estar “aberto” ao alargamento de competências dos Julgados de Paz, em matéria fiscal e/ou administrativa como sugerem os Relatório de 2023 e 2022, sendo que, o mesmo já não considera para o alargamento em matéria penal, uma vez que, atualmente as ações cívicas de indemnização representam apenas 1% dos litígios.

Para além da falta de um novo procedimento de recrutamento e seleção de Juiz de Paz e a ausência de um quadro próprio de funcionários afetos à carreira de Oficiais de Justiça, que já abordámos anteriormente,

O Estado Democrático Português, previsto no artº 2º da CRP e as suas garantias de independência que operam em todas as hipóteses de exercício do poder jurisdicional, garantidas constitucionalmente na organização do poder político, referidas no seu artigo 111º da CRP, o facto de ser elaborado protocolos entre as Autarquias e o Estado para a criação dos Julgados de Paz, assim como, a sede dos mesmos poderem ser constituídas e sediadas partilhando instalações e funcionários das autarquias ou outras entidades de reconhecido mérito, levantam críticas a imparcialidade dos processos, sua tramitação, indo mais longe alguns autores, como

²⁰⁷ Conselho dos Julgados de Paz, Relatórios e estatísticas. **Relatório de 2021**. [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: [Relatorio2021.pdf](#).

o Bastonário da Ordem dos Advogados²⁰⁸ ou a Associação de Juízes de Paz Portugueses,²⁰⁹ que criticam também o facto do Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz funcionar na dependência da Assembleia da República, pondo em causa a relação da separação de poderes constitucionalmente consagrados. É de opinião diversa, Jaime Cardona, por achar não haver qualquer intromissão quer dos órgãos de soberania, quer do Conselho dos Julgados de Paz.

Para o Meritíssimo Juiz, Joel Timóteo Ramos Pereira²¹⁰, não está em causa a separação de poderes, esta “confusão”, deve-se sobretudo à falta de informação dos cidadãos e ao fato de que alguns profissionais ainda não terem a verdadeira noção do que são os Julgados de Paz e o que os mesmos representam como mais-valia para a pacificação social. Explicando: “na instalação dos julgados de paz e na dotação dos meios humanos e técnicos há uma repartição entre o Ministério da Justiça e as Autarquias Locais.

- Os julgados de paz não pertencem nem são subordinados ao Ministério da Justiça – razão por que se impõe uma clara distinção entre o MJ e os JP, sob pena de estar em causa a sua independência relativamente a outro órgão de soberania.

- Os Julgados de Paz não são Tribunais Municipais. Embora seja no interesse das Autarquias a existência dos Julgados de Paz (são uma forma de pacificação da comunidade local, os funcionários dos serviços de atendimento e apoio administrativo e a logística é facultada pelos Municípios), podendo inclusive ser gerador de uma nova dinâmica local (não podem ficar esquecidas as pequenas comarcas, mas onde a pequena litigiosidade é elevada) os

²⁰⁸ Ordem dos Advogados. **Parecer ao Projeto de Proposta de Lei que procede à 1ª alteração à Lei de Organização, Competência e Funcionamento dos Julgados de Paz.** Lisboa, 25.10.2012. [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=ty%252fQHJZR%252blZPSypj5rSEIvtrfvyUAEma%252bqjFNii81yo%252fmEflyIAEZkP2Cnao4q5fnMm6bp7NFd2ObhDTw%252f0zZvJEwoaX1iex0QyUqHahyCO2wscEdIHUxB%252bfGgwZYPMLiubL%252f%252bGJZUchtsJvIDB564vDvFB5Jf9hsVh8YdHNVSNnEFXuQm7B6DmPCvFt%252f02H%252ba1rXJBVxdMc4P7qdeuYTinBY5UVxmr20WwiObyjG66yqtYjdG%252b%252fycTFJRnyRzsY1246t14SjntcX4%252fcWzIQSmY50hree6XNmoVKpY%252byAyXgvJF96gjhP%252fJIPtd7rJWO3aZARNAXJbV0VmvasbF3jhP0fKQkD5mTwxcrv6A4u%252f0%2523d&fich=82c2cdfb-01a2-40f6-84f5-f29d6238d200.pdf&Inline=true>.

²⁰⁹ Cfr. Associação de Juízes de Paz Portugueses. **Parecer sobre a Proposta de Lei nº 115/XII.** Lisboa, 30.10.2012. [Em linha] Consultado em 11-06-2025. Disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=HZmsxnWxYvmGJSF4uongXfMIY%252fzIyYK3O%252f2fsjQxxaUBEAdztzWKTL8os6Ns46N2RJytxIfbb2Al38O2wsenoIM7ad9N962PC%252fOnks9dAhYUfuXcfSweeA62lhybLq4nRsqGNrMG8gexNo6XFGYOhjDKJsXcScDuPOzDvs%252bY85ZucGCT8jTv5Xel1oG8LqgDFA2EjWHPG3qeMUf1mUeKJKYYWsJk92rxBFpCz0W3mdQKpb9rk%252f1HhTlJswQmMHQvm94VVnfPOPmoBTq3EvuYk7lg9uz9bgE0%252f9Ki5fqWYLeAdBWcOZeRnllU3QL1ho000OQwG3QUWQ23I5Y51YfBa2wYVwC4TjXIDMe5KnldO5s%2523d&fich=d1dfb553-a1a6-4d13-8279-93f0d718021e.pdf&Inline=true>.

²¹⁰ Juiz de Círculo do Tribunal do Círculo Judicial de S. M. Feira.

Julgados de Paz mantêm a sua autonomia, não tendo qualquer competência em sede de direito administrativo, podendo inclusive julgar causas em que o Município intervenha como parte”²¹¹.

É com algum pesar, que verificamos que a nova redação da Lei nº 54/2013, não veio alterar esta situação que, em muito, prejudica a credibilidade dos Julgados de Paz, sendo este um ponto de crédito, para aqueles cidadãos “resistentes” em mudar a sua visão futura apostando nos meios de resolução alternativa de litígios e “agarrando-se” cada vez mais ao sistema burocrático processual judicial.

Concordando com as palavras de Lúcia Dias Vargas, no sentido de que: “A nossa posição é a de que, sem prejuízo da sua componente extra-judicial, os Julgados de Paz são verdadeiros tribunais e, nesta qualidade, devem ser independentes e apenas estar sujeitos à lei...Não deverá existir qualquer suspeição de que é exercida influência sobre estes tribunais e sobre a sua magistratura fundada, designadamente, no modo como é constituído e funciona o Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz... O facto de ainda não existir um órgão fiscalizador e de gestão dos juízes de paz, totalmente independente e desvinculado dos órgãos de soberania, constitui no nosso entendimento, a razão fundamental para que subsistam as críticas que atribuem falta de isenção, quer aos Julgados de Paz quer aos juízes de paz. Acusações que enfraquecem, sobremaneira, a sua credibilidade.”²¹².

Pese embora, no nosso humilde entendimento, o acesso aos direitos e à justiça não se restringe ao acesso aos tribunais, compreende previamente, um acesso absoluto, integral, gratuito e em igualdade de condições entre partes, com a medida objetiva de prevenção de litígios e, posteriormente, por meio de uma ação ao ajuizamento do caso em concreto da demanda, visando a efetividade por meio do estabelecimento ou concretização de direitos; concluímos que, apesar de estar prevista a possibilidade de fiscalização da inconstitucionalidade por omissão, conforme o artigo 283.º da CRP, sempre que os direitos, liberdades e garantias pressupõem a prestação pelo Estado de serviços públicos, não há, na prática, mecanismos judiciais para exigir que o Estado cumpra as obrigações constitucionais de promoção das políticas públicas sociais, com o objetivo da igualdade de oportunidades. O cidadão comum não pode exigir individualmente a efetivação daqueles direitos através dos

²¹¹ Julgado de Paz de Vila Nova de Gaia. **Intervenção do Sr. Juiz de Círculo, Joel Timóteo Ramos Pereira - Julgados de Paz de V. N. Gaia – 3º aniversário.** [Em linha] Consultado em 11.06.2025. In: Pedroso, 28 de fevereiro de 2005, <https://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/ficheiros/Intervencoes/2005-3AnivJPGaia.pdf>, p. 3.

²¹² VARGAS, Lúcia Dias. **Julgados de Paz e Mediação. Uma nova Face da Justiça.** 2006, Almedina, p. 182-184.

tribunais. A efetiva promoção de políticas públicas só pode ser assegurada por via política, ou seja, através do mecanismo da democracia: o sufrágio e pelas escolhas dos eleitores ou pelo não voto. Neste sentido, pode afirmar-se que a garantia da igualdade de oportunidades e da concretização das políticas públicas depende da política e não do direito. Contudo, sem a consagração das obrigações do Estado no texto constitucional dificilmente teriam sido desenvolvidas as políticas públicas que levaram à construção do estado social e de direito que hoje temos e há sociedade democrática que nos orgulhamos de fazer parte.

São vários os países que apresentam instituições com modelos semelhantes aos julgados de paz, onde os seus sistemas de organização variam de jurisdição para jurisdição, uns centram-se como meios alternativos de resolução de litígios, outros centram-se na natureza do litígio e mantêm um caráter judicial.

Achámos pertinente trazer à colação os modelos de Espanha e do Brasil por representarem especificamente essas duas realidades: em Espanha os julgados de paz estão associados à administração local, como acontece com Portugal e por isso localizam-se na área de competência territorial de cada órgão do poder local. Distinto é o caso dos Juizados Especiais e de Pequenas Causas no Brasil que são parte integrante do sistema judicial e estão normalmente sediadas junto dos tribunais de primeira instância.

4.2– A justiça de proximidade em Espanha

A Constituição espanhola no seu artº 1º estabelece que a “Espanha é constituída como um Estado de Direito social e democrático, que defende a liberdade, a justiça, a igualdade e o pluralismo político como os valores máximos do seu ordenamento jurídico, sendo que a soberania nacional reside no povo espanhol, de quem emanam os poderes do Estado e a forma política do Estado espanhol é a monarquia parlamentar”²¹³ e define no artº 117º daquele diploma, que a justiça naquele país é administrada em nome do Rei, que é o chefe do Estado, atualmente Rei Filipe VI, por juízes e magistrados que são membros do poder judiciário, sendo o princípio da unidade jurisdicional, a base da organização e funcionamento dos tribunais e proibido os Tribunais excepcionais (artº 117º, nº 6).

Importa esclarecer que em Espanha o termo “juiz”, não tem o mesmo significado jurídico que em Portugal, no sentido de que em Espanha um juiz refere-se a um titular de órgão

²¹³ Cfr. *Agencia Estatal Boletín Oficial Del Estado. Constituição Espanhola*. [Em linha] Publicado em “BOE” nº 311, de 29/12/1978. Consultado em: 13-06-2025. Disponível em: [https://www.boe.es/eli/es/c/1978/12/27/\(1\)/con](https://www.boe.es/eli/es/c/1978/12/27/(1)/con).

jurisdicional singular ou unipessoal, considerado um membro inferior na carreira judicial, enquanto que a terminologia “magistrado” refere-se a um membro de escalão superior na hierarquia judicial e que integra os órgãos colegiais; de igual modo o termo *Juzgado* corresponde a um órgão jurisdicional singular ou unipessoal e o termo *Tribunal ou Audiência* é reservado para órgãos jurisdicionais colegiados.

Este princípio da unidade jurisdicional integra um único corpo de juízes e de magistrados que constituem a jurisdição ordinária, o poder judicial, que assim como em Portugal, são independentes, inamovíveis e sujeitos apenas à lei. No sistema jurisdicional hispânico é necessário distinguir duas classes de órgãos: ordinários e especiais.

Os órgãos ordinários são integrados no poder judiciário – organização, criados pela Lei Orgânica do Poder Judiciário, conduzidos exclusivamente por juízes e magistrados: técnicos e de carreira, com exceção dos Juízes de Paz que podem ser leigos, formam corpo único, cujo estatuto tem reserva de Lei Orgânica e cuja administração, como organização, corresponde ao Conselho Geral do Poder Judicial.

Os órgãos especiais, também com poder jurisdicional, mas fora do Poder Judiciário-organização, cuja independência não se garante pelo princípio da unidade jurisdicional, são constitucionalmente constituídos: Tribunal de Contas (artº 136º), Tribunal Militar (artº 117, nº 5), Jurado (artº 125º), Tribunal Consuetudinário e Tradicional (artº 125º), Tribunal Constitucional (artºs 159º a 165º).

A jurisdição ordinária, não se opõe à constituição e criação de vários tribunais, distribuídos em diferentes órgãos, com diferentes competências, para fins judiciais, organizado territorialmente em municípios, distritos, províncias e Comunidades Autônomas. Os poderes jurisdicionais são exercidos pelos Tribunais de Paz, Tribunais de Primeira Instância e Instrução, Contencioso Administrativo, Justiça Social, Vigilância Penitenciária e Juizados de Menores, Tribunais Provinciais e Tribunais Superiores de Justiça. O Tribunal Nacional e o Supremo Tribunal exercem jurisdição sobre todo o território nacional.

Na Espanha apesar da unidade jurisdicional, funciona o princípio da cooperação jurisdicional entre as várias instituições, com um sistema de dupla instância, que assim como em Portugal predispõem a existência de uma hierarquia entre tribunais, com a possibilidade de interposição de recurso de sentenças judiciais para instância superior, mas existe ainda a particularidade, de existir ainda um tribunal com jurisdição em todo o território nacional

espanhol, a chamada *La Audiência Nacional*²¹⁴ (Tribunal Nacional), sediado em Madrid, com particularidade de ter competência tanto em primeira instância, como em instância de recurso, em determinadas matérias como penal, contencioso administrativo e social.

A Lei Orgânica do Poder Judiciário (LOPJ) nº 6/1985²¹⁵, de 01 de julho, assim como a primeira disposição adicional através da Lei nº 38/1988, de 28 de dezembro²¹⁶, relativa à regulamentação legislativa da demarcação e estrutura judiciária, foi a primeira lei geral a estabelecer os requisitos estatutários para a organização judiciária após a promulgação da Constituição de 1978, substituindo a Lei Provisória de Organização do Poder Judiciário existente desde 15/09/1870. Veio revolucionar o modelo organizacional projetado para a organização territorial, introduziu várias alterações significativas, algumas derivadas da configuração territorial do Estado espanhol em comunidades autónomas, constituída por 17 comunidades autónomas e pelas cidades autónomas de Ceuta e *Melilha*²¹⁷, com diferentes graus de autonomia, ou seja, Espanha é um Estado autonómico caracterizado por uma descentralização administrativa e legislativa para entidades subnacionais chamadas comunidades autónomas, estruturando-a para fins judiciais, em municípios, distritos, províncias e comunidades autónomas. A LOPJ veio alterar ainda a organização do sistema judiciário espanhol, designadamente, “democratiza o procedimento de nomeação de Juízes de Paz; extingue os Tribunais Distritais, transformando-os em Juzados de Primeira Instância ou Juzados de Instrução; cria os Juzados Especiais Administrativos e os Tribunais do Trabalho, estes últimos substituindo os Tribunais do Trabalho; atribui-se a competência em matéria cível aos Tribunais Provinciais; e, por fim, modifica-se o âmbito de atuação do Tribunal Nacional, criando-se nele uma Vara do Trabalho, mantendo-se as Varas Penal e Administrativa”²¹⁸.

²¹⁴ Agencia Estatal Boletín Oficial Del Estado. *Ley Orgánica nº 6/1985, de 01 de julio, do Poder Judiciário*. [Em linha] Publicado em “BOE” nº 157, de 02/07/1985. Consultado em: 13-06-2025. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1985-12666>.

²¹⁵ Agencia Estatal Boletín Oficial Del Estado. *Ley Orgánica nº 6/1985, de 01 de julio, do Poder Judiciário*. [Em linha] Publicado em “BOE” nº 157, de 02/07/1985. Consultado em: 13-06-2025. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1985-12666>.

²¹⁶ Agencia Estatal Boletín Oficial Del Estado. *Ley 38/1988, de 28 de diciembre, sobre demarcação e sistema judicial*. [Em linha] Publicado em “BOE” nº 313, de 30/12/1988. Consultado em: 13-06-2025. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1988-29622&p=20250103&tn=0>.

²¹⁷ **Geografia de Espanha**. [Em linha] Consultado em: 13-06-2025. Disponível em: <https://migra.academy/geral/geografia-da-espanha/>

²¹⁸ Cfr. Agencia Estatal Boletín Oficial Del Estado. *Ley Orgánica 6/1985, de 01 de julio, do Poder Judiciário*. [Em linha] Publicado em “BOE” nº 157, de 02/07/1985. Consultado em: 13-06-2025. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1985-12666>, p. Declaração de Motivos, V.

Assim, com exceção daqueles órgãos cuja autoridade se estendia a todo o território nacional: *El Tribunal Supremo, la Audiencia Nacional, los Juzgados Centrales de Instrucción y los Juzgados Centrales de lo Penal*, a estrutura do sistema judicial foi estabelecida com: Juizados de Paz, Juizados de Primeira Instância e Instrução, Juizados de Contencioso Administrativo, Juizados do Trabalho, Juizados de Vigilância Penitenciária e de Menores, Tribunais Provinciais e Tribunais Superiores de Justiça.

Em Espanha, conforme estipula o artº 99º da referida Lei nº 38/1988, os Julgados de Paz são órgãos judiciais unipessoais, instalados em cada município onde não houver juizado de primeira instância e instrução, equiparados a uma primeira instância (artº 26º da LOPJ) com competência no âmbito civil e criminal, têm jurisdição dentro dos limites do seu município e estão associados às administrações locais, contemplando o sistema judiciário espanhol o princípio da cooperação jurisdicional entre as várias instituições judiciárias. As instalações e os recursos instrumentais dos julgados de paz ficam a cargo da Câmara Municipal, a quem cabe os serviços de atendimento e respetivos recursos humanos, sendo ainda a Câmara Municipal que nomeará pessoa idónea para exercer a função de Secretário e comunicará ao Ministério da Justiça para aprovação, sendo estipulado para o efeito no Orçamento Geral do Estado Espanhol, uma verba para subsidiar os municípios pelos serviços prestados.

No caso de municípios com mais de 7.000 habitantes a Secretaria dos Tribunais de Paz ou Grupos de Secretarias (o Real Decreto 257/1993²¹⁹, de 19 de fevereiro, prevê a possibilidade de estabelecer agrupamentos de Secretarias de Julgados de Paz), quando a carga de trabalho o justificar, será exercida por Oficial a serviço da Administração da Justiça e prestarão serviço funcionários do Corpo de Administração da Justiça, de acordo com as vagas previstas no quadro de pessoal do referido Corpo.

Em Espanha, o juiz de paz é um juiz leigo ou não profissional, com mandato de 4 anos, que embora não pertença à carreira judicial e não seja licenciado em Direito, deve preencher os requisitos exigidos por lei necessários ao ingresso na carreira (artºs 101º e 102º da LOPJ), assim como os seus substitutos, prestando um relevante serviço de auxílio judicial, cooperando para que os demais órgãos judiciais possam se comunicar com os cidadãos que residem naquele município, cabendo-lhes exercer funções de registo civil, assim como outras de registo que podem ser delegadas por juízes de primeira instância, sendo que também lhes compete na área

²¹⁹ Agencia Estatal Boletín Oficial Del Estado. **Real Decreto 257/1993, de 19 de febrero, por el que se regulan las Agrupaciones de Secretarias de Juzgados de Paz.** [Em linha] Publicado em “BOE” nº 71, de 24/03/1993. Consultado em: 15-06-2025. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1993-7845> .

civil realizar atos de conciliação nos termos previstos no Título IX da Lei n.º 15/2015, de 2 de julho, da Jurisdição Voluntária²²⁰ e julgar causas cujo proveito económico não seja superior a 150 euros (artº 47º da LEC)²²¹; já em matéria penal, em primeira instância, tem competência para os processos relativos a contravenções penais, sendo ainda competentes para conhecer do processo de conciliação respeitante a procedimentos por delitos por injúria e calúnia por particulares²²², desde que o facto tenha ocorrido no município onde exercem funções e a pessoa procurada resida nesse mesmo município.

A competência em matéria civil e de apoio aos tribunais superiores tem sido objeto de críticas, especificamente quanto à formação dos juízes de paz ser limitada em termos de preparação jurídica e o facto de os mesmos poderem acumular funções com qualquer outra profissão, assim como a sua dependência económica do poder municipal, assim como, a proliferação de órgãos com competência idêntica em cada distrito judicial, levando a uma dispersão desnecessária de recursos e esforços; a promoção da justiça interina; e as desigualdades na carga de trabalho e no tempo de resolução dos casos, foram algumas das críticas apontadas no *Libro Blanco de la Justicia*²²³, organizado pelo Conselho Geral do Poder Judicial com o objetivo de identificar e definir problemas na administração da justiça hispânica e elaborar proposta adequadas de solução, ao que aquele conselho propôs a reformulação do atual modelo, incluindo a extinção de alguns julgados de paz, a otimizar os recursos humanos com aposta em formação adequada.

No seguimento do *Libro Blanco de la Justicia*, os partidos políticos com representação parlamentar elaboraram em 22 de maio de 2001 o *el Pacto de Estado* para a reforma da justiça. O artigo 4º do referido pacto, referente ao "mapa judiciário", fazia referências claras à aproximação dos tribunais ao público e, ainda mais, à justiça comunitária. Assim, "...o novo mapa judiciário será estabelecido com critérios que permitam a adequação da organização à

²²⁰ Agencia Estatal Boletín Oficial Del Estado. *Ley 15/2015, de 2 de julio, de la Jurisdicción Voluntaria*. [Em linha] Publicado em "BOE" nº 158, de 03/07/2015. Consultado em: 13-06-2025. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2015-7391>.

²²¹ Agencia Estatal Boletín Oficial Del Estado. *Ley 1/2000, de 7 de enero, de Enjuiciamiento Civil*. [Em linha] Publicado em "BOE" nº 7, de 08/01/2000. Consultado em: 13-06-2025. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2000-323>.

²²² Agencia Estatal Boletín Oficial Del Estado. *Real Decreto de 14 de septiembre de 1882 por el que se aprueba la Ley de Enjuiciamiento Criminal*. [Em linha] Publicado em «Gaceta de Madrid» núm. 260, de 17/09/1882. Consultado em: 13-06-2025. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1882-6036>.

²²³ Cfr. Consejo General Del Poder Judicial. [Em linha] Consultado em: 13-06-2025. *El Libro Blanco de la Justicia CGPJ*. Disponível em: https://www.castillalamancha.es/sites/default/files/documentos/pdf/20161220/2_libro_blanco_de_la_justicia_documento_no_2.pdf.

carga de trabalho existente em cada parte do território nacional, fortalecendo a justiça comunitária para que haja tribunais mais próximos do cidadão"²²⁴.

Atualmente a nova redação da Lei Orgânica do poder judiciário espanhol, alterada pela Lei nº 1/2025, de 02 de janeiro²²⁵, tomou medidas relativas à eficiência do serviço de Justiça Pública: a obrigação da tentativa prévia de solução através da conciliação antes da decisão judicial da ação e a introdução do conceito de “abuso do serviço de justiça”, uma medida para litigantes de má-fé, com ações maliciosas ou infundadas, repetição injustificada de processos sobre o mesmo tema e o uso procrastinatório de recursos com o objetivo de atrasar a tramitação processual.

A chamada condição de procedibilidade, que visa estimular soluções consensuais ao litígio e aliviar o sistema judicial, é a obrigatoriedade da tentativa de acordo prévia para a propositura de algumas ações judiciais, através da mediação, conciliação e negociação assistida, usando para o efeito, sanções inclusive financeiras para quem se recuse injustificadamente a participar e, em contrapartida, benefícios financeiros para quem resolva por acordo o conflito, como por exemplo, evitar custas processuais.

O sistema de mediação em Espanha já se encontrava regulamentado através da Lei nº 5/2012, de 6 de julho²²⁶, que à semelhança de Portugal, veio transpor a Diretiva da União Europeia e do Conselho, de 21 de maio de 2008, para aquele estado espanhol, relativo à mediação em matéria Civil e comercial, incluindo conflitos transfronteiriços, deixando de fora do âmbito daquele diploma matérias sobre direito penal, administrações públicas, mediação laboral e em matéria de consumo. Contudo, só no âmbito do direito do trabalho é que a lei espanhola já havia estabelecido uma mediação obrigatória antes de recorrer à via judicial, designadamente, em casos de conflitos coletivos e conflitos individuais, possuindo cada comunidade autónoma, organismos que se ocupam dessas questões regulada por diversas leis e instituições. A nível do Estado Espanhol existe o *Servicio Interconfederal de Mediación y Arbitraje (SIMA-FSP)*²²⁷ que é uma fundação de serviço público tutelada pelo *Ministerio de*

²²⁴ *Principios del Pacto de Estado para la Reforma de la Justicia*. [Em linha] Consultado em: 13-06-2025. Disponível em: file:///C:/Users/iagui/Downloads/admin,+CDP_12_316.pdf, p. 316.

²²⁵ *Agencia Estatal Boletín Oficial Del Estado. Lei Orgânica nº 1/2025, de 02 de enero, sobre medidas relativas à eficiência do Serviço de Justiça Pública*. [Em linha] Publicado em “BOE” nº 3, de 03/01/2025. Consultado em: 13-06-2025. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2025-76#a1>.

²²⁶ *Agencia Estatal Boletín Oficial Del Estado. Ley nº 5/2012, de 06 de julio, de mediación en asuntos civiles y mercantiles*. [Em linha] Publicado em “BOE” nº 162, de 07/07/2012. Consultado em: 15/06/2025. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2012-9112&tn=1&p=20120707>.

²²⁷ *Servicio Interconfederal de Mediación y Arbitraje*. [Em linha] Consultado em: 15/06/2025. Disponível em: <https://www.fsima.es/>.

Empleo y Seguridad Social, que em 25 de janeiro de 1996 assinaram um acordo denominado *Acuerdo sobre Solucion Autónoma de Conflictos Laborales (ASAC)*²²⁸, válido por 4 anos e coloca à disposição dos cidadãos em todo o território nacional espanhol um serviço gratuito de mediação e de arbitragem no âmbito de conflitos laborais entre empresas e trabalhadores ou entre as suas respetivas organizações representativas, excluindo-se os conflitos em que o Estado seja parte, as Comunidades Autónomas, Entidades Locais ou Entidades de Direito Público com personalidade jurídica.

A lei nº 36/2011, de 10 de outubro²²⁹, que regula a jurisdição social em Espanha, estipula no artigo 63º daquele diploma, como requisito, que as ações intentadas nos tribunais de trabalho espanhóis devem ser acompanhadas de um certificado que comprove a tentativa anterior de conciliação ou mediação, junto de um serviço administrativo competente (SIMA) ou perante órgãos que assumam essas funções, a qual poderá ser estabelecida por meio de acordos interprofissionais ou convenções coletivas a que se refere o artigo 83º do Texto Consolidado da Lei do Estatuto dos Trabalhadores²³⁰, bem como por meio de acordos de interesse profissional a que se refere o artigo 13º e o nº 1 do artigo 18º da Lei do Estatuto dos Trabalhadores Autônomos²³¹.

Na exposição de motivos que levou à alteração da Lei Orgânica do poder judiciário espanhol pela nova redação da Lei nº 1/2025, encontramos ainda razões como a complexidade das relações sociais e económicas e o aumento significativo do contencioso, sendo fatores que impõem novas medidas no que respeita à Administração da Justiça; além do progresso no campo das tecnologias da informação e comunicação, bem como na infraestrutura de transportes públicos, permitindo uma maior mobilidade e a concentração da população e dos serviços em torno dos centros urbanos, tornando consequentemente o modelo tradicional implementado há 40 anos (Lei Orgânica nº 6/1985) obsoleto, pensado para uma sociedade que poderia descrever-se, à época, essencialmente agrária.

²²⁸ *Acuerdo sobre Solucion Autónoma de Conflictos Laborales*. [Em linha] Consultado em: 15/06/2025. Disponível em: <https://www.fsima.es/asac-2/>.

²²⁹ *Agencia Estatal Boletín Oficial Del Estado. Ley nº 36/2011, de 10 de octubre, reguladora de la jurisdicción social*. [Em linha] Publicado em “BOE” nº 245, de 11/10/2011. Consultada em: 15/06/2025. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2011-15936>.

²³⁰ *Agencia Estatal Boletín Oficial Del Estado. Decreto Real Legislativo nº 2/2015, de 23 de octubre, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto de los Trabajadores*. [Em linha] Publicado em “BOE” nº 255, de 24/10/2015. Consultada em: 15/06/2025. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2015-11430>.

²³¹ *Agencia Estatal Boletín Oficial Del Estado. Ley nº 20/2007, de 11 de julio, del Estatuto del trabajo autónomo*. [Em linha] Publicado em “BOE” nº 166, de 12/07/2007. Consultado em: 15/06/2025. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2007-13409>.

Na nova redação da Lei nº 1/2025, de 02 de janeiro, é instituído Tribunais de Instância, órgãos colegiais que substituem os juizados unipessoais, organizados por seções especializadas como: família, infância, capacidade, mercantil, penal, contencioso administrativo e social, redesenhando assim, as competências territoriais para gestão mais eficiente dos recursos disponíveis e implementa com o mesmo propósito, as *oficinas de Justicia en los municipios* (oficinas de justiça nos municípios), substituindo assim, nos locais em sede judicial, os antigos *Juzgados de Paz*, que funcionarão como extensão do judicial para realização de atos processuais simples, atendimento ao cidadão, apoio ao Registo Civil e promoção da mediação, visando manter a justiça próxima do cidadão, inclusive da população em zonas rurais, estipulando aquele diploma legal, o prazo de 6 meses a contar a partir da data de entrada em vigor daquele diploma, para implementar as modificações necessárias para ser aprovadas as modificações normativas necessárias à efetiva implantação dessas alterações.

Embora a função dos julgados de paz tenha sido bastante reduzida, a necessidade de manter o acesso à Administração da Justiça e de prestar serviços em todo o país permanece válida, especialmente em um momento em que o risco de despovoamento em algumas áreas rurais é alto e os serviços administrativos precisam ser expandidos. Esta lei visa atender a essa necessidade no contexto social atual, desenvolvendo os instrumentos da Administração da Justiça. Para tanto, é criada a Corregedoria Municipal de Justiça, estrutura administrativa que se baseia nos atuais Juizados de Paz. Essa corregedoria não só manterá os serviços atuais, como também os ampliará, ampliando seu rol de serviços na Administração da Justiça e aproximando-a de todos os municípios. Assim, o Juizado de Paz, que há quase dois séculos desempenha um papel fundamental como ponto de contato da Administração da Justiça em nível local, dará lugar a uma nova estrutura que atende à mesma necessidade, mas de forma mais alinhada às demandas sociais atuais.

4.3 – A justiça de proximidade no Brasil

A primeira constituição brasileira em 1824, outorgada por D. Pedro I, estabeleceu a organização política e institucional após a independência do Brasil em 1822, como uma monarquia constitucional hereditária, com o Imperador como chefe de Estado e do Governo, com o Poder Moderador, acima dos demais poderes: legislativo, executivo e judicial.

No articulado daquela Constituição, artº 160º já se previa a nomeação de “Juizes Arbitros”, que nas causas civil e penais, assim como, no artº 161º prevê a tentativa de “reconciliação” antes de intentar qualquer processo, ou até mesmo no artº 162º que estipula que

“para este fim haverá juízes de Paz, os quais serão eleitos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegem os Vereadores das Camaras”. Mas, foi só na sétima Constituição brasileira, promulgada em 05 de outubro de 1988²³², após o fim da ditadura militar, que foi considerada um marco histórico na democracia brasileira e definiu a estrutura federativa do Brasil, com a divisão dos poderes legislativo, executivo e judicial e a autonomia dos estados e dos municípios, estabelecendo ainda direitos e deveres do cidadão e do Estado, organizando os poderes e garantindo a democracia.

A justiça de proximidade naquele país, que assim como em Portugal, visa a aproximação do sistema de justiça da população, facilitando o acesso à justiça, da “União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados”, envolveu a criação de mecanismos consagrados na referida Constituição como:

“I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.”²³³, e a mediação comunitária e a atuação de juízes e outros operadores em contacto direto com a comunidade.

Em 1982, já havia surgido no Rio Grande do Sul o Juizado Especial, por iniciativa do Desembargador António Guilherme Tanger Jardim, então juiz de Direito da Comarca de Rio Grande, entrando em funcionamento com o nome de Juizados de Pequenas Causas, tendo esta

²³² Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, **Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional nº 135/2024**. [Em linha] Consultado em 18-06-2025. Publicado em Brasília, 20.12.2024. Disponível em: <https://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/662348>.

²³³ Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, **Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional nº 135/2024**. [Em linha] Consultado em: 18-06-2025. Publicado em Brasília, 20.12.2024. Disponível em: <https://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/662348>.

experiência muito êxito, fato que gerou a instalação de outros juizados em diversas comarcas do Estado e também em outros Estados brasileiros. O Sistema Estadual de Pequenas Causas foi instituído pela Lei Estadual nº 8.124, de 1986²³⁴, de Rio Grande do Sul; já em 1991, a Lei Estadual nº 9.466, do Rio Grande do Sul²³⁵, dispôs sobre a competência dos Juizados Especiais e, em 1995, a Lei Federal nº 9.099 estendeu os Juizados Especiais para todo o Brasil.

Assim, os “Juizados de Causas Cíveis de Menor Complexidade” e os “Juizados Criminais de Infrações de Menor Potencial Ofensivo”, em 1995 foram criados por lei²³⁶, que à semelhança da lei portuguesa dos julgados de paz, também são orientados pelos princípios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação ou a transação.

Os Juizados Especiais Cíveis, prevê aquele diploma no seu art.º 3º que “são competentes para a conciliação, processo e julgamento das causas civis de menor complexidade cujo valor não exceda 40 vezes o salário mínimo²³⁷ (1.518 reais para 2025); as enumeradas no artº 275º, inciso II, do Código de Processo Civil brasileiro; a ação de despejo para uso próprio; as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.”²³⁸.

Contrariamente à legislação portuguesa, têm competência executiva, conforme prevê o artº 3º do referido diploma, “competindo ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados, dos títulos extrajudiciais, no valor de até 40 vezes o salário mínimo, observando o disposto no número §1º do artº 8º da referida Lei”, “ficando excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial”²³⁹.

²³⁴ **Lei Estadual nº 8.124, de 1986 de Rio Grande do Sul.** [Em linha] Consultado em: 18-06-2025. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-8124-1986-rio-grande-do-sul-cria-o-sistema-estadual-de-juizados-de-pequenas-causas> .

²³⁵ **Lei Estadual nº 9.466, de 1991, de Rio Grande do Sul.** [Em linha] Consultado em: 18-06-2025. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-9446-1991-rio-grande-do-sul-dispoe-sobre-os-juizados-especiais-e-de-pequenas-causas-civeis#:~:text=DISP%C3%95E%20SOBRE%20OS%20JUIZADOS%20ESPECIAIS%20E%20DE,e%20execu%C3%A7%C3%A3o%20das%20causas%20definidas%20nesta%20Lei.>

²³⁶ Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro.** [Em linha] Consultado em: 18-06-2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm .

²³⁷ **Lei Orçamentária Anual.** Lei 15.121, de 10 de abril de 2025, [Em linha] Publicada no Diário Oficial da União, em 10/04/2025, Edição: 69-A, Seção I – Extra A. Consultado em: 18-06-2025. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-15.121-de-10-de-abril-de-2025-623368755> .

²³⁸ Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro.** [Em linha] Consultado em: 18-06-2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm.

²³⁹ Idem.

A secção II da Lei nº 9.099/95, refere que os Juizados Especiais Cíveis são compostos por Juiz, Conciliadores e Juízes leigos. Os primeiros são responsáveis por dirigir os processos com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, apreciá-las, dar valor às regras de experiência comum ou técnica, adotando ao caso em concreto a decisão mais justa segundo juízo de equidade, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. Os Conciliadores são auxiliares de justiça, recrutados entre bacharéis em Direito, já os Juízes leigos, embora sejam também auxiliares de justiça, são recrutados entre Advogados com mais de cinco anos de experiência, mas ficam impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto se mantiverem em funções.

No âmbito penal, os Juizados Especiais Criminais, na nova redação do seu artº 60º, têm competência “para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo (as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa), respeitadas as regras de conexão e continência, ou seja, promovem os institutos da transação penal e da composição dos danos civis, objetivando sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.”²⁴⁰.

Em 2002, foi o momento de a justiça federal iniciar a instalação de seus “juizados especiais cíveis e criminais”, regulamentado pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001²⁴¹, aos quais também se aplica subsidiariamente a Lei nº 9099/95.

A última legislação a incorporar nova estrutura com os princípios da simplificação processual e proximidade foi a dos juizados especiais de fazenda pública estadual e municipal, criados pela Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, têm competência para “processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos”²⁴², sendo parte daqueles juizados, como autor: “as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123,

²⁴⁰ Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei nº 11.313, de 28 de junho de 2006**, que altera o artº 60º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. [Em linha] Consultado em 18-06-2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11313.htm.

²⁴¹ Cfr. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. [Em linha] Consultado em 18-06-2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/10259.htm.

²⁴² Cfr. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009**. [Em linha] Consultado em: 18-06-2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12153.htm.

de 14 de dezembro de 2006” e como réus: “os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas”²⁴³.

O sistema jurídico da justiça de proximidade no Brasil, tem diferenças não só legais: civil, criminal, fazenda pública; como estruturais entre os diferentes juizados: federal e estadual, no caso dos Juizados Federais, por exemplo, constam como uma das partes representantes do Estado, sendo no caso da esfera cível o polo passivo (réu) e no caso da criminal, no polo ativo (autor). Em seguida, deve-se destacar a importância da atuação de outros operadores do sistema de justiça a partir da natureza do processo, isto é, no caso da esfera criminal (seja no âmbito federal, seja no estadual), o papel e a importância da atuação de advogados (obrigatório nas causas de valor superior a 20 salários mínimos), do Ministério Público e autoridade policial são substancialmente relevantes para o andamento do processo, seja na fase preliminar ou procedimento sumaríssimo (artº 69ª, ss a atº 77º, ss da Lei 9.099/95).

Já no caso dos processos de natureza previdenciárias, a atuação do Instituto Nacional do Seguro Social como órgão responsável pela implantação e manutenção dos benefícios previdenciários e assistenciais, agora pode ser demandado diretamente nos Juizados Especiais Federais, como é o caso de litígios sobre a igualdade de condições entre trabalhadores urbanos e rurais, empregados e avulsos, a proteção à maternidade e à velhice. Os Juizados Federais atuam também como instrumentos para proteção dos direitos daqueles mais necessitados e fragilizados, conforme prevê no seu artº 4º que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”²⁴⁴ com o intuito de resguardar o cidadão de maiores privações e das situações emergenciais e de difícil reparação, assegurando a todos o pleno exercício de sua cidadania através de uma prestação de jurisdição mais célere e justa, garantindo o equilíbrio da disputa e tutelando o direito dos menos favorecidos, inclusive nos juizados itinerantes.

Por forma a que o acesso ao direito e aos tribunais fosse acautelado, em consequência da vasta extensão do território brasileiro, foram implementadas políticas públicas inclusivas,

²⁴³ Cfr. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. [Em linha] Consultado em: 18-06-2025.

Disponível em:

http://www.comprasnet.gov.br/legislacao/leis/lei123_2006.htm#:~:text=1o%20Esta%20Lei%20Complementar%20estabelece%20normas%20gerais,dos%20Munic%C3%ADpios%2C%20especialmente%20no%20que%20se%20refere:&text=VI%20%E2%80%93%20Contribui%C3%A7%C3%A3o%20para%20a%20Seguridade%20Social%2C,pessoa%20jur%C3%ADdica%2C%20de%20que%20trata%20o%20art.

²⁴⁴ Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.** [Em linha] Consultado em 18-06-2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm

com o objetivo de eliminação das barreiras existentes, sendo instituídos os juizados itinerantes, denominados “Juízados Especiais Fluviais”²⁴⁵, que com o apoio da Marinha, Exército, Polícia Militar Ambiental ou Corpo de Bombeiros, promovem condições de acesso à justiça Federal das populações residentes em locais de difícil acesso, como por exemplo na Região de Mato Grosso do Sul, onde o acesso territorial é feito com a utilização de embarcações. O atendimento jurisdicional fluvial é prestado, sob a forma itinerante, por Juiz Federal, auxiliares da Justiça Federal e por colaboradores/parceiros, para desenvolver atividades de apoio à população, trazendo deste modo mudanças significativas na forma de prestação jurisdicional pelo Estado brasileiro, dentre as quais se destacam: a mitigação do formalismo, a diminuição dos custos para o acesso à justiça e a priorização de técnicas pioneiras de mediação e conciliação, que também contribuem para a pacificação, a harmonização e o restabelecimento das relações humanas nas esferas econômica, moral, psicológica e social.

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça²⁴⁶, assim como a nova Lei do Código de Processo Civil²⁴⁷, vieram incentivar no ordenamento jurídico brasileiro, os meios de resolução alternativa de litígios como a conciliação e a mediação atualmente regulada pela Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015²⁴⁸, que por sua vez veio alterar a Lei que regula os Juizados Civil e Criminais.

O CPC brasileiro prevê no artigo § 3º daquele diploma, que a conciliação e a mediação deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no decurso do processo judicial, sempre que estejam em causa direitos que admitam transação e impondo aos “tribunais a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e

²⁴⁵ DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Edição nº 87/2023 - São Paulo, sexta-feira, 12 de maio de 2023. **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Provimento CJF3R Nº 69, de 10 de maio de 2023.** [Em linha] Consultado em: 18-06-2025. Disponível em:

<https://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumento?CodigoTipoPublicacao=1&CodigoOrgao=1&CodigoDocumento=0&IdMateria=542462&NumeroProcesso=0> .

²⁴⁶ **Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.** [Em linha] Consultado em: 21-06-2025. Disponível em:

https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf#:~:text=Art.%201%C2%BA%20S%C3%A3o%20princ%C3%ADpios%20fundamentais%20que%20regem,e%20%C3%A0s%20leis%20vigentes%2C%20empoderamento%20e%20valida%C3%A7%C3%A3o.

²⁴⁷ Presidência da República. Casa Civil, Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** [Em linha] Consultado em: 21-06-2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm .

²⁴⁸ Presidência da República. Casa Civil, Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** [Em linha] Consultado em: 21-06-2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13140.htm .

mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição”²⁴⁹, conforme expressa o artº 165º do mesmo diploma.

Na lei da mediação brasileira está orientada por princípios de imparcialidade do mediador, igualdade entre as partes, oralidade, informalidade, confidencialidade e boa-fé, baseada na autonomia da vontade das partes que impulsionam o processo em busca do consenso envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis e deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público, não está previsto para as partes, a faculdade de se oporem à realização da audiência de conciliação ou de mediação, dispondo o § 2, alínea IV) do artº 22º daquele diploma que “o não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação acarretará a assunção por parte desta de cinquenta por cento das custas e honorários sucumbenciais caso venha a ser vencedora em procedimento arbitral ou judicial posterior, que envolva o escopo da mediação para a qual foi convidada”²⁵⁰.

Na Mediação judicial, os mediadores judiciais são pessoas capazes, licenciados há pelo menos dois anos e com curso para capacitação em mediação ministrado por escola ou instituição “reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça”, não estando aqueles sujeitos à aceitação pelas partes, mas sujeitos às mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz, iniciando-se a mediação judicial, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de mediação, que deverá ficar concluída 60 dias após a primeira sessão. As partes que deverão ser assistidas por Advogados ou defensores públicos, se não expressarem o seu desinteresse ou em caso de alguma das partes faltar injustificadamente, é considerado “ato atentatório à dignidade da justiça e será aplicada uma sanção, manifestada através de pagamento de multa até dois por cento do benefício económico pretendido ou do valor da causa.”²⁵¹.

²⁴⁹ Presidência da República. Casa Civil, Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. [Em linha] Consultado em: 21-06-2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm .

²⁵⁰ Presidência da República. Casa Civil, Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. [Em linha] Consultado em: 21-06-2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm .

²⁵¹ Presidência da República. Casa Civil, Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. [Em linha] Consultado em: 21-06-2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

A aplicabilidade da mediação “obrigatória” é origem de críticas de alguns autores brasileiros, quer seja pela incompatibilidade entre o Código de Processo Civil brasileiro e a Lei da Mediação brasileira no que a sanções diz respeito acima expostas, quer seja porque compromete a autonomia das partes, sendo por essa perspectiva inconstitucional.

CONCLUSÃO:

Após explanarmos neste trabalho a existência histórica dos Julgados de Paz em Portugal, verificámos que esta é uma instituição com largos anos de existência. As razões subjacentes ao seu ressurgimento, aquando da Lei nº 78/2001, de 13 de julho, nasce do crescente debate social e político sobre a crise judicial no seu conjunto, da morosidade da justiça, do seu difícil acesso e demasiada burocratização, a sua formação e dos seus agentes, os seus elevados custos sociais, políticos e económicos. Urge a necessidade de ser defendido um novo caminho para a justiça, visando um serviço público de qualidade e mais célere, uma mudança de paradigma.

Como nada é perfeito, a Lei nº 78/2001 também não o era. Surgiram dúvidas sobre a sua competência, sobre a sua jurisdição, sobre os seus operadores, sobre os seus limites de dependência e funcionamento e até sobre a sua eficácia no sistema organizacional da justiça, dividindo defensores e jurisprudência e, muito mais, plantando a descrença nesta instituição para o cidadão comum que procura o acesso ao direito e à justiça e que quer ver o seu direito lesado ser-lhe restituído o mais rápido possível.

Mas, os julgados de paz passaram da origem experimental e tornaram-se bem-sucedidos, muito à custa do esforço coletivo dos que lá trabalham e dos que defendem esta instituição e, tornaram-se numa justiça de paz mais acessível e mais célere do que a justiça tradicional que aos poucos foram “ganhando” mais visibilidade, credibilidade e defensores que almejavam um aperfeiçoamento à Lei existente nos julgados de paz, tornando definitivo este projeto e combater as fragilidades da justiça de paz. Assim, a alteração à Lei dos Julgados de Paz através da Lei nº 54/2013, de 31 de julho, era há muito esperada e desejada por todos.

Face ao exposto neste trabalho, verificou-se que as alterações contidas nesta Lei 54/2013, não vieram de encontro ao almejado por muitos, respeitante ao alargamento das suas competências executivas das decisões a que lhe diz respeito, sendo este um ponto crucial para o desenvolvimento dos Julgados de Paz, assim como, o facto de não haver uma segunda instância ou tribunal da relação para recursos das suas decisões, traduz-se num ponto contra o seu desenvolvimento e um a favor da morosidade da justiça, uma vez que são críticas apontadas pelo cidadão comum ao não ver os seus direitos devidamente assegurados de forma célere e eficaz, em virtude de ter que se socorrer do tribunal judicial para a execução da decisão ou para recurso da decisão alcançada nos Julgados de Paz.

Ao não incluir o alargamento de competências penais, foram defraudadas as expectativas de muitos dos seus defensores que alegam que os juízes de paz já têm

conhecimento no âmbito das ações de indenização previstas no seu artº 9º, sendo uma mais-valia para a justiça restaurativa a sua inclusão nas competências dos Julgados de Paz, tendo como sistema comparativo os Juizados Especiais, quer civis, quer criminais, existentes no Brasil e que se mostram ser uma aposta positiva naquele país, não se aceitando que a razão para a sua não inclusão, seja o facto de não haver representante do Ministério Público, uma vez que esta instituição poderia ser nomeada, para caso concreto submetido a juízo, dentro da circunscrição territorial da comarca do tribunal judicial.

A nova redação da Lei nº 54/2013, continua a deixar dúvidas quanto ao “papel” dos Julgados de Paz no sistema da justiça, dúvidas quanto à sua competência ser ou não exclusiva, que apesar de ser reconhecida pela maioria dos autores que se debruçam sobre o estudo da Lei dos Julgados de Paz, o legislador não quis dar esse passo e não clarificou na “nova” Lei dos Julgados de Paz, protelando uma vez mais para um futuro, “*qui-ça?*” próximo, a sua clarificação.

No nosso humilde entendimento, esta “não clarificação” só vem acrescentar um ponto a favor dos descrentes nesta instituição, não abona a favor da união da unidade do sistema jurisdicional e confunde ainda mais, os cidadãos na procura e no acesso ao direito e à justiça.

O escasso alargamento da rede dos julgados de paz, a fraca divulgação dos meios de resolução alternativa de litígios, em específico dos Julgados de Paz, a demora excessiva na abertura de concurso de recrutamento de juiz de paz, o não aproveitamento dos recursos humanos das instituições universitárias para formação e divulgação dos mesmos, assim como, alargamento da sua rede, são fatores prejudiciais afetos aos meios de resolução alternativa de litígios e em consequência ao elo de acesso ao direito e à justiça que se quer num Estado de Direito e numa sociedade contemporânea.

Concluimos que a falta de decisão assertiva e falta de compromisso com uma agenda de políticas públicas por parte do Estado, levou a que o legislador na nova redação da Lei 54/2013, não alterasse pontos cruciais há muito almejados por todos aqueles que trabalham e defendem os Julgados de Paz, tendo todos nós, um grande caminho a percorrer na superação destes obstáculos que acredito serão um dia ultrapassados, na procura de uma justiça melhor para todos e a todos servir.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ACUERDO sobre Solucion Autónoma de Conflictos Laborales. [Em linha] Disponível em: <https://www.fsima.es/asac-2/> .

ARTV: Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias. Canal Parlamento.pt. **Audição do Presidente do Conselho dos Julgados de Paz.** Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias. [Em linha] Disponível em: <https://canal.parlamento.pt/cid/6022/audicao-do-presidente-do-conselho-de-julgados-de-paz>.

[Gravado em 05-07-2022, tempo de gravação: 44:11].

ASSOCIAÇÃO DE JUIZES DE PAZ PORTUGUESES. **Parecer sobre a Proposta de Lei nº 115/XII.** Lisboa, 30.10.2012. [Em linha] Disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=HZmsxnWxYvmGJSF4uongXfMIY%252fzIyYK3O%252f7sjQxxaUBAdztzWKTL8os6Ns46N2RJytxIfbb2Al38O2wsenoIM7ad9N962PC%252fOnks9dAhYUfuXcfSweeA62lhybLq4nRsQGnrMG8gexNo6XFGYOhjDKJsXcScDuPOzDvs%252bY85ZucGCT8jTv5Xel1oG8LqgDFA2EjWHPG3qeMUflmUeKJKY YWsJk92rxBFpCz0W3mdQKpb9rk%252f1HhTlJswQmMHQvm94VVnfPOPmoBTq3EvuYk7lg9uz9bgE0%252f9Ki5fqWYLeAdBWcOZeRnllU3QL1ho000OQwG3QUWQ23I5Y51YfBa2wYVwC4TjXIDMe5KnldO5s%253d&fich=d1dfb553-a1a6-4d13-8279-93f0d718021e.pdf&Inline=true>.

ASSOCIAÇÃO DE JUÍZES DE PAZ PORTUGUESES. **Parecer sobre a Proposta de Lei nº 115/XII.** Lisboa, 30.10.2012. [em linha] Disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=HZmsxnWxYvmGJSF4uongXfMIY%252fzIyYK3O%252f7sjQxxaUBAdztzWKTL8os6Ns46N2RJytxIfbb2Al38O2wsenoIM7ad9N962PC%252fOnks9dAhYUfuXcfSweeA62lhybLq4nRsQGnrMG8gexNo6XFGYOhjDKJsXcScDuPOzDvs%252bY85ZucGCT8jTv5Xel1oG8LqgDFA2EjWHPG3qeMUflmUeKJKY YWsJk92rxBFpCz0W3mdQKpb9rk%252f1HhTlJswQmMHQvm94VVnfPOPmoBTq3EvuYk7lg9uz9bgE0%252f9Ki5fqWYLeAdBWcOZeRnllU3QL1ho000OQwG3QUWQ23I5Y51YfBa2wYVwC4TjXIDMe5KnldO5s%253d&fich=d1dfb553-a1a6-4d13-8279-1193f0d718021e.pdf&Inline=true>.

Brites, Nuno Miguel Correia e Silva. **Relatório de Estágio Curricular no julgado de Paz de Cascais. O Funcionamento dos Julgados de Paz: exclusividade da sua competência material.** Lisboa, 2018. Mestrado em Direito e prática jurídica, especialidade em ciências jurídico – forenses, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. [Em linha]

Disponível em: <https://repositorio.ulisboa.pt/entities/publication/c3e4cf7e-b02f-4b8f-9d0d-175a41e2971a>.

CHUMBINHO, João Paulo da Cunha Rendeiro. **Julgados de Paz na Prática Processual Civil (Meios alternativos de resolução de Litígios)**, Quid Juris – Sociedade Editora, S.A. Lisboa, 2007. ISBN: 978-724-330-3.

COELHO, João Miguel Galhardo. **Julgados de Paz e Mediação de Conflitos**, Âncora Editora, Lisboa, 2003. ISBN: 978- 972-78011-21.

COMISSÃO das Comunidades Europeias. **Livro Verde sobre os modos de resolução de litígios em matéria civil e comercial**. [Em linha] Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52002DC0196>.

CONSEJO GENERAL DEL PODER JUDICIAL. *El Libro Blanco de la Justicia CGPJ*. [Em linha] Disponível em: https://www.castillalamancha.es/sites/default/files/documentos/pdf/20161220/2._libro_blanco_de_la_justicia_documento_no_2.pdf.

CONSELHO DOS JULGADOS DE PAZ. **Parecer sobre o projeto de proposta de Lei de alteração da Lei nº 78/2001, 13.07, recebido do Ministério da Justiça, em 11 de outubro de 2012. Deliberação nº 37/ 2012**. [Em linha] Disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=CEQo8P8%252frGZhdzY1RE4ENm4pM6uGX%252bKXouhM3oQ9KdVXWheE0bNHrZOe3CY2Wnr0Z42VzkMmfNhLby%252bWIJOTHfytb4GUMo80JGckUxYc9juFO6pvtE%252b5uSZqp73jUuGJkrDps7OCE8XvrYKZuC%252f%252f55C0SpITAqUqX%252bG4a5Ax%252bOnOGC3wphlGBx6FbmwUb1YSVAMkEIYCHXoNBwZ0BfQHQN79nrxZhRntorbVynpG%252fNaiWJk027VEu28S9Mt3V87rlU2ApK7lyCxxb7SaUhnUF1HSDCky0aS6wlM80Gn7TPmvaxgLVDjmririqv%252baf6gfWIHkx3kIcx%252f0pPTo2enGglwdFIG%252fKslGueuw4iW4H20%253d&fich=94365224-c807-4ac4-b79e-7e072fc6c477.pdf&Inline=true>.

CONSELHO DOS JULGADOS DE PAZ. **Relatório Anual 2021**. [Em linha] Disponível em: <https://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/ficheiros/Relatorios/Relatorio2021.pdf>.

CONSELHO DOS JULGADOS DE PAZ, RELATÓRIOS E ESTATÍSTICAS. **Relatório de 2021**. [Em linha] Disponível em: [Relatorio2021.pdf](https://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/ficheiros/Relatorios/Relatorio2021.pdf).

CONSELHO DOS JULGADOS DE PAZ. **Relatório Anual 2022**. [Em linha] Disponível em: <https://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/ficheiros/Relatorios/Relatorio2022.pdf>.

CONSELHO DOS JULGADOS DE PAZ. **XXIII Relatório Anual 2023**. [Em linha] Disponível em: <https://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/ficheiros/Relatorios/Relatorio2023.pdf>.

COSTA, Ana Soares da e LIMA, Marta Pimpão Samúdio. **Julgados de Paz: análise do regime jurídico**. Lisboa, AAFDL, 2002. [Em linha] Disponível em Biblioteca da Ordem dos Advogados em:

https://biblio.oa.pt/Opac/Pages/Document/Document.aspx?DocsList=45206&MFN=45206&DataBase=10791_GERAL&Librarycode=BOA&Profile=Default .

COSTA, Salvador da, COSTA, Rita. **Lei da Organização do Sistema Judiciário Anotada**. Edições Almedina S.A. dezembro, 2014, ISBN: 978-972-406-9289.

DIÁRIO DA REPÚBLICA. **Lexionário**. [Em linha] Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/arbitragem-necessaria>.

DGPJ – Direção Geral da Política de Justiça. **Centros de arbitragem autorizados**. [Em linha] Disponível em: <https://dgpj.justica.gov.pt/resolucao-de-litigios/arbitragem/centros-de-arbitragem-autorizados> .

DGPJ – Direção Geral da Política de Justiça. **Julgados de Paz**. [Em linha] Disponível em: <https://dgpj.justica.gov.pt/Resolucao-de-Litigios/Julgados-de-Paz/Como-funcionam-os-Julgados-de-Paz>

DGPJ. **flyer_JP.pdf**. [Em linha] Disponível em: https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/GRAL_JulgadosPaz/flyer_JP.pdf?ver=AwOL827FeMCcWLEbOkqp2Q%3d%3d.p, [documento criado em 03-01-2024, 12:00:42, por *Adobe PDF Library* 17.0, versão: 1.6, número de páginas: 6].

DGPJ – Direção Geral da Política da Justiça. **Julgados de Paz**. Canal: *Youtube*.pt. [Em linha] Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=zOU29XIVxqs>. [duração do vídeo: 20:04].

DIREÇÃO REGIONAL DE ESTATÍSTICA DA MADEIRA. **Resultados finais dos Censos de 2021**. [Em linha] Disponível em: [REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA](#)

ESTATÍSTICAS DA JUSTIÇA: DGPJ – SIEJ. **Julgados de Paz**. Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/JulgadosPaz.aspx>.

ESTEVES, José António Alves. **I Jornadas de Direito Processual Civil “Olhares Transmontanos”**. Delegação d Valpaços da Ordem dos Advogados. Câmara Municipal de Valpaços, abril de 2012. [Em linha] Disponível: in http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Livro_JornadasDPC.pdf.

EUREX-LEX European Union. **Livro Verde: Assistência judiciária em matéria civil: problemas com que se deparam os litigantes em processos transfronteiros**. [Em linha]

Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/green-paper-the-problems-confronting-the-cross-border-litigant.html> .

[s.n.] FDUP - Faculdade de Direito da Universidade do Porto, publicado: in: Revista da FDUP - A. 7 (2010) – [Em linha] Disponível em: <http://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/56213/2/12753.pdf>.

FERNANDEZ, Elizabeth – **Um juiz de paz para a paz dos juízes (?)**. Breve análise das competências e do funcionamento dos Julgados de Paz: perspetiva crítica. Cadernos de Direito Privado, Braga, nº 15 (julho/setembro, 2006). Universidade Católica Portuguesa. ISSN: 1645-7242. [Em linha] Disponível em: <https://www.dgsi.pt/bpgr/bpgr.nsf/305fde3cddf188ab802569660044179b/7ca8a99fbb2f66578025743900407afa?OpenDocument>.

FERRAJOLI, Luigi. Por uma teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais. Brasil: Tradução por Livraria do Advogado Editora, 2011. [Em linha] Disponível em: [Luigi Ferrajoli - Por Uma Teoria dos Direitos e Bens Fundamentais](#).

FERREIRA, J. O. Cardona. **O Direito fundamental à justiça. Um novo paradigma de Justiça?** Julgar – nº 7 – 2009. [Em linha] Disponível em: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/04/03-Cardona-Ferreira-Paradigma-Justi%C3%A7a.pdf>.

FERREIRA, J. O. Cardona. **Julgados de Paz. Organização, competência e funcionamento (Lei nº 78/2001, de 13 de julho, na redação da Lei nº 54/2013, de 31.07). O que foram, o que são os Julgados de Paz e o que podem vir a ser.** 3ª Edição, Revista, reformulada e actualizada. Janeiro, 2014. Coimbra Editora, S.A. – ISBN 978-972-32-2211-1

FERREIRA, J. O. Cardona. **Justiça de Paz. Julgados de Paz. Abordagem numa perspectiva de Justiça/ética/paz/sistemas/historicidade.** Coimbra, 2005. Coimbra Editora, S.A. – ISBN 972-003-20-1367-0.

FREITAS, José Lebre de. **Introdução ao Processo Civil. Conceito e princípios gerais à luz do novo código.** 3ª ed. Coimbra Editora, S.A. Coimbra, outubro 2013. ISBN 978-32-2201-2.

GABINETE DE ESTUDOS E OBSERVATÓRIO DOS TRIBUNAIS. **Parecer.** [Em linha] Disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=YwPmAgL98VaLKNroezbXOxaOuLnbtKVXn85KUThkdByhUWXZXUMVDenVn0dnHP156W%252fpyLvWYU%252fYRxLbsG7nAD6CIXVYSDZi3SxdAKmuq1hyP4Jf5vkdVW2zo4Xd3jBw1%252fkZ6EQu2ctGpUehYFwwnQ1qVMIjSjudGEbcKzVOjLsViOMVEs%252f1JgSQ6Imtv8UP6f0cWYvnooAQ8J%252bIM66h78smvN%252bCRPkcdbcXGmV68VZPNZA1lnrM2bAGEgrNR7%252bG77V0Z1>

[RwZHY%252bRoaWf8JL7piMtbUPV0lfozlf8OE8e1%252bGTQPTaiBGh2okeWQmhOXyUQ4R0I7yL%252fTjC%252bvPg4RDyVB351xSS546F7ffm9Nzyg%253d&fich=b1174a42-de77-4dac-8e82-df8e32135459.pdf&Inline=true](https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/dirrespciv_ebook_completo.pdf).

GOMES, Carla Amado e SERRÃO, Tiago (Coord.). **Responsabilidade Civil Extracontratual das Entidades Públicas. Anotações de Jurisprudência**. Edição: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas. Outubro de 2013. Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa. ISBN: 978-989-97834-6-1. [Em linha] *Ebook* disponível em: https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/dirrespciv_ebook_completo.pdf.

GONÇALVES, Maria Eduarda Barroso (Coord.) e outros. **Alargamento da Rede de Julgados de Paz em Portugal** - ISCTE – Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa. Dinâmica – Centro de Estudos sobre a Mudança Socioeconómica; junho, 2007. [Em linha] DOI: [10.13140/RG.2.2.30365.92648](https://doi.org/10.13140/RG.2.2.30365.92648) .Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/316494289_Alargamento_da_Rede_de_Julgados_de_Paz_em_Portugal_Estudo_para_o_Ministerio_da_Justica_2007.

GOUVEIA, Mariana França. **Curso de Resolução Alternativa de Litígios**. 3ª Edição - Reimpressão. Edições Almedina, S.A. Coimbra. Outubro 2024. ISBN 978-972-40-5570-1.

GOUVEIA, Mariana França; GAROUPA, Nuno; MAGALHÃES, Pedro; CARVALHO, Jorge Morais, **Justiça Económica em Portugal – Síntese e Propostas**. Artes Gráficas, Lda. dezembro, 2012. ISBN 978-989-8424-84-6. [Em linha] Disponível em: <https://ffms.pt/sites/default/files/2022-08/justica-economica-em-portugal-sintese-e-propostas.pdf>.

IGAP – Instituto de Gestão e Administração Pública. **Formação/Cursos**. [Em linha] Disponível em: <https://www.igap.pt/pt/formacao-cursos/22igp042-julgados-de-paz-funcionamento-e-carateristicas-on-line/>.

INA – Instituto Nacional da Administração. **Oferta formativa para 2025**. [Em linha] Disponível em: https://www.ina.pt/wp-content/uploads/2025/03/PF2025_Programa_formacao_2025.02.27-1.pdf.

INA – Instituto Nacional da Administração. **Oferta formativa para 2024**. [Em linha] Disponível em: https://www.ina.pt/wp-content/uploads/2024/11/2_Programa_formacao_2024_25MAR24.pdf.

INE – Instituto Nacional de Estatística. **Destaque estatístico trimestral | nº 118| outubro 2023**. [Em linha] Disponível em: https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej-pt-pt/Destaques/20231031_D118_AcaoExecutiva_2023_T2.pdf.

JULGADO DE PAZ DE VILA NOVA DE GAIA. **Intervenção do Sr. Juiz de Círculo, Joel Timóteo Ramos Pereira - Julgados de Paz de V. N. Gaia – 3º aniversário.** [Em linha] In: Pedroso, 28 de fevereiro de 2005, <https://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/ficheiros/Intervencoes/2005-3AnivJPGaia.pdf>.

JUSTIÇA.GOV.PT. [Em linha] Disponível em: <https://justica.gov.pt/Servicos/Iniciar-processo-num-Julgado-de-Paz> .

LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso. **Lei da Mediação Comentada.** Edições Almedina, S.A. Coimbra, janeiro, 2014. ISBN: 978-972-40-5442-1.

Meios RAL – Julgados de Paz. Canal: Youtube.pt. [em linha] Disponível no canal Youtube em: <https://www.youtube.com/watch?v=HnYfEJ357jM>. [Duração do video: 1:34].

MIRANDA, Agostinho Pereira de; ABREU, Miguel Cancellia; SILVA, Paula Costa e Silva, PENA, Rui e MARTINS, Sofia. Comissão Organizadora. **Estudos de Direito da Arbitragem em Homenagem a Mário Raposo.** [et al.] - Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015. - ISBN 978-972-54-0449-2. [Em linha] Disponível em: https://www.vda.pt/xms/files/v1/Publicacoes/2015/Estudos_de_Direito_da_Arbitragem_em_Homenagem_a_Mario_Raposo_Artigo_Dr._....pdf.

MIRANDA, Jorge, e MEDEIROS, Rui, **Constituição Portuguesa Anotada** – Tomo I, 2.^a ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2010. ISBN: 978-972-3218220.

MORAIS, Carlos Blanco de - **Curso de Direito Constitucional – Teoria da Constituição em tempo de crise do Estado Social.** Coimbra: Coimbra Editora, 2014. ISBN: 978-972-3222-90-6.

MORAIS, Armando de. **Dicionário de Inglês-Português.** Porto Editora, Lda. ISBN: 972-0-05020-9.

NASCIMENTO, Dulce Maria Martins do. **Julgados de paz e conciliação: sua importância no paradigma da justiça restaurativa.** Dissertação em Direito, apresentada na Universidade Lusíada de Lisboa, Faculdade de Direito. Lisboa, 2013. [Em linha] Disponível: in http://repositorio.ulusiada.pt/bitstream/11067/716/1/md_dulce_nascimento_dissertacao.pdf.

ORDEM DOS ADVOGADOS. **Parecer ao Projeto de Proposta de Lei que procede à 1ª alteração à Lei de Organização, Competência e Funcionamento dos Julgados de Paz.** Lisboa, 25.10.2012. [Em linha] Disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=ty%252fQHJZR%252blZPSypj5rSElvtrfvyUAEma%252bqjFNii81yo%252fmEflyIAEZkP2Cnao4q5fnMm6bp7NFd2ObhDTw%25>

[2f0zZvJEwoaX1iex0QyUqHahyCO2wscEdIHUxB%252bfGgwZYPMLiubL%252f%252bGJZUchtsJvIDB564vDvFB5Jf9hsVh8YdHNVSNNEFXuQm7B6DmPCvFt%252f02H%252ba1rXJBVxdMc4P7qdeuYTinBY5UVxmr20WwiObyjG66yqtYjdG%252b%252fycTFJRnyRzsY1246t14SjntcX4%252fcWzIQSmY50hree6XNmoVKpY%252byAyXgvJF96gjhP%252fJIPtd7rJWO3aZARNAXJbV0VmvasbF3jhP0fKQkD5mTwxcrv6A4u%252f0%253d&fich=82c2cdbf-01a2-40f6-84f5-f29d6238d200.pdf&Inline=true.](https://www.repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/1468)

PEDROSO, João, TRINCÃO, Catarina, DIAS, João Paulo. **Por caminhos da(s) reforma(s) da Justiça.** Tribunais em Sociedade-2. Ministério da Justiça. Coimbra Editora. maio, 2003. ISBN: 972-32-1176-9.

PEDROSO, João (coord.); TRINCÃO, Catarina; DIAS, João Paulo. Observatório Permanente da Justiça Portuguesa. Centro de Estudos Judiciais. Faculdade de Economia. Universidade de Coimbra. Junho de 2002. **O Acesso ao Direito e à Justiça: um direito fundamental em questão.** [Em linha] Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/109945>,

PEREIRA, Joel Timóteo Ramos. **Julgados de Paz. Organização, Trâmites e Formulários.** – 2ª ed. (revista e aumentada). Quid Juris? – Sociedade Editora, Lda. Lisboa, setembro, 2002. ISBN: 972-724-151-4.

PINTO, António Marinho e. **Parecer da Ordem dos Advogados (Projeto de Proposta de Lei que procede à 1ª alteração à Lei de Organização e competência e Funcionamento dos Julgados de Paz, aprovada pela Lei nº 78/2001, de 13 de julho).** Lisboa, 25 de outubro de 2012. [Em linha] Disponível no site da O.A., em: <https://portal.oa.pt/advogados/pareceres-da-ordem/processo-legislativo/2012/parecer-da-ordem-dos-advogados-relativo-a-alteracao-a-lei-de-organizacao-competencia-e-funcionamento-dos-julgados-de-paz/>.

PIRES, Edite Freire. **Julgados de Paz em Portugal: uma diferente forma de justiça. Justiça de Proximidade. Pacificação Social. Complementaridade de sistemas.** Dissertação em Direito, apresentada no Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa, Secção Autónoma de Direito. Dezembro, 2008. [Em linha] Disponível em: <https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/1468>.

PRATA, Ana. **Dicionário Jurídico.** Volume I, 5ª Ed, atual e aumentada. Edições Almedina, fevereiro, 2011. ISBN 978-972-40-3393-8.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS. **Proposta de Lei nº 115/XII. Exposição de Motivos.** [Em linha] Disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=KWM6s3h93%252bh4I2bLi5nrzaEEeXpnidW8KEMKwJ7XdWO63LzzZx9nkN%252bZP2q%252botla5o1uKcKAYAXfYSpD46DfJ>

rNPuiw2hKG8Chu1wh6mei%252f6B4ZtB7W9rADM3qniMnRk76nh%252fLBTCJL0WcF%252fMREhK9D0UOyMX2jKkO8SZ%252b1tJD7yI0vdYLECV0GGMylxGBPZEdhnqTGKpEjtG9DjJQTf4DgDC9gMtUBlDZlqWj7q4yo2%252fLH7UUAAbbVXUijK7kgTSUdI6Y2Xq3qWZXKgrtTOyIuyj7QR4TbNf5OYtm3zIzGBxIEUEbu%252b%252fWYCU7dZA7Pn98ZzBowpGkK0EefS7NLpKLVpLiF9m%252bJsH5xdYImIJfII0%253d&fich=527eae0e-bc9d-44c8-98ce-302dccb46f8e.doc&Inline=true.

PRINCIPIOS del Pacto de Estado para la Reforma de la Justicia. [Em linha] Disponível em: file:///C:/Users/iagui/Downloads/admin,+CDP_12_316.pdf.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. **Recomendação nº 1/2015 de 08.01.2015. Julgados de Paz: âmbito da intervenção do Ministério Público.** [Em linha] Disponível em: https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/recomendacao_1-2015_0.pdf.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. **Parecer do Conselho Consultivo da PGR. Parecer nº P000102005.** [Em linha] Disponível em: <https://www.dgsi.pt/pgrp.nsf/7fc0bd52c6f5cd5a802568c0003fb410/c8ca54e6f92ee2a180256f9e005076cb?OpenDocument&ExpandSection=-3>.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. Conselho Superior do Ministério Público. **Proposta de Lei de alteração da Lei nº 78/2001, de 13 de julho (Julgados de Paz). Comentário.** Lisboa, 22 de outubro de 2012. [Em linha] Disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=e1IFhYKr%252f2OmnQYUAFYXnkExOrXkQ99GRIztFuFEYSjAjwY7Z1CxjYLSlnYIVlq68PU93gYfByzVUCTB5mp%252b%252fNjzofhOT%252buW7RJf0OI3iWmx7bmWJb37LAyOPOKJVKiY5MgYyvivm8Z1C62gPmT%252bcvAWzHXfNms0EgAq9I9jbv%252f33ntxxfBQQJzV6v06GBjOk1AhXvFzZ5Wcqz8WtcZINR9ufwf4buQFzqEZ%252fNM6fHm84GXkysNFwy8e%252fHGc03Los0CwKq5mZKUvJdgesf7HmKsN9YXiCM5hF1v7II388iS03bVUg6dINsxxmlqDLVFLZY4fEqYlX3Bt4X%252fTInJzKc4Y5DV%252fOfMtpz%252fAA7%252fFnufr4vX8DptrFNwqgN8sVD4&fich=e7c8c011-a04d-4859-859d-c9670830b55e.pdf&Inline=true>.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. Conselho Superior do Ministério Público. **Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 115/XII/1." (GOV).** Lisboa, 20.12.2012, [Em linha] Disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a5355786c5a793944543030764d554e425130524d5279394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c7a4130>

[4e4455334e47526b4c544d784d7a51744e4449785a5330354e57457a4c5755784d6a46694f575a684e7a6c684f4335775a47593d&fich=044574dd-3134-421e-95a3-e121b9fa79a8.pdf&Inline=true](https://www.repositorio.gov.pt/bitstream/123456789/123456789/1/4e4455334e47526b4c544d784d7a51744e4449785a5330354e57457a4c5755784d6a46694f575a684e7a6c684f4335775a47593d&fich=044574dd-3134-421e-95a3-e121b9fa79a8.pdf&Inline=true).

QUIROGA, Marta Gonzalo, FERNANDEZ, Isabel Bazaga, SASTRE, Rosa Ventas e outros. *Metodos Alternativos de Solución de conflictos: perspectiva multidisciplinar*. Editorial Dykinson, S.L. Meléndez Valdéz, 61, Madrid. Copyright by Universidad Rey Juan Carlos. Servicio de publicaciones, Madrid. ISBN: 84-9772-862-9 (DR2-45).

REFORMA JUDICIÁRIA. Novo mapa judiciário. [Em linha] Disponível em: [Reforma judiciária - novo mapa judiciário :: Reforma judiciária - novo mapa judiciário :: Os Temas :: República Portuguesa](#).

RESOLUÇÃO nº 125 de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. [Em linha] Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf#:~:text=Art.%201%C2%BA%20S%C3%A3o%20princ%C3%ADpios%20fundamentais%20que%20regem,e%20%C3%A0s%20leis%20vigentes%2C%20empoderamento%20e%20valida%C3%A7%C3%A3o.

ROCHA, Isabel e BATALHÃO, Carlos José. Coordenadores. **Novo Código de Processo Civil**. 4ª Edição. Porto Editora. Setembro, 2017. ISBN: 978 - 972-0-00081-1.

RODRIGUES, Maria de Lurdes e SILVA, Pedro Adão e. **A Constituição e as políticas públicas em Portugal**. Revista: Ciência_ Iscte. In: Centro de Investigação e Estudos de Sociologia (CIES-IUL), 2016. [Em linha] Disponível em: <https://ciencia.iscte-iul.pt/publications/a-constituicao-e-as-politicas-publicas-em-portugal/39252> .
Wos Ciência_ Iscte (fonte: RC:154460944_S24).

SGMJ – Secretaria-geral do Ministério da Justiça. [Em linha] Disponível em: <https://sgmj.justica.gov.pt/Servicos/Formacao-para-o-MJ>.

SERVICIO Interconfederal de Mediación y Arbitrage. [Em linha] Disponível em: <https://www.fsima.es/> .

SILVA, Paula Costa e. **A nova face da justiça – os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias**. Coimbra Editora, Coimbra, outubro, 2009. ISBN: 978-972-32-1751-3.

SILVA, Paula Costa e. **A nova face da Justiça. Os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias. Relatório sobre conteúdo, programa e métodos de ensino**. Elaborado nos termos do art. 5b) do Decreto-Lei nº 239/2007, de 19 de junho, para a obtenção do título académico de agregado em Direito, menção de Ciências Jurídicas, pela Universidade de Lisboa.

Lisboa, 2008. [Em linha] Disponível em: [file:///C:/Users/iagui/Downloads/A Nova Face da Justica Os Meios Extrajud.pdf](file:///C:/Users/iagui/Downloads/A%20Nova%20Face%20da%20Justica%20Os%20Meios%20Extrajud.pdf).

SILVEIRA, J.T. **Prefácio, Coletânea de legislação sobre Julgados de Paz, algumas reflexões**. Coimbra Editora S.A, Coimbra, 2006. ISBN: 972-32-1323-0.

SOUSA, Miguel Teixeira de. **Estudos Sobre o Novo Processo Civil**. 2ª Edição, Lisboa, Lex-Edições Jurídicas, abril de 1997 – ISBN: 978-972-949555-5-7.

SOUSA, M. Teixeira de. [et al.] “**A Competência dos Julgados de Paz: a Alternativa Consensual. Anotação ao Acórdão de Uniformização de Jurisprudência nº 11/2007**”, Cadernos de Direito Privado, nº 22 (abril/junho 2008), Cejur Editora, 2008. ISBN: 978-000006-3373.

VARELA, Antunes. **Das Obrigações em geral**. Vol. II, 7ª ed., Almedina, Coimbra, 2012 – ISBN: 978-972-4010-40-3.

VARGAS, Lúcia Dias. **Julgados de Paz e Mediação. Uma nova Face da Justiça**. 2006, Almedina. ISBN: 978-972-4028-91-0

XAVIER, Rita Lobo; FOHADELA, Inês; CASTRO, Gonçalo Andrade e. **Elementos de Direito Processual Civil – Teoria Geral, Princípios, Pressupostos**. Universidade Católica Editora. Porto, 2014. ISBN: 978-989-8366-71-9.

JURISPRUDÊNCIA/LEGISLAÇÃO:

ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça, Proc. nº 07B881 de 24-.5-2007. [Em linha] Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/fc48a5319fbf1ecc802572eb003b2e1c?OpenDocument>. Publicado em: Diário da República, 1.ª série — N.º 142 — 25 de julho de 2007.

ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça. Procº nº 03b3646, de 14-03-2003. [Em linha] Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f49efd54a743e8f180256e8300435515?OpenDocument>.

ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça nº 12/2007. Publicado no Diário da República, 1ª Série – nº 235 – 06 de dezembro de 2007. [Em linha] Disponível em: <https://files.dre.pt/1s/2007/12/23500/0878108792.pdf>.

ACÓRDÃO do Tribunal da Relação de Lisboa. Proc. nº 10145/2006-6, de 14-12-2006. [Em linha] Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/0CE82616A30803C18025729C005B4C1F>.

ACÓRDÃO do Tribunal da Relação de Guimarães. Procº 1860/22.0T8CHV-A. G1 de 23.05.2024. [Em linha] Disponível em:

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRG:2024:1860.22.0T8CHV.A.G1.56>.

ACÓRDÃO do Tribunal da Relação de Lisboa. Procº nº 6403/2007-6 de 12.07.2007. [Em linha] Disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/b42fad35ad0256f08025734f00631d18?OpenDocument>.

ACÓRDÃO do Tribunal da Relação de Lisboa. Procº nº 3164/20.T8OER-A.L1-8 de 17.02.2022. [Em linha] Disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497ecc/9f78112761419196802587fb004faf2e?OpenDocument>.

ACÓRDÃO do Tribunal Central Administrativo do Norte, Procº 01602/21.7BEPRT, 1ª Secção – Contencioso Administrativo., 11.11.2022. TAF de Mirandela. **Responsabilidade civil extracontratual por atraso na Administração da Justiça. Quantum Indemnizatório.** [Em linha] Disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jten.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/542d34f72ded289580258909005194e3?OpenDocument>.

ACUERDO sobre Solucion Autónoma de Conflictos Laborales. [Em linha] Disponível em: <https://www.fsima.es/asac-2/> .

AGENCIA ESTATAL BOLETÍN OFICIAL DEL ESTADO. **Constituição Espanhola.** Publicado em “BOE” nº 311, de 29/12/1978. [Em linha] Disponível em: [https://www.boe.es/eli/es/c/1978/12/27/\(1\)/con](https://www.boe.es/eli/es/c/1978/12/27/(1)/con).

AGENCIA ESTATAL BOLETÍN OFICIAL DEL ESTADO. *Real Decreto de 14 de septiembre de 1882 por el que se aprueba la Ley de Enjuiciamiento Criminal.* Publicado em «Gaceta de Madrid» núm. 260, de 17/09/1882. [Em linha] Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1882-6036> .

AGENCIA ESTATAL BOLETÍN OFICIAL DEL ESTADO. *Lei Orgânica nº 6/1985, de 01 de julio, do Poder Judiciário.* Publicado em “BOE” nº 157, de 02 /07/1985. [Em linha] Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1985-12666> .

AGENCIA ESTATAL BOLETÍN OFICIAL DEL ESTADO. *Lei nº 38/1988, de 28 de diciembre, sobre demarcação e sistema judicial.* Publicado em “BOE” nº 313, de 30/12/1988. [Em linha] Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1988-29622&p=20250103&tn=0> .

AGENCIA ESTATAL BOLETÍN OFICIAL DEL ESTADO. *Real Decreto 257/1993, de 19 de febrero, por el que se regulan las Agrupaciones de Secretarías de Juzgados de Paz*. Publicado em “BOE” nº 71, de 24/03/1993. [Em linha] Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1993-7845>.

AGENCIA ESTATAL BOLETÍN OFICIAL DEL ESTADO. *Ley 1/2000, de 7 de enero, de Enjuiciamiento Civil*. Publicado em “BOE” nº 7, de 08/01/2000. [Em linha] Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2000-323>.

AGENCIA ESTATAL BOLETÍN OFICIAL DEL ESTADO. *Lei nº 20/2007, de 11 de julio, del Estatuto del trabajo autónomo*. Publicado em “BOE” nº 166, de 12/07/2007. [Em linha] Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2007-13409>.

AGENCIA ESTATAL BOLETÍN OFICIAL DEL ESTADO. *Lei nº 36/2011, de 10 de octubre, reguladora de la jurisdicción social*. Publicado em “BOE” nº 245, de 11/10/2011. [Em linha] Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2011-15936>.

AGENCIA ESTATAL BOLETÍN OFICIAL DEL ESTADO. *Ley nº 5/2012, de 06 de julio, de mediación en asuntos civiles y mercantiles*. Publicado em “BOE” nº 162, de 07/07/2012. [Em linha] Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2012-9112&tn=1&p=20120707>.

AGENCIA ESTATAL BOLETÍN OFICIAL DEL ESTADO. *Decreto Real Legislativo nº 2/2015, de 23 de octubre, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto de los Trabajadores*. Publicado em “BOE” nº 255, de 24/10/2015. [Em linha] Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2015-11430>.

AGENCIA ESTATAL BOLETÍN OFICIAL DEL ESTADO. *Ley 15/2015, de 2 de julio, de la Jurisdicción Voluntaria*. Publicado em “BOE” nº 158, de 03/07/2015. [Em linha] Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2015-7391>.

AGENCIA ESTATAL BOLETÍN OFICIAL DEL ESTADO. *Lei Orgânica nº 1/2025, de 02 de enero, sobre medidas relativas à eficiência do Serviço de Justiça Pública*. Publicado em “BOE” nº 3, de 03/01/2025. [Em linha] Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2025-76#a1>.

BDJUR, Organização. **Constituição da República Portuguesa**. Edições Almedina S.A. Coimbra, outubro 2010, ISBN: 978-972-40-3967-1.

[s/n] **Constituição Política da Monarquia Portuguesa**. Imprensa Nacional. Lisboa, 1822. [Em linha] Disponível em: <https://www.parlamento.pt/parlamento/documents/crp-1822.pdf>.

DECRETO-LEI nº 127/2007, de 27 de abril, atualizado pelo DL nº 163/2012, de 31 de julho. **Orgânica do Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios - GRAL.** [Em linha] Disponível em:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1495&tabela=leis.

DECRETO-LEI nº 224/84, de 06 de julho, atualizado pela Lei n.º 45-A/2024, de 31/12. **Código de Registo Predial.** [Em linha] Disponível em:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=488&tabela=leis.

DECRETO-LEI nº 269/98, de 01.09. **Procedimentos cumprimento de obrigações emergentes de contrato – injunção.** [Em linha] Disponível em:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=574&tabela=leis.

DECRETO-LEI nº 272/2001, de 13 de outubro, atualizado pela Lei n.º 85/2019, de 03/09. **Processos da competência do M.P. e das C. Registo Civil.** [Em linha] Disponível em:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=581&tabela=leis.

DECRETO-LEI nº 425/86, de 27 de dezembro. **Autorização Criação Centros de Arbitragem Voluntária.** Consultado em 31/07/2025. [Em linha] Disponível em:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1443&tabela=leis .

DGPJ - Direção Geral da Política da Justiça. Ministério da Justiça. **Código Europeu de Conduta para Mediadores.** Atualizado em 12 de março de 2014. [Em linha] Disponível em:

https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/GRAL_Media%E7%E3o/Codigo_Europeu_Conduta_Mediadores_2014.pdf.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Edição nº 87/2023 - São Paulo, sexta-feira, 12 de maio de 2023. **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Provimento CJF3R Nº 69, de 10 de maio de 2023.** [Em linha] Disponível em:

<https://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumento?CodigoTipoPublicacao=1&CodigoOrgao=1&CodigoDocumento=0&IdMateria=542462&NumeroProcesso=0> .

DIÁRIO DO GOVERNO nº 98, de 24 de abril de 1838. **Constituição de 1838.** [Em linha] Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/anexos/investigacao/1058.pdf>.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA, de 24 de maio de 2008. **Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.** [Em linha] Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32008L0052>.

LEI COMPLEMENTAR nº 123, de 14 de dezembro de 2006. [Em linha] Disponível em: http://www.comprasnet.gov.br/legislacao/leis/lei123_2006.htm#:~:text=1o%20Esta%20Lei%20

[20Complementar%20estabelece%20normas%20gerais,dos%20Munic%C3%ADpios%2C%20especialmente%20no%20que%20se%20refere:&text=VI%20%E2%80%93%20Contribui%C3%A7%C3%A3o%20para%20a%20Seguridade%20Social%2C,pessoa%20jur%C3%ADdica%2C%20de%20que%20trata%20o%20art.](#)

LEI ESTADUAL nº 8.124, de 1986 de Rio Grande do Sul. [Em linha] Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-8124-1986-rio-grande-do-sul-cria-o-sistema-estadual-de-juizados-de-pequenas-causas> .

LEI ESTADUAL nº 9.466, de 1991, de Rio Grande do Sul. [Em linha] Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-9446-1991-rio-grande-do-sul-dispoe-sobre-os-juizados-especiais-e-de-pequenas-causas-civeis#:~:text=DISP%C3%95E%20SOBRE%20OS%20JUIZADOS%20ESPECIAIS%20E%20DE,e%20execu%C3%A7%C3%A3o%20das%20causas%20definidas%20nesta%20Lei.>

LEI-MODELO INICITRAL, aprovado em 1985 e revista em 2006. [Em linha] Disponível em: https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/Edi%C3%A7%C3%B5es%20DGPJ/Lei-modelo_uncitral.pdf?ver=BNXecmWCrRQkw6nwQRHOYQ%3D%3D.

Lei 15.121, de 10 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial da União, em 10/04/2025. **Lei Orçamentária anual.** Edição: 69-A, Secção I – Extra A. [Em linha] Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-15.121-de-10-de-abril-de-2025-623368755> .

LEI nº 62/2013, de 26 de agosto. (atualizado pela Lei nº 18/2024 de 05,02). **Lei da Organização do Sistema Judiciário.** [Em linha] Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1974&tabela=lei.

LEI nº 68/2019, de 27 de agosto, atualizada pela Lei nº 57/2025, de 24 de julho. **Estatuto do Ministério Público.** [Em linha] Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=3119A0096&nid=3119&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao= .

Lei nº 78/2001, de 13.07. Publicado no Diário da República nº 16172001, Série I-A de 2001-07-13. [Em linha] Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/78-2001-388220> .

Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro (versão atualizada), **Mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.** [Em linha] Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2425&tabela=leis&so_miolo=PLATAFORMA de Resolução de Litígios - RAL+. Website disponível em: <https://justica.gov.pt/Servicos/Plataforma-de-Resolucao-de-Litigios>. Publicada no Diário da

República nº 66/2024, Série I, de 2024-04-03. [Em linha] Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/26-2024-858631715>.

PORTARIA nº 253/2014 de 2 de dezembro, publicado no Diário da República nº 233/2014, Série I, de 2014-12-02, páginas 6023-6027, que aprova o regulamento do **Aviso de abertura do 3º concurso de recrutamento e seleção de Juízes de Paz**. [Em linha] Disponível no *Citius*, em:

<https://www.citius.mj.pt/PortalDNN/LinkClick.aspx?fileticket=W0UElnrFF9w%3d&tabid=59>.

PORTARIA nº 345/2013, de 27.11. **Certificação de Entidades Formadoras de Cursos de Mediação de Conflitos**. [Em linha] Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2021&tabela=leis&ficha=1&pagina=1.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, Casa Civil, Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei nº 9099/95, de 26 de setembro**. [Em linha] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, Casa Civil, Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. [Em linha] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, Casa Civil, Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei nº 11.313, de 28 de junho de 2006**, que altera o artº 60º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. [Em linha] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11313.htm.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, Casa Civil, Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009**. [Em linha] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112153.htm.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil, Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. [Em linha] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil, Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. [Em linha] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm.

PROCURADORIA-GERAL Regional de Lisboa. **Acesso ao direito e aos tribunais**. Lei nº 34/2004, de 29 de julho. [Em linha] Disponível em: [::: Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/11342004.htm).

PROCURADORIA-GERAL Regional de Lisboa. Lei nº 78/2001, de 13 de julho (versão atualizada). **JULGADOS DE PAZ.** [Em linha] Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=724&tabela=leis.

PROCURADORIA-GERAL Regional de Lisboa. **Lei de Base do Sistema Nacional de Saúde.** Lei nº 95/2019, de 04 de setembro. [Em linha] Disponível em: [::: Lei n.º 95/2019, de 04 de Setembro.](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=724&tabela=leis)

PROCURADORIA-GERAL Regional de Lisboa. **As Bases Gerais do Sistema de Segurança Social.** Lei nº 4/2007, de 16 de janeiro. [Em linha] Disponível em: [::: Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro.](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=724&tabela=leis)

REGIME aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais. Decreto-Lei nº 49/2014, de 27 de março (atualizado pela Lei nº 77/2021 de 23.11). [Em linha] Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2075&tabela=leis.

REGULAMENTO (EU) nº 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial. [Em linha] Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2599&tabela=leis&so_miolo=.

REGULAMENTO (CE) nº 1059/2003 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 26 de maio de 2003 relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS). [Em linha] Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:2003R1059:20081211:PT:PDF>.

SENADO FEDERAL, Coordenação de Edições Técnicas. **Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional nº 135/2024.** Publicado em Brasília, 20.12.2024. [Em linha] Disponível em: <https://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/662348>.